

APRESENTAÇÃO

Depois de anos de luta pela moradia sem uma política consistente que amparasse a população, em 1993 teve início a caminhada da política habitacional de Belo Horizonte no formato como a conhecemos hoje. Neste contexto, os movimentos sociais pela moradia popular, gestores, técnicos e especialistas em habitação passaram a discutir e formular, conjuntamente, as diretrizes de política habitacional de acordo com as necessidades das classes mais desfavorecidas.

Um ano depois, em janeiro de 1994, a Lei nº 6.508 instituiu o Conselho Municipal de Habitação (CMH) com participação de representantes do Executivo, Legislativo, movimentos de luta pela moradia, sindicatos, universidades e setor empresarial, espaço que garante e institucionaliza a participação da sociedade.

As principais atribuições do Conselho são elaborar e orientar as ações da Política Municipal de Habitação (PMH), além de fiscalizar a aplicação dos recursos concentrados no Fundo Municipal de Habitação Popular. E pela sua trajetória de conquistas o CMH vem trilhando um caminho de significativa importância para a população de baixa renda na busca de melhores condições de moradia.

Mas, apesar dos avanços acumulados nos últimos anos, o país enfrenta um momento de crise econômica que, além de reduzir ainda mais o poder aquisitivo da população, tende a restringir os recursos financeiros destinados aos municípios, somando-se a isso o fator de esgotamento da Política Municipal de Habitação. É nessa hora que nós, gestores e demais representantes deste conselho, devemos enfrentar esse desafio em busca de soluções e propostas inovadoras.

Desse modo, a PMH, reconhecendo a dinâmica da cidade e seus componentes, como crescente aumento da informalidade e irregularidade urbana, deverá passar por um processo de aperfeiçoamento através da revisão dos mecanismos e modalidades da produção habitacional, e também dos instrumentos e formas de participação popular.

Por isso, acreditamos que devemos reforçar os canais de participação e interlocução com os movimentos sociais e a população envolvida, de maneira mais direta e ampla, reconhecendo a política habitacional em suas variadas expressões de caráter qualitativo e quantitativo entre os movimentos sociais de luta por moradia, núcleos de sem casa, associações comunitárias, entre outros.

Assim, contamos com a contribuição de todos para fazer da gestão 2017/2019 uma oportunidade de aprimorar o que já conquistamos, fortalecendo o processo democrático e fazendo com que o Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte seja efetivamente uma instância que viabilize o acesso à moradia digna para a população mais desfavorecida da cidade.

Belo Horizonte, outubro de 2017.

Claudius Vinícius Leite Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Habitação
Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (Urbel)

ÍNDICE

MEMBROS DO CMH BIÊNIO 2017/2019	06
COMISSÃO DE ÉTICA	09
CÂMARAS TÉCNICAS	10
GRUPOS DE ESTUDOS	12
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	13
Lei nº 6.326, de 18 de janeiro de 1993 - dá nova regulamentação ao Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências.	13
Lei nº 6.508, de 12 de janeiro de 1994 - cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências.	16
RESOLUÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	19
Resolução I - Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação.....	19
Resolução II - Aprova a Política Habitacional para o Município de Belo Horizonte.....	23
Resolução III - Estabelece normas para o financiamento e concessão de subsídios aos beneficiários dos programas habitacionais desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular (revogada).....	28
Resolução IV - Aprova os procedimentos para a operacionalização do processo de produção de moradias através do Programa de Produção de Conjuntos Habitacionais e Lotes Urbanizados por Autogestão, no âmbito da Política Municipal de Habitação, conforme artigo 12 da Resolução II do CMH e define as normas para o seu desenvolvimento	33
Resolução IV(A) - Objetiva o estabelecimento de parâmetros e diretrizes complementares, consoante o disposto no § 1º do artigo 4º do Decreto Municipal n.º 8.543, de 05 de janeiro de 1996	37
Resolução V - Aprova os procedimentos para a operacionalização do Processo de Produção de Moradias por Co-gestão, no âmbito da Política Municipal de Habitação, conforme artigo 12 da Resolução II do CMH e define as normas para o seu desenvolvimento.....	40
Resolução VI - Aprova os procedimentos para a operacionalização do Processo de Produção de Moradias através da Gestão Pública, no âmbito da Política Municipal de Habitação, conforme artigo 12 da Resolução II do CMH e define as normas para o seu desenvolvimento	43
Resolução VII - Aprova Planilha de Composição de Custos, para padronização da Metodologia de Apuração dos Custos dos Empreendimentos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular pela Urbel	46

Resolução VIII - Estabelece normas para o enquadramento dos projetos habitacionais concluídos ou em desenvolvimento pela Urbel com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular nas condições de financiamento estabelecidas pela Resolução III de 8 de fevereiro de 1996 e dá outras providências	50
Resolução IX - Estabelece normas excepcionais para o financiamento e concessão de subsídios aos beneficiários do Programa Habitacional Autoconstrutor, desenvolvido com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências	51
Resolução X - Institui as Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte (MG)	54
Resolução XI - Cria e estabelece a composição das Câmaras Técnicas do Conselho Municipal de Habitação	56
Resolução XII - Estabelece normas para o financiamento de Programas Habitacionais subsidiados com recursos do Governo Municipal e/ou Federal	58
Resolução XIII – O Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei 6.508/94 que "dispõe sobre as Políticas, Planos e Programas para a Produção de Moradia no Município e dá outras providências", em cumprimento à deliberação da Reunião Ordinária de 12 de abril de 2007.	59
Resolução XIV - Estabelece a composição das Câmaras Técnicas do Conselho Municipal de Habitação	60
Resolução XV - Estabelece a composição da Câmara Técnica de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte (MG).....	62
Resolução XVI - Altera a Resolução XV, que estabelece a composição da Câmara Técnica de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte (MG).....	64
Resolução XVII - Estabelece a composição da Câmara Técnica de Legislação do Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte (MG).....	65
Resolução XVIII - Estabelece normas e critérios para operações urbanas em Zonas de Especial Interesse Social (Zeis) do Município de Belo Horizonte (MG).....	67
Resolução XIX - Estabelece normas e critérios para a transferência de unidades habitacionais produzidas no âmbito da Política Municipal de Habitação do Município de Belo Horizonte para fins de Reassentamento em Função de Obras Públicas e Risco	69
Resolução XX - Estabelece normas e critérios para a transferência de domínio de lotes e frações ideais titulados em Zonas de Especial Interesse Social (Zeis) do Município de Belo Horizonte. 71	
Resolução XXI - Amplia a possibilidade de atendimento da população beneficiária da Política Municipal de Habitação aos casos de reassentamento de moradores de imóveis alugados ou cedidos	73
Resolução XXII - Estabelece normas e critérios para a transferência de unidades habitacionais produzidas no âmbito da Política Municipal de Habitação do Município de Belo Horizonte destinadas ao público do Orçamento Participativo da Habitação	73

Resolução XXIII - Define os critérios municipais de hierarquização de famílias para o Programa Minha Casa, Minha Vida (revogada).....	76
Resolução XXIV - Dispõe sobre os parâmetros municipais do processo de seleção e define os critérios de distribuição das unidades habitacionais produzidas e a hierarquização de famílias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (revogada)	76
Resolução XXV - O Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere o art. 10 da Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1994, resolve: “retificar a Resolução de XXIV de 09 de fevereiro de 2012, publicada no DOM – Diário Oficial do Município, ano XVIII, edição nº 4015, de 18 de fevereiro de 2012”. (revogada).....	79
Resolução XXVI - Institui a Comissão de Ética no âmbito do Conselho Municipal de Habitação.	80
Resolução XXVII - Dispõe sobre os parâmetros municipais do processo de seleção de famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.....	82
Resolução XXVIII - Estabelece a composição da Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte	86
Resolução XXIX - Estabelece a composição da Câmara Técnica de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte (MG).....	88
Resolução XXX - Estabelece a composição da Câmara Técnica de Legislação do Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte (MG).....	90
Resolução XXXI - Estabelece alterações na composição da Câmara Técnica de Controle e Avaliação e Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte (MG)	92
Resolução XXXII - Estabelece alterações nos critérios municipais de hierarquização de famílias para o Programa Minha Casa, Minha Vida.....	93
Resolução XXXIII - Estabelece normas para o financiamento habitacional e a concessão de subsídios aos beneficiários do Orçamento Participativo da Habitação e dá outras providências.	94
Resolução XXXIV - Altera a Resolução II, de 1º de dezembro de 1994, do Conselho Municipal de Habitação.	99
Resolução XXXV - Altera as Resoluções XIX, de 09 de setembro de 2011, e XXII, de 10 de novembro de 2011, do Conselho Municipal de Habitação.	100
Resolução XXXVI - Acrescenta o art. 17-A à Resolução II, de 1º de dezembro de 1994, do Conselho Municipal de Habitação	101
Resolução XXXVII - Acrescenta art. 1ª-A à Resolução XXVI, de 1º de junho de 2012, do Conselho Municipal de Habitação, que “institui a Comissão de Ética no âmbito do Conselho Municipal de Habitação	102
Resolução XXXVIII - Designa membros das Câmaras Técnicas do Conselho Municipal de Habitação	103

Resolução XXXIX - Designar membros da Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação	104
Resolução XL - Dispõe sobre o reassentamento das famílias removidas definitivamente de sua moradia em função de risco geológico pelo Programa Estrutural em Áreas de Risco – PEAR.	105
Resolução XLI - Altera a composição da Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação.	108
Resolução XLII, de 06 de junho de 2016, do Conselho Municipal de Habitação - altera a composição da Câmara Técnica de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Habitação	109
Resolução XLIII, de 16 de junho de 2016, do Conselho Municipal de Habitação - altera a Resolução nº XXXIII, de 12 de dezembro de 2013, do Conselho Municipal de Habitação.	110
Resolução XLIV, de 16 de junho de 2016, do Conselho Municipal de Habitação - altera a Resolução nº XXVI.	112
Resolução n.º XLV, de 21 de Junho de 2017, do Conselho Municipal de Habitação - Estabelece a composição da Câmara Técnica de Legislação do Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte (MG).	113
Resolução n.º XLVI, de 21 de Junho de 2017, do Conselho Municipal de Habitação - Estabelece a composição da Câmara Técnica de Legislação do Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte (MG).	115
Resolução n.º XLVII, de 21 de Junho de 2017, do Conselho Municipal de Habitação - Designar membros da Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação.	117
Resolução n.º XLVIII, de 11 de Setembro de 2017, do Conselho Municipal de Habitação - Designar membros da Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação.	118
PORTARIA URBEL Nº 34/2017 - Designa os membros indicados para compor a Comissão prevista no art. 6º, § 2º da Resolução nº XL, de 14 de maio de 2015, do Conselho Municipal de Habitação.	119
LEI FEDERAL Nº 13.645 – dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.	120
AGENDA	160
ANOTAÇÕES	167

MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO BIÊNIO 2017/2019

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Claudius Vinicius Leite Pereira

Suplente: Maria Cristina Fonseca de Magalhães

Titular: André Abreu Reis

Suplente: Gleisson Pereira de Souza

Titular: Aluísio Rocha Moreira

Suplente: Ana Flávia Martins Machado

Titular: Clarissa Maria Valgas e Bastos Zolini

Suplente: Renato Campos Rosa

Titular: Ana Paula Siqueira

Suplente: Verônica Campos Sales

Titular: José Ferreira da Crus

Suplente: Domingos Sávio de Araújo

Titular: Bruno Martuchele de Sales

Suplente: Rafaella Cristian Barbosa Santos

Titular: Rogério Pena Siqueira

Suplente: Danielle da Cruz

Titular: Izabel Dias de Oliveira Melo

Suplente: Laura Rennó Tenenwurcel

REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO

Titular: Fernando Borja Pinto

Suplente: Reinaldo Gomes

Titular: Orlei Pereira da Silva

Suplente: Marilda Portela

REPRESENTANTES DO MOVIMENTO POPULAR POR MORADIA

Titular: Cleusa Maria de Fátima Nascimento

Suplente: Almezinda Moreno de Moura

Titular: Daniel dos Santos

Suplente: Benedita Dias de Santos Souza

Titular: Edneia Aparecida de Souza

Suplente: Carlos Ferreira dos Santos

Titular: Melchiades Efigênio Mello

Suplente: Lidionor Esteves de Amorim

Titular: Michelle Santana Reis

Suplente: Marco Antônio Landa de Souza

REPRESENTANTES DE ENTIDADE EMPRESARIAL

Titular: Francisco Antônio de Lima Drummond Júnior

Suplente: Rafael Decina Arantes

REPRESENTANTES DE ENTIDADE ENSINO SUPERIOR

Titular: Patrícia Ribeiro Campos de Abreu

Suplente: Bernardo Nogueira Capute

REPRESENTANTES ENTIDADE SINDICAL

Titular: Luis Torres Barros

Suplente: Andrea Hermógenes Martins

REPRESENTANTES DE ENTIDADE PROFISSIONAIS LIBERAIS

Titular: Rosilene Guedes de Souza

Suplente: Getúlio Alves da Silva

CONTATOS Conselheiros de Habitação				
Nome	Titular/ Suplente	Telefone	E-mail	Segmento
Claudius Vinicius Leite Pereira	Titular	3277-6421	claudius@pbh.gov.br	PBH
Maria Cristina M. Fonseca	Suplente	3277-5273	cfonseca@pbh.gov.br	PBH
André Abreu Reis	Titular	3277-1067 3277-9253	andre.areis@pbh.gov.br	PBH
Gleison Pereira de Souza	Suplente	3246-6604	gleison@pbh.gov.br	PBH
Aluísio Rocha Moreira	Titular	3277-6400	arocha@pbh.gov.br	PBH
Ana Flávia Martins Machado	Suplente	3277-6950	ana@pbh.gov.br	PBH
Clarissa Maria Valgas e B. Zolini	Titular	3246-0023	clarissabastos@pbh.gov.br	PBH
Renato Campos Rosa	Suplente	3277-4020	renatocampos@pbh.gov.br	PBH
Ana Paula Siqueira	Titular	3277-9259	anapaula.siqueira@pbh.gov.br	PBH
Verônica Campos Sales	Suplente	3246-1018	veronica@pbh.gov.br	PBH
José Ferreira da Crus	Titular	3277-4562	jose.cruz@pbh.gov.br smaas@pbh.gov.br	PBH
Domingos Sávio de Araujo	Suplente	3277-4551	gpas@pbh.gov.br	PBH
Bruno Martuchele de Sales	Titular	3246-0061	bruno.martuchele@pbh.gov.br	PBH
Rafaella Cristian Barbosa Santos	Suplente	32774154	rafaella.barbosa@pbh.gov.br	PBH
Rogério Pena Siqueira	Titular		rogeriosiqueira@pbh.gov.br	PBH
Danielle de Andrade Cruz	Suplente	3277-6944	danielle.ac@pbh.gov.br	PBH
Izabel Dias de Oliveira Melo	Titular	3246-0022	izabeld@pbh.gov.br smapu@pbh.gov.br	PBH
Laura Rennó Tenenwurcel	Suplente	3246-0016	laurarenno@pbh.gov.br	PBH
Fernando Borja Pinto	Titular	3555-1184 3555-1185	ver.fernandoborja@cmbh.mg.gov.br	CMBH
Reinaldo Gomes	Suplente	3555-1180 3555-1181	ver.reinaldogomes@cmbh.mg.gov.br	CMBH
Orlei Pereira da Silva	Titular	3555-1161 3555-1163	ver.orlei@cmbh.mg.gov.br	CMBH
Marilda Portela	Suplente	3555-1172 3555-1173	ver.marildaportela@cmbh.mg.gov.br	CMBH
Cleusa Maria de F. Nascimento	Titular	3472-9189	nascimentofatima@yahoo.com.br	Mov. Popular
Almezinda Moreno de Moura	Suplente		almezindamoura@yahoo.com.br	Mov. Popular
Daniel dos Santos	Titular		fedascom@yahoo.com.br	Mov. Popular
Benedita Dias dos Santos Souza	Suplente		beneditasouza2009@hotmail.com	Mov. Popular
Edneia Aparecida de Souza	Titular		edneiamov@hotmail.com; cecompd@hotmail.com	Mov. Popular
Carlos Ferreira dos Santos	Suplente		nucleodossemcasa@gmail.com	Mov. Popular
Melchiades Efigênio Mello	Titular		associacaomariagorettibh2013@gmail.com	Mov. Popular
Lidionor Esteves de Amorim	Suplente		mcristinaabrahaio@yahoo.com.br	Mov. Popular
Michelle Santana Reis	Titular		michellereis22@outlook.com	Mov. Popular
Marco Antônio Landa de Souza	Suplente		marcoslanda@gmail.com	Mov. Popular
Patrícia Ribeiro C. de Abreu	Titular		patbreu@fumec.br	Entidade de Ensino Superior
Bernardo Nogueira Capute	Suplente		bernardo.capute@izabelahendrix.edu.br	Entidade de Ensino Superior
Francisco Antônio de L. D. Júnior	Titular		junior@construtoramarka.com.br	Empresarial
Rafael Decina Andrade	Suplente		sinaenco.mg@sinaenco.com.br	Empresarial
Luis Torres Barros	Titular		barros.luis@gmail.com	Ent. Sindical
Andrea Hermógenes Martins	Suplente		aahermogenes@oi.com.br aahermogenesmartins@gmail.com cutmg@cutmg.org.br	Entidade Sindical
Monica Bedê	Titular	3225-6408	iab@iabmg.org.br monica.cadaval@gmail.com	Prof. Liberal
Getúlio Alves da Silva	Suplente	3292-9940	geteng10@gmail.com	Prof. Liberal

COMISSÃO DE ÉTICA

Por meio da Resolução XXVI/2012 foi instituída a **COMISSÃO DE ÉTICA DO CMH** com o objetivo de apurar as denúncias sobre os atos praticados em contrariedade as regras da Política Municipal de Habitação.

ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA

- a) Receber denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas da Política Municipal de Habitação e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante, encaminhando-a ao Conselho Municipal de Habitação, sem emitir juízo;
- b) Assegurar a proteção à honra e à imagem do investigado;
- c) Assegurar a proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar;
- d) Manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos na execução de sua tarefa, que ficarão à disposição dos Conselheiros de Habitação;
- e) Desempenhar papel consultivo e educativo, fomentando a reflexão em torno da ética na Política Municipal de Habitação;
- f) Comunicar ao denunciante as providências adotadas ao final do procedimento;
- g) Submeter ao Conselho Municipal de Habitação Normas de Conduta Interna;
- h) Requerer instauração de sindicância ao Conselho Municipal de Habitação e à Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte em caso de denúncias de irregularidades de natureza ética na Política Municipal de Habitação;
- i) Atender as convocações do Conselho Municipal de Habitação.

Para deliberações a Comissão deverá contar com um quórum mínimo de 6 dentre seus membros.

NÃO CABE REPRESENTAÇÃO DE SUPLENTE.

**MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA
ELEITOS NA REUNIÃO DO CMH, DO DIA 21/06/2017**

Composição da Comissão de Ética do CMH	
1 representante do Poder Executivo	Ana Flávia Martins Machado (PRESIDENTE DA COMISSÃO)
1 representante do Poder Legislativo	Orlei Pereira da Silva
1 representante do Movimento Popular por Moradia	Cleusa Maria de Fátima Nascimento
1 representante de Entidade Sindical	Andrea Hermógenes Martins
1 representante de Entidade Empresarial	Francisco Antônio de Lima Drummond Júnior
1 representante de Entidade de Ensino Superior	Patrícia Ribeiro Campos de Abreu
1 representante de Entidade de Profissionais Liberais	Getúlio Alves da Silva
2 representantes da Comforça Habitação	Edneia Aparecida de Souza Eliete de Oliveira
1 representante da Urbel	Samuel Galvão Bicalho

CÂMARAS TÉCNICAS

Para auxiliar os Conselheiros nos assuntos a serem tratados no âmbito do CMH foram instituídas duas câmaras técnicas, por meio da Resolução X/2006.

As Câmaras Técnicas têm como objetivo formular, propor, refletir, avaliar e acompanhar as discussões acerca da Política Municipal de Habitação, assumindo, assim, importante papel assessor e consultivo ao Conselho Municipal de Habitação.

São constituídas por no mínimo 3 e no máximo 5 CONSELHEIROS TITULARES de representações diversas, retirados em plenário. Na ausência do Conselheiro Titular no ato da composição, este será substituído por seu respectivo suplente.

Cada Câmara Técnica será coordenada por um conselheiro Titular, eleito na plenária do CMH.

MEMBROS DA CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO ELEITOS NA REUNIÃO DO CMH DO DIA 21/06/2017

Compete a Câmara Técnica de Legislação: efetuar estudos, elaborações, adequações e atualizações das normas e dos instrumentos legais inerentes e de interesse do Conselho Municipal de Habitação.

Composição da Câmara Técnica de Legislação do CMH	
Claudius Vinícius Leite Pereira (COORDENAÇÃO)	Urbel
Fernando Borja Pinto	CMBH
Edneia Aparecida de Souza	Movimento Popular
Izabel Dias de Oliveira Melo	Poder Público
Rosilene Guedes de Souza	Profissionais Liberais

MEMBROS DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO ELEITOS NA REUNIÃO DO CMH DO DIA 21/06/2017

Compete a Câmara Técnica de Controle e Avaliação: fazer o acompanhamento físico-financeiro de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular e demais aspectos da Política Municipal de Habitação, contemplando o controle social, a demanda reprimida, e o atendimento aos critérios da Política de Habitação de Belo Horizonte.

Composição da Câmara Técnica de Controle e Avaliação do CMH	
Aluísio Rocha Moreira (COORDENAÇÃO)	Urbel
Rogério Pena Siqueira	Poder Público
Michelle Santana Reis	Movimento Popular
Melchiades Efigênio Mello	Movimento Popular
Andrea Hermógenes Martins	Entidade Sindical

MEMBROS DO GRUPO DE ESTUDO TEMA PROJETO DE LEI

Composição Grupo de Estudo Projeto de Lei	
Maria Cristina Magalhães Fonseca Aderbal de Freitas (COORDENAÇÃO)	Urbel
Marcos Landa de Souza	Movimento Popular
Cornélia Souza Pimenta	Movimento Popular
Edneia Aparecida de Souza	Movimento Popular
Michele Santana Reis	Movimento Popular
Lúcia Velloso	Urbel
Laura Rennó	Poder Público
Benedita Dias Santos	Movimento Popular

MEMBROS DO GRUPO DE ESTUDO POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Composição Grupo de Estudo Projeto de Lei	
Maria Cristina Magalhães Fonseca Aderbal de Freitas (COORDENAÇÃO)	Urbel
Clarissa Maria Valgas	Poder Público
Lidionor Esteves	Movimento Popular
Wellerson Campos	Movimento Popular
Cornélia Souza Pimenta	Movimento Popular
Edneia Aparecida de Souza	Movimento Popular
Michele Santana Reis	Movimento Popular
Benedita Dias Santos	Movimento Popular
Marcos Landa de Souza	Movimento Popular
Melchiades Efigênio	Movimento Popular
Eliete de Oliveira	Movimento Popular
Luís Torres	Entidade Sindical
Andrea Hermógenes	Entidade Sindical
Francisco Antônio	Entidade Empresarial

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 6.326, DE 18 DE JANEIRO DE 1993 - DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Habitação Popular, criado pela Lei nº 517, de 29 de novembro de 1955, dará suporte financeiro à política municipal de habitação voltada para o atendimento da população de baixa renda.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação Popular será destinado a financiar, subsidiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam:

Caput com redação dada pela Lei nº 9.040, de 14/1/2005 (Art. 2º)

I - à população em precárias condições de habitação, residente em áreas de risco, favelas e habitações coletivas;

II - à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

I - urbanização de vilas e favelas;

II - construção ou recuperação de unidades habitacionais;

III - urbanização de lotes;

IV - aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;

V - melhoria das condições de moradia de habitações coletivas;

VI - regularização fundiária;

VII - serviços de assistência técnica e jurídica aos mencionados nos incisos do artigo anterior;

VIII - apoio técnico e material aos citados no inciso anterior.

IX - ampliação e melhoria de unidades habitacionais;

Inciso IX acrescentado pela Lei nº 8.641, de 15/9/2003 (Art. 1º)

X - doação de *kit* de materiais para construção;

Inciso X acrescentado pela Lei nº 8.641, de 15/9/2003 (Art. 1º)

XI - financiamento de materiais para construção;

Inciso XI acrescentado pela Lei nº 8.641, de 15/9/2003 (Art. 1º)

XII - desenvolvimento e execução de projetos para verticalização gradual de vilas e favelas;

Inciso XII acrescentado pela Lei nº 8.641, de 15/9/2003 (Art. 1º)

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas alugadas para fins sociais.

Inciso XIII acrescentado pela Lei nº 8.641, de 15/9/2003 (Art. 1º)

XIV - subsídio para aquisição de moradia pelo interessado em programa de financiamento patrocinado por órgãos e agências financiadoras públicas;

Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 9.040, de 14/1/2005 (Art. 2º)

XV - pagamento de indenização de acessões ou benfeitorias de imóveis de uso não residencial inseridos em Zona de Especial Interesse Social – Zeis – atendidos pelo Programa de Realocação de Atividade Comercial – PRAC;

Inciso XV acrescentado pela Lei nº 10.887, de 16/12/2015 (Art. 22)

XVI - pagamento do benefício do Programa Auxílio Comércio.

Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 10.887, de 16/12/2015 (Art. 22)

Parágrafo único - O subsídio mencionado no inciso XIV será concedido no limite do valor da prestação mensal assumida pelo interessado.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.040, de 14/1/2005 (Art. 3º)

Art. 4º - O Fundo Municipal de Habitação Popular será gerido pelo órgão da administração pública municipal encarregado da formulação e execução da política habitacional do Município.

Art. 5º - As políticas de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em lei:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular;

II - aprovar a liberação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

III - aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular.

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular:

I - dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais, não-reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III - financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação em programas e projetos, conforme disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei;

IV - contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;

V - recursos provenientes da venda de editais de concorrência para execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

VI - recursos provenientes da transferência do direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais;

VII - recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos das aplicações do Fundo Municipal de Habitação Popular em financiamentos de programas habitacionais;

VIII - produto da aplicação de seus recursos financeiros;

IX - outras receitas.

Parágrafo único - As despesas correntes, necessárias à administração do Fundo Municipal de Habitação Popular, com pessoal, material de consumo e outros, não poderão ser realizadas com recurso do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração pública municipal que o gerencia.

Art. 7º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação Popular serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 8º - O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação Popular observará o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Parágrafo único - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular integrará o orçamento do Município, observando-se, em sua elaboração, execução e avaliação, as normas de controle interno deste.

Art. 9º - As despesas do Fundo Municipal de Habitação Popular serão constituídas por:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo órgão da administração municipal gestor do Fundo Municipal de Habitação Popular ou por instituições com ele conveniadas;

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, até o limite de Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), para cobrir despesas pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação Popular.

Art. 11 - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 517, de 29 de novembro de 1955, e o Decreto nº 4.539, de 12 de setembro de 1983.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1993

Patrus Ananias de Sousa
Prefeito de Belo Horizonte

LEI Nº 6.508, DE 12 DE JANEIRO DE 1994 - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação - CMH -, órgão da Administração do Município, com caráter deliberativo acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e de curadoria dos recursos a serem aplicados.

Parágrafo único - A Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL - é a entidade da Administração Pública responsável pela execução da Política Habitacional do Município, em conformidade com o que dispõe o art. 209 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, na seguinte forma:

I - 6 (seis) representantes de entidades populares, sendo:

- a) 5 (cinco) de entidades gerais do Movimento Popular por Moradia;
- b) 1 (um) de central sindical ou de sindicato de trabalhadores;

II - 2 (dois) representantes de entidades vinculadas à produção de moradia, sendo:

- a) 1 (um) de entidade empresarial;
- b) 1 (um) de entidade de ensino superior.

III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicados pela Câmara Municipal;

IV - 9 (nove) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) o Diretor-Presidente da URBEL;
- b) o Secretário Municipal de Planejamento;
- c) 7 (sete) indicados pelo Executivo.

V - 1(um) membro escolhido pelo Executivo em listas tríplices apresentadas por entidades de profissionais liberais relacionadas com o setor.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será de 2(dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do CMH exercerão seus mandatos de forma gratuita, ficando vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 3º - Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares, em plenária aberta específica para esse fim, convocada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 4º - Nas plenárias abertas para eleição de membros, poderão votar e indicar candidatos as associações, movimentos populares, sindicatos, entidades patronais e de profissionais liberais devidamente cadastrados na URBEL.

Art. 5º - As entidades mencionadas no artigo anterior serão cadastradas por categoria, sendo exigidas, no ato do cadastramento:

I - cópia autenticada dos estatutos;

II - cópia do Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda, Economia e Planejamento, que comprove ser a entidade sediada no Município com inscrição há, no mínimo, 1(um) ano;

III - assinatura de seu representante legal ou pessoa devidamente habilitada a representá-lo.

Art. 6º - Serão eleitas nas plenárias abertas os candidatos indicados pelas associações, movimentos, sindicatos e entidades mais votados por categoria, sendo observada a ordem decrescente da quantidade de votos para preenchimento do quadro de suplência.

Art. 7º - O CMH será presidido pelo Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL.

Art. 8º - O CMH reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões ordinárias do CMH serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de três dias.

Art. 9º - O Regimento Interno do CMH deverá, conter, no mínimo:

I - a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

II - o quorum de instalação das reuniões e de votação;

III - a forma de convocação e o quorum de votação nas plenárias abertas.

Art. 10 - Compete ao CMH:

I - analisar, discutir e aprovar:

a) os objetivos, as diretrizes e o estabelecimento de prioridades da Política Municipal de Habitação;

b) a política de captação e aplicação de recursos para a produção de moradia;

c) os planos, anuais e plurianuais, de Ação e Metas;

d) os planos, anuais e plurianuais, de Captação e Aplicação de Recursos;

e) a liberação de recursos para os programas decorrentes do Plano de Ação e Metas;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos e a execução dos programas, projetos e ações, cabendo-lhe a suspensão de desembolsos caso constatadas irregularidades;

III - propor a reformulação ou revisão de planos e programas à luz de avaliações periódicas;

IV - analisar e aprovar, anualmente, relatórios contábeis referentes à aplicação dos recursos para a habitação no Município, inclusive aqueles referentes ao Fundo Municipal de Habitação Popular;

V - analisar e aprovar os critérios de credenciamento propostos pela URBEL para a remuneração dos agentes de execução das atividades relativas a produção de moradia, bem como dos agentes de assessoria técnica;

VI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 11 - Além de outras atribuições definidas em lei, compete à Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL -, sem prejuízo da iniciativa dos membros da CMH e do Executivo:

I - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Habitação:

a) a Política Municipal de Habitação e a Política de Captação e Aplicação de Recursos, contendo objetivos, diretrizes e prioridades das ações municipais para o setor;

b) o Plano de Ação e Metas, anual e plurianual, em consonância com o Plano de Captação e Aplicação de Recursos, contendo, inclusive, as linhas de financiamento à população;

c) o Plano de Captação e Aplicação de Recursos, anual e plurianual, contendo previsão orçamentária e de outras receitas, além de operações interligadas, operações de crédito e condições de retorno, política de subsídios, aplicações financeiras, inclusive com receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular;

d) relatórios mensais de atividades e financeiros;

II - gerir os recursos destinados à habitação, inclusive aqueles constantes do Fundo Municipal de Habitação Popular, instituído pela Lei nº 6.326, de 18 de janeiro de 1993;

III - submeter à aprovação do Conselho Municipal de Habitação os seguintes programas para a produção de moradia:

a) aquisição e regularização de imóveis;

- b) urbanização e reurbanização de áreas;
 - c) construção e recuperação de conjuntos habitacionais ou de moradias isoladas;
 - d) ações emergenciais;
 - e) contratação de assessoria técnica jurídica e urbanística;
- IV - implementar programas decorrentes do Plano de Ação e Metas aprovado, elaborando ou executando os projetos que deles decorrerem, da seguinte forma:
- a) diretamente ou através de outro órgão de entidade de Administração Pública;
 - b) mediante a celebração de contratos com os agentes de execução ou de agentes de assessoria técnica;
- V - propor critérios de credenciamento e de remuneração dos agentes de execução e dos agentes de assessoria técnica;
- VI - realizar a movimentação financeira dos recursos destinados á habitação.

Art. 12 - A URBEL realizará o cadastramento das entidades mencionadas no art. 2º no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei e convocará a plenária aberta para a primeira constituição do Conselho Municipal de Habitação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 13 - O CMH elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua instalação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 1994

Patrus Ananias de Sousa
Prefeito de Belo Horizonte

RESOLUÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO I - REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

A Presidente do Conselho Municipal de Habitação, com base em suas atribuições legais e conforme determinação do Conselho, em reunião do dia 01/08/96, faz publicar a Resolução de nº 01, referente ao seu Regimento Interno, aprovado no dia 22/06/94:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte (CMH), atendendo ao disposto no artigo 13 da Lei nº 6.508/94, cria o presente Regimento Interno, a fim de estabelecer suas normas de funcionamento e de organização.

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 2º - O CMH será presidido pelo Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL, a quem caberá a convocação das reuniões do conselho, na forma prevista por este regimento, bem como a definição de apoio administrativo necessário, inclusive para a elaboração das respectivas Atas.

Parágrafo único - Substituirá o Presidente do Conselho Municipal de Habitação (CMH) em caso de ausência, o seu suplente.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte reunir-se-á na sede da Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL, sita à Av. do Contorno, 6.664, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, salvo em situações especiais, aprovadas pelos seus membros.

Art. 4º - O CMH terá reuniões ordinárias uma vez por mês e extraordinárias, sendo necessária a presença de no mínimo 11 (onze) membros para sua instalação e deliberação.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do CMH serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único - Caso não ocorra a convocação na forma prevista no caput, fica facultado a 1/3 (um terço) dos membros titulares do Conselho procedê-la.

Art. 6º - As reuniões extraordinárias do CMH poderão ser convocadas pelo Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos membros titulares do Conselho, via FAX, TELEX, Telegrama ou Carta Registrada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º - Da convocação para as reuniões do CMH constarão obrigatoriamente o horário, o local, os pontos da pauta e a minuta da ata da última reunião do CMH.

Art. 8º - No horário definido na pauta de convocação, o Presidente procederá a chamada para verificação do número de membros presentes.

Parágrafo 1º - Não havendo número de membros necessários à instalação da reunião, será procedida nova chamada, no prazo máximo de até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 2º - Transcorrido o prazo previsto e não havendo o quorum, a reunião estará automaticamente cancelada.

Art. 9º - Ao instalar a reunião, o Presidente do Conselho encaminhará a leitura da Ata da reunião anterior, que será assinada pelos Conselheiros que dela participaram, indicando ao lado, a condição de titular ou de suplente.

Parágrafo único -Cópias das Atas assinadas de Reunião do CMH deverão ser encaminhadas aos titulares e seus suplentes.

Art. 10º - Após a leitura da pauta da reunião, será votada a proposta de pauta e sua ordem de discussão.

Art. 11º - Serão convocados para a reunião do Conselho todos os membros titulares e seus respectivos suplentes.

Art. 12º - As decisões do Conselho (CMH) serão tomadas pelo voto favorável de, no mínimo, metade mais um dos membros presentes na forma do Art. 20.

Parágrafo 1º - No caso de nenhuma proposta atingir metade mais um dos votos, vão para votação, em 2º turno, as 02 (duas) propostas mais votadas. Neste caso, será considerada aprovada aquela que obtiver maior número de votos.

Parágrafo 2º - Cabe ao Presidente do CMH o voto de qualidade.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13 - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 20 (vinte) membros Titulares e igual número de suplentes conforme previsto nos Incisos I, II, III, IV, V do Art. 20 da Lei nº 6.508/94.

Art. 14 - O Conselho poderá formar comissões de membros para análises de questões específicas.

Parágrafo único - As comissões de que trata o caput terão prazo definido para a apresentação do relatório sobre a questão.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Habitação realizará plenárias abertas de esclarecimentos à população, sobre matérias objeto de suas deliberações, no mínimo 2 (duas) vezes por ano.

Parágrafo 1º- As categorias que compõem o CMH poderão, uma vez por ano, convocar o CMH para participar de plenárias abertas de esclarecimentos.

Parágrafo 2º- Considera-se como categoria para efeito desta convocação, aquelas previstas nos Incisos I, II e V, do Art. 2º da lei nº 6.508/94.

Parágrafo 3º - O CMH editará um jornal semestral, com o objetivo de garantir a informação e democratização, que será viabilizado pela URBEL. O CMH instituirá ainda um conselho editorial.

CAPÍTULO III DAS PLENÁRIAS ABERTAS POR CATEGORIA

Art. 16 - Cabe ao CMH conduzir o processo de convocação das plenárias abertas por categoria para eleição dos membros titulares e suplentes do CMH.

Parágrafo único -As plenárias de que trata o caput ocorrerão a cada dois anos, até o mês de março, ressalvando o disposto no Artigo 15, Parágrafo 2º, deste Regimento.

Art. 17 - As plenárias abertas por categoria serão convocadas mediante edital a ser publicado em jornal de grande circulação, indicando prazo de cadastramento junto à URBEL das entidades interessadas, hora, local e pauta.

Parágrafo único - O edital de que trata o caput deve ser publicado 30 (trinta) dias antes do início do cadastramento.

Art. 18 - A instalação das plenárias abertas por categoria para eleição dos membros titulares e suplentes do CMH somente ocorrerá se estiverem presentes 1/3 (um terço) das entidades cadastradas junto à URBEL, ou em segunda convocação com qualquer número de presentes.

Art. 19 - A eleição dos membros titulares e suplentes, por categoria, será feita pelos seus pares.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 20 - O direito de voto será exercido pelos membros titulares, ou pelos membros suplentes que os substituam.

Art. 21 - Sem prejuízo de iniciativa da Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL e mediante as assinaturas de um terço dos membros titulares do CMH, poderão ser trazidos à aprovação do CMH propostas relativas à Política Municipal de Habitação, à Política de Captação e Aplicação de Recursos, ao Plano de Ações e Metas, programas para a produção de morádias, critérios de credenciamento e de remuneração dos agentes de execução e dos agentes de Assessoria.

Art. 22 - Mediante aprovação de 1/3 (um terço) de seus membros, poderão participar pessoas convidadas, para esclarecimentos pertinentes a questões relacionadas à Política Habitacional.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 23 - Os membros titulares deverão comunicar a seus suplentes, caso não possam comparecer às reuniões convocadas.

Parágrafo único - É dever dos membros cumprir os prazos estabelecidos para início e término das reuniões.

Art. 24 - Os membros titulares e seus suplentes deverão zelar pelo cumprimento da Lei 6.508/94 e deste Regimento.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 25 - Perderá direito à participação no CMH o Conselheiro que, sem motivo justificado e não substituído por seu suplente, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 6 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, bem como aquele que renunciar ao seu mandato.

Parágrafo único - As entidades representantes de categorias serão comunicadas formalmente da ausência consecutiva de seus representantes, pelo CMH.

Art. 26 - Ocorrendo a hipótese prevista no Art. 25, assumirá como membro titular do CMH o seu Suplente.

Parágrafo único - Não havendo quadro de suplência para o preenchimento da vaga, o Presidente do CMH convocará, extraordinariamente, plenária aberta da categoria para eleição do novo membro.

Art. 27 - Para membros escolhidos em listas tríplexes, ocorrendo a hipótese prevista no Art. 25 ou em caso de desistência do suplente, assumirá aquele que se suceder na referida lista.

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Habitação (CMH).

Belo Horizonte, 1º de agosto de 1996

Dalva Stela Rodrigues Medeiros
Diretora-Presidente

RESOLUÇÃO II - APROVA A POLÍTICA HABITACIONAL PARA O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

O Conselho Municipal de Habitação, considerando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1994, resolve aprovar a POLÍTICA HABITACIONAL PARA O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

SEÇÃO I DO CONCEITO DE HABITAÇÃO

Art. 1º - Para os fins desta Resolução, entende-se como habitação a moradia inserida no contexto urbano, provida de infra-estrutura básica, os serviços urbanos e os equipamentos comunitários básicos.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Constituem-se diretrizes gerais da política de habitação para o município:

- I - Promover o acesso à terra e à moradia digna para os habitantes da cidade;
- II – Promover processos democráticos na formulação e implementação da política habitacional;
- III – Utilizar processos tecnológicos que garantam maior qualidade e menor custo da habitação;
- IV – Priorizar formas de atuação que propiciem a geração de emprego e renda;
- V – Assegurar a vinculação da política habitacional com a política urbana;
- VI- assegurar a articulação da política habitacional com outras políticas setoriais.

SEÇÃO III DAS LINHAS DE ATUAÇÃO E PROGRAMAS

Art. 3º - A política de habitação do município será implantada através de duas linhas de atuação, sendo à primeira referente a assentamentos existentes e a segunda, a novos assentamentos.

Art. 4º - Na linha de atuação em assentamentos existentes, estão compreendidos os seguintes programas:

- I – Programa de Intervenção Estrutural e
- II – Programa de Intervenção Parcial, Pontual ou em Áreas Remanescentes.

Parágrafo 1º - O Programa de Intervenção Estrutural promove transformações profundas num determinado núcleo habitacional, consistindo na implantação do sistema viário, das redes de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem, de eletrificação, melhorias habitacionais, parcelamento do solo e consolidações geotécnicas, além da regularização fundiária até o nível da titulação.

Parágrafo 2º - O Programa de Intervenção Parcial, Pontual ou em Áreas Remanescentes abrange três tipos de intervenções:

- I – Intervenção Parcial: consiste em promover as mesmas intervenções constantes da estrutural com exceção do parcelamento do solo e da regularização fundiária;
- II – Intervenção Pontual: consiste na solução de problemas críticos pontuais existentes nos núcleos, através de pequenas obras ou serviços, tais como o tratamento de ravina, pavimentação de becos, complementação de rede de esgoto e consolidação geotécnica;

III – Intervenção em Áreas Remanescentes: consiste no planejamento e promoção no tratamento de áreas de risco das quais foram removidas famílias, por absoluta incompatibilidade com o uso habitacional, dando-lhes outra destinação que assegure sua recuperação ambiental e impedimento de nova ocupação por moradias.

Parágrafo 3º - A Intervenção Pontual, a Parcial e a em Áreas Remanescentes devem significar etapas da intervenção estrutural e seus respectivos projetos devem, preferencialmente, ser precedidos de um plano urbanístico global para a área.

Art. 5º- Na linha de atuação referente a novos assentamentos estão compreendidos os seguintes programas:

- I- Programa de Produção de Lotes Urbanizados;
- II- Programa de Produção de Conjuntos Habitacionais.

Parágrafo 1º - Os programas referidos no caput deste artigo atendem tanto a população a ser removida de áreas de risco e de locais onde são executadas obras públicas, quanto a população organizada em movimentos pela moradia.

Parágrafo 2º - O Programa de Produção de Lotes Urbanizados consiste na compra de gleba e na urbanização da mesma, ou na aquisição de lotes já urbanizados.

Parágrafo 3º - O Programa de Produção de Conjuntos Habitacionais divide-se nos seguintes Sub-programas:

- I - Sub-programa Conjunto Habitacional, que consiste na compra de gleba, no parcelamento e na urbanização da mesma e na construção das unidades habitacionais e, quando for o caso, de equipamentos comunitários básicos;
- II - Sub-programa Unidade Habitacional, que consiste na construção das unidades habitacionais em lotes já urbanizados.

Parágrafo 4º - Os programas habitacionais referentes a novos assentamentos devem ser implantados de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Que sejam utilizadas preferencialmente pequenas áreas inseridas na malha urbana vazias urbanas, já dotadas de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários;
- II- Que preferencialmente seu porte não ultrapasse 300 unidades;
- III- Que sejam utilizadas, preferencialmente, áreas próximas à origem da demanda;
- IV- Que seja obrigatória a regularização fundiária;
- V- Que a definição do parcelamento seja acoplada à definição da tipologia da unidade habitacional, podendo ser contemplado tanto lotes individuais como condomínios horizontais ou verticais.

Art. 6º - Além dos programas previstos nos artigos 4º e 5º desta Resolução, a Política Municipal Habitacional compreende também o Programa de Apoio e Assessoramento técnico, que consiste no apoio às iniciativas populares bem como o assessoramento técnico para execução das obras, na regularização fundiária e no acompanhamento pós ocupação.

Parágrafo Único: O Assessoramento técnico a que se refere o Caput deste artigo poderá se feito pela URBEL ou por entidades de assessoria técnica credenciadas pela URBEL.

Art. 7º - O anexo I desta Resolução apresenta o quadro síntese dos programas previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

Seção IV

DA POPULAÇÃO BENEFICIÁRIA

Art. 8º - Todos os programas habitacionais previstos nos artigos 4º, 5º e 6º atenderão sempre a demanda coletivas organizadas, salvo no caso das famílias residente em áreas sujeitas a condições de risco, tal que impeçam sua permanência nas mesmas, definidas pelo órgão competente, em caso de reassentamentos necessários à execução de obras públicas, e demandas encaminhadas pelo órgão da PMBH responsável por programas de reintegração social, em especial aqueles destinados ao atendimento da população de rua e dos adolescentes e crianças com trajetória de ruas.

Art. 9º - Para efeito de linha de atuação referente aos assentamentos existentes, serão priorizadas as famílias que residem nas favelas/vilas e conjuntos habitacionais de Belo Horizonte, especialmente aquelas que se encontram em situação de risco e de insalubridade;

Art. 10º - Para efeito de linha de atuação referente aos novos assentamentos, serão priorizadas as famílias com renda de até cinco salários mínimos, efetivamente residentes no município há mais de dois anos, organizados em movimentos pela moradia, e que não tenham sido contempladas anteriormente em programa similar do Sistema Municipal de Habitação.

Art. 10-A – A Política Municipal de Habitação somente beneficiará família residente no Município de Belo Horizonte há, no mínimo, 5 (cinco) anos. (Artigo 10-A acrescentado pela Resolução XXXIV do CMH de 08 de maio de 2014)

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES METODOLÓGICAS

Art. 11º - Na implementação dos programas habitacionais devem ser seguidas as seguintes diretrizes metodológicas:

I – Atuar de forma integrada nos níveis interinstitucional e interdisciplinar cuja área de atuação apresente interface com a questão habitacional;

II – Promover e assegurar canais de participação da população organizada, tanto nas fases de concepção e de definição de prioridades da política, quanto na fase de implementação dos programas e elaboração e execução dos projetos.

SEÇÃO VI

DAS FORMAS DE GESTÃO

Art. 12º - Na implementação dos programas habitacionais poderão ser utilizadas as seguintes formas de gestão:

I - Gestão Pública;

II - Co-gestão;

III - Auto-gestão.

Parágrafo 1º - A gestão pública consiste na forma de gestão onde o poder público gerencia todo o processo de produção do programa habitacional, incluindo a compra de área, a elaboração dos projetos, a execução das obras e serviços e o acompanhamento pós ocupação. É repassado aos beneficiados o produto final.

Parágrafo 2º - A co-gestão consiste na forma de gestão onde há uma divisão das atribuições de gerenciamento do processo de produção do programa habitacional entre o

poder público e o movimento popular organizado. São repassados aos beneficiários os insumos (material de construção).

Parágrafo 3º - A auto-gestão consiste na forma de gestão onde o movimento popular organizado gerencia todo o processo de produção do programa habitacional. São repassados aos beneficiários os recursos necessários ao investimento.

Parágrafo 4º - Deverá ser estimulada a auto-gestão no processo de produção dos programas habitacionais.

SEÇÃO VII DO PLANO DE FINANCIAMENTO E DA POLÍTICA DE SUBSÍDIOS

Art. 13º - Para todos os programas previstos nesta Resolução, deverão ser criadas linhas de financiamento regidas por critérios sociais, atendendo prioritariamente demandas apresentadas por órgão competente conforme artigo 8º.

Art. 14º - Quando ao subsídio, estão previstas duas situações onde ele poderá ocorrer:

- I- O subsídio no valor financiado;
- II- O subsídio no valor da prestação.

Art. 15º - O plano de financiamento e a política de subsídios deverão ser posteriormente detalhados, através de resolução do CMH.

SEÇÃO VIII DAS FONTES DE RECURSOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 16º - Além das fontes de recursos discriminados no Art. 6º da Lei Municipal n.º 6.326/93, fica estabelecido que todos os recursos previstos na proposta orçamentária anual do Município nas rubricas referentes a programas habitacionais deverão ser repassados ao Fundo Municipal de Habitação.

SEÇÃO IX DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 17º - O processo de regularização fundiária comporta os seguintes níveis:

- I – A regularização urbanística, que compreende regularizar o parcelamento das áreas dos assentamentos existentes e dos novos assentamentos do ponto de vista urbanístico, ou seja, de acordo com a legislação urbanística vigente;
- II – A regularização do domínio do imóvel, que compreende regularizar os assentamentos existentes e os novos assentamentos do ponto de vista da propriedade e da posse.

Parágrafo 1º - Para as áreas de prioridade do Município, a regularização jurídica deverá se dar através da outorga de título de propriedade ou de concessão de direito real de uso, na forma da Lei.

Parágrafo 2º - Para as áreas de propriedade privada, deverá o município prestar assessoramento técnico-jurídico aos ocupantes no requerimento de usucapião especial ou na negociação com o(s) proprietário(s) original(is) para compra da gleba de interesse para assentamento.

Parágrafo 3º - Nos casos de áreas de propriedades do Estado ou da União, deverá o Município através da URBEL, intermediar, caso a caso, as negociações concernentes à cessão das mesmas áreas para implantação de novos assentamentos ou regularização de assentamentos existentes.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17-A – A unidade habitacional produzida pela Política Municipal de Habitação será transferida definitivamente ao beneficiário, por meio de escritura pública ou outro instrumento admitido pela legislação, após a regularização do empreendimento e a quitação do financiamento, se for o caso.

Parágrafo único – Deve constar da escritura, obrigatoriamente, cláusula de interveniência, nos termos das resoluções deste Conselho. (NR). (Artigo 17-A acrescentado pela Resolução XXXVI do CMH de 12 de março de 2015)

Art. 18º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CMH.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 1994.

Dalva Stela Rodrigues Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Habitação
Diretora Presidente da Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte

RESOLUÇÃO III - ESTABELECE NORMAS PARA O FINANCIAMENTO E CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS AOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DESENVOLVIDOS COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR (REVOGADA)

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere o artigo 10 e artigo 11, inciso I, alínea C, da Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1.994,

Considerando a necessidade de estabelecer normas de financiamento para os programas habitacionais desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

Considerando a necessidade de garantir às famílias beneficiárias dos programas, condições de pagamento compatíveis com sua renda familiar, através de uma política de subsídios, de caráter individualizado e intransferível;

Considerando a necessidade de garantir condições de retorno ao Fundo Municipal de Habitação Popular, que possibilitem o reinvestimento dos recursos de forma a atender a um maior número de famílias, resolve:

CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

1. O Fundo Municipal de Habitação Popular concederá financiamento às famílias beneficiárias dos programas habitacionais, através de contrato individual, mediante as seguintes condições:

VALOR DE FINANCIAMENTO

1.1 O valor de financiamento (VF) será apurado a partir dos desembolsos realizados pelo Fundo para a produção do empreendimento, atualizados da data de sua realização até a data do fechamento do custo.

1.1.1 Considerar-se-á na apuração do valor de financiamento todas as despesas para as quais concorreram recursos do Fundo, assim entendidas: terreno e despesas de legalização, infraestrutura, edificação e/ou melhorias habitacionais e custos indiretos.

1.1.2 O valor de financiamento será individualizado por família beneficiária, observadas as especificidades do benefício.

1.1.3 A URBEL deverá elaborar planilha de composição de custos a ser apresentada ao Conselho, especificando a metodologia a ser adotada.

PRAZO DE FINANCIAMENTO

1.2 Os financiamentos concedidos terão prazo máximo de duração de 216 (duzentos e dezesseis) meses.

1.2.1 O prazo de financiamento será variável de acordo com as características de cada programa, respeitando o limite máximo.

1.2.1.1 O prazo de financiamento poderá ser reduzido, a critério do beneficiário, sempre que este apresentar condições de renda compatíveis.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

1.3 A amortização do Saldo Devedor da operação se dará através de prestações mensais e sucessivas calculadas pelo Sistema de Amortização Constante (SAC).

TAXA DE JUROS

1.4 Os financiamentos concedidos pelo Fundo serão remunerados à taxa de juros nominais e variáveis de 3 (três) a 6 (seis) por cento ao ano.

1.4.1 As taxas de juros serão definidas em função da renda per capita da família beneficiária, variando de forma proporcional e progressiva, segundo os percentuais definidos no subitem anterior, nas faixas de 0,5 (meio) salário mínimo a 3 (três) ou mais salários mínimos, segundo a seguinte fórmula:

$$TJ = 3,0 + R_{pc}$$

Respeitando-se os seguintes limites:

$$SE R_{pc} \leq 0,5 SM; TJ = 3,0$$

$$SE R_{pc} \Rightarrow 3,0 SM; TJ = 6,0$$

Onde: TJ = Taxa de Juros

Rpc = Renda Per Capita

SM = Salário Mínimo

1.4.2 A revisão periódica de que trata o subitem 3.2 implicará na revisão da taxa de juros sempre que houver alteração da renda per capita.

PLANO DE REAJUSTAMENTO

1.5 As prestações mensais serão reajustadas pelo índice de reajuste salarial aplicado à categoria profissional do titular do financiamento, no mês subsequente a data-base.

1.5.1 Considera-se para efeito de reajuste, inclusive, as antecipações salariais verificadas entre uma data-base e outra.

1.5.2 Considera-se, para efeito de reajustamento, titular do financiamento o membro da família que apresentar maior renda no momento da contratação.

1.5.3 Caso o titular do financiamento exerça atividade profissional sem data-base esta lhe será atribuída enquanto o mês de maio, adotando-se o índice de variação do salário mínimo.

1.5.4 Havendo alteração de data-base o beneficiário comunicará a URBEL, no prazo de 30 (trinta) dias.

1.5.4.1 O reajustamento da prestação mensal ocorrerá normalmente no próximo reajustamento, segundo a data-base anterior e será pró-rateado na nova data-base, observando o período verificado entre o último reajuste e este.

1.5.5 O reajustamento do Saldo Devedor acompanhará os mesmos índices e periodicidade da prestação mensal.

COMPROMETIMENTO DE RENDA

1.6 A prestação mensal, calculada pelo SAC, não poderá comprometer acima de 30 (trinta) por cento da renda familiar.

1.6.1 O comprometimento de renda definido no subitem anterior estará limitado, ainda, a renda per capita, variando de forma proporcional e progressiva de 15(quinze) a 30(trinta) por cento, nas faixas de 0,5(meio) salário mínimo, a 3(três) ou mais salários mínimos, segundo a seguinte fórmula.

$$CR = 15,0 + (R_{pc} \cdot 5)$$

Respeitando-se os seguintes limites:

SE R_{pc} =< 0,5 SM; CR = 15,0

SE R_{pc} => 3,0 SM; CR = 30,0

Onde: CR = Comprometimento de Renda

R_{pc} = Renda Per Capita

SM = Salário Mínimo

1.6.2 Para efeito da verificação da renda familiar considerar-se-á a soma da renda apresentada pelos integrantes do núcleo familiar com idade superior a 16 (dezesesseis) anos.

RENDA PER CAPITA

1.7 Para efeito do cálculo da renda per capita definida nos subitens 1.6.1 e 1.4.1 considerar-se-á o resultado da renda familiar dividido pelo número de integrantes da família.

1.7.1 Excluem-se na apuração da renda per capita os agregados ao núcleo familiar que tenham rendimento próprio e estejam na condição de residentes eventuais.

PRAZO DE CARÊNCIA

1.8 O vencimento da primeira prestação mensal ocorrerá após prazo de carência a ser definido pelo Conselho, de acordo com as características do programa financiado, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

2. Nas parcelas mensais será incluída, enquanto acessório, taxa de administração, de acordo com planilha de custos operacionais a ser apresentada pela URBEL e aprovada por este Conselho, através de resolução específica.

SUBSÍDIO

3. As prestações mensais serão objeto de subsídio, aplicado à família, intransferíveis e revistos periodicamente.

3.1 Para definição do subsídio, mensalmente, será verificado o valor da prestação calculada pelo SAC e o limite de comprometimento máximo apresentado conforme subitem 1.6 e subsequentes.

REVISÃO DO SUBSÍDIO

3.2 O valor do subsídio será revisto anualmente, ou a qualquer tempo por iniciativa do beneficiário, através da revisão do comprometimento de renda, com base nas condições atuais da família, conforme subitem 1.6 e subsequentes.

3.2.1 O beneficiário estará obrigado a apresentar anualmente, por ocasião do reajuste operado na data base, a documentação necessária à revisão.

3.2.2 A não apresentação da documentação referida no subitem anterior acarretará a imediata e automática suspensão do benefício, retornando a prestação ao seu valor real.

3.2.2.1 A URBEL deverá promover checagem amostral para verificar a veracidade dos dados apresentados. Verificada fraude o subsídio deverá ser suspenso.

DESEMPREGO

4. Comprovada a situação de desemprego temporária do beneficiário a prestação será suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

4.1 Caso o beneficiário exerça atividade informal, a comprovação se dará mediante declaração do próprio beneficiário.

4.2 Entre uma e outra utilização da suspensão da prestação por desemprego não poderá ter decorrido prazo inferior ao período da primeira.

4.3 A soma dos períodos de utilização da suspensão da prestação por desemprego não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses durante o financiamento.

4.4 Ao final do prazo de financiamento este será acrescido por número de meses igual ao da suspensão por desemprego.

TRANSFERÊNCIA

5. Os contratos de financiamento poderão ser objeto de transferência a terceiros, mediante as seguintes condições:

5.1 Ter decorrido prazo mínimo de 60 (sessenta) meses da data da assinatura do contrato.

5.2 Anuência expressa da URBEL.

5.3 O novo beneficiário deverá enquadrar-se nos critérios para concessão de financiamento com recursos do Fundo.

5.4 Refinanciamento do Saldo Devedor da operação pelo prazo de financiamento remanescente.

5.4.1 Caso na data da transferência tenha decorrido prazo superior a 50 (cinquenta) por cento do prazo original, o refinanciamento se dará por prazo igual a 50 (cinquenta) por cento do mesmo.

SEGURO HABITACIONAL

6. Os financiamentos concedidos pelo Fundo deverão ser objeto de seguro habitacional.

6.1 A URBEL, quando da apresentação ao Conselho, do plano de comercialização de cada empreendimento, deverá apresentar a proposta de apólice de seguro habitacional.

6.2 O prêmio do seguro será acessório à prestação mensal, não sendo objeto de subsídio.

NOVO FINANCIAMENTO

7. Poderá ser concedido novo financiamento ao beneficiário quando o programa, objeto do segundo financiamento, caracterizar complementação do primeiro.

7.1 Verificada esta situação o segundo financiamento receberá o Saldo Devedor do primeiro e o prazo de financiamento será o resultado da soma do prazo remanescente do primeiro e o prazo do segundo, limitado a 216 (duzentos e dezesseis) meses.

QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

8. O beneficiário poderá amortizar total ou parcialmente o Saldo Devedor durante o financiamento.

8.1 Na hipótese de amortização parcial do Saldo Devedor a prestação mensal de amortização de juros será reduzida na mesma proporção.

8.2 No pagamento da última prestação mensal, o beneficiário terá quitado o financiamento, ficando eventuais resíduos do Saldo Devedor na responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação Popular.

RECURSOS EXTERNOS

9. As condições de financiamento estabelecidas por esta Resolução aplicam-se a empreendimentos desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular e a outros que venham a ser desenvolvidos no âmbito do Sistema Municipal de Habitação.

9.1 Havendo divergência entre as condições de retorno de recursos diferentes das do Fundo Municipal de Habitação Popular e as condições de financiamento aqui expressas, estas poderão ser adequadas mediante resolução específica deste Conselho.

Dalva Stela Rodrigues de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO IV - APROVA OS PROCEDIMENTOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS ATRAVÉS DO PROGRAMA DE PRODUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS E LOTES URBANIZADOS POR AUTOGESTÃO, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, CONFORME ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO II DO CMH E DEFINE AS NORMAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere a Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1.994,

Considerando a necessidade de desenvolver programas habitacionais que atendam a população de baixa renda, visando a redução do déficit no município de Belo Horizonte;

Considerando a necessidade de garantir às famílias beneficiárias do programa, condições de participar da gestão dos recursos financeiros de forma a possibilitar o desenvolvimento organizativo da comunidade e o exercício da cidadania;

RESOLVE:

DENOMINAÇÃO

1. Aprovar o PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR AUTOGESTÃO a ser desenvolvido com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular.

OBJETIVOS

2. O PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR AUTOGESTÃO visa o estabelecimento de uma forma de produção de moradias, destinado à população com renda até 5 (cinco) Salários Mínimos, organizada em grupos, responsáveis pelo planejamento e execução dos projetos e obras necessárias à sua implantação, inclusive no que diz respeito à administração financeira do empreendimento.

MODALIDADES

3. O PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR AUTOGESTÃO destina-se à produção de loteamentos ou conjuntos habitacionais.

PRÉ-REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO

4. São pré-requisitos para a participação no PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR AUTOGESTÃO:

- a) A composição de grupo legalmente organizado em associação, cooperativa, condomínio, movimento por moradia ou outras formas previstas em lei;
- b) O empreendimento possuir no máximo 300 unidades e o mínimo que o viabilize economicamente;
- c) O grupo ser constituído por famílias de renda até 5 Salários Mínimos;
- d) Não ter sido contemplado por ações similares promovidas pela URBEL ou outras instituições públicas nos municípios da região metropolitana de Belo Horizonte;
- e) Os membros do grupo não possuem outro imóvel de sua propriedade na região metropolitana de Belo Horizonte.
- f) Apresentação de ata de assembléia geral do grupo associado declarando adesão ao processo de autogestão.

ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR AUTOGESTÃO

5. São participantes do PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR AUTOGESTÃO a URBEL, o Grupo Associado, a Assessoria Técnica e o Associado, com as seguintes atribuições:

a) URBEL - AGENTE OPERADOR

- Proceder a inscrição e seleção dos grupos que se habilitarem à participação em projetos a serem implementados, conforme resoluções do Conselho Municipal de Habitação;
- Estabelecer os procedimentos técnicos e administrativos para a operacionalização dos empreendimentos, através de manual de concepção e normatização do programa;
- Capacitar os associados para a realização do empreendimento;
- Estabelecer critérios de capacitação técnica, cadastral e jurídica e cadastrar entidades não governamentais para a prestação de Serviços de Assessoria Técnica;
- Promover o levantamento e a disponibilidade de áreas próprias ou de terceiros destinadas ao Projeto;
- Aprovar o projeto apresentado pelo grupo associado;
- Conceder abertura de linha de crédito, enquanto gestora do Fundo de Habitação Popular, com o Grupo Associado;
- Liberar, de acordo com o Cronograma Físico Financeiro, as parcelas para cada etapa do empreendimento, após a comprovação do cumprimento da parcela anterior;
- Fiscalizar a utilização dos recursos pelo Grupo Associado, em conformidade com o Projeto;
- Contratar, após o fechamento do custo final do empreendimento, financiamento às famílias integrantes do Grupo Associado, através de Contrato Individual e segundo as regras de financiamento e subsídio do Fundo Municipal de Habitação Popular.

b) GRUPO ASSOCIADO - AGENTE EXECUTOR

- Habilitar-se, junto à URBEL, para participação no Programa;
- Contratar, a seu critério, Assessoria Técnica devidamente cadastrada junto à URBEL, para prestação de serviços de elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras.
- Desenvolver trabalho social e de capacitação e formação nas áreas decorrentes do empreendimento;
- Assinar instrumento de abertura de linha de crédito com a URBEL, enquanto operadora do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- Elaborar o projeto, quando necessário, através da Assessoria Técnica;
- Organizar o processo de produção da obra;
- Estabelecer o Regulamento de Obra prevendo a forma de participação das famílias associadas, inclusive as sanções em caso de descumprimento;
- Organizar o processo de compra dos materiais, zelando pela qualidade e menor preço, estabelecendo critérios pessoais;
- Executar as obras de acordo com o Cronograma Físico Financeiro;
- Prestar as informações necessárias à URBEL quanto ao desenvolvimento Físico e Financeiro do empreendimento, objetivando a liberação das parcelas, ou a qualquer tempo por solicitação da URBEL;
- Acompanhar o fechamento do custo final e a contratação individualizada com as famílias beneficiárias;
- Estabelecer os critérios e organizar a distribuição das unidades entre as famílias associadas;
- Contratar, antes da liberação da primeira parcela do convênio da URBEL com o Grupo Associado, com cada uma das famílias beneficiárias, Termo de Compromisso para a transferência do imóvel, através da individualização dos Contratos de Financiamento.

c) ASSESSORIA TÉCNICA - AGENTE DE ASSESSORIA TÉCNICA

- Habilitar-se, junto à URBEL, para participação no Programa, mantendo suas informações cadastrais permanentemente atualizadas;
- Prestar, por meio de contrato, serviços de Assessoria Técnica junto ao Grupo Associado;
- Assessorar no planejamento e gerenciamento dos trabalhos e organização do Grupo Associado, na elaboração dos projetos e cronogramas de obra, no processo de aquisição de materiais, prestação de contas e demais atividades de responsabilidade do Grupo Associado, assumindo a Responsabilidade Técnica pelo empreendimento;

d) ASSOCIADO

- Participar da constituição do Grupo Associado submetendo-se ao processo de decisão estabelecido e às suas normas;
- Participar do processo de produção do empreendimento observando as normas do Regulamento de Obra;
- Fornecer à URBEL as informações necessárias para o seu cadastramento;
- Contratar, junto à URBEL, após o fechamento do custo final do empreendimento, financiamento através de Contrato Individual e segundo as regras de financiamento e subsídio do Fundo Municipal de Habitação Popular.
- Manter em dia as obrigações referentes ao Contrato de Financiamento, atualizando permanentemente as informações necessárias para sua administração.

LIMITE OPERACIONAL

6. O custo da Unidade Habitacional estará limitado a R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), considerando inclusive os custos indiretos, o terreno e sua infra-estrutura, observados parâmetros técnicos que justifiquem o orçamento apresentado.

CONDIÇÕES OPERACIONAIS

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

7. Contrato de Abertura de Crédito em valor equivalente à soma de:

- a) Custos com aquisição do terreno;
- b) Orçamento para execução de obras físicas;
- c) Projetos urbanísticos, arquitetônicos, estruturais e complementares;
- d) Valor estipulado aos serviços de Assessoria Técnica;
- e) Aquisição de ferramentas e equipamentos de proteção individual - EPIs;
- f) Custos de projeto de organização comunitária;
- g) Custos de mão de obra especializada de terceiros;
- h) Taxa de administração da URBEL, aprovada, conforme disposto no item 2 da resolução 03 de 08 de fevereiro de 1.996;
- i) O somatório dos itens c, d, f, fica limitado a 10% do orçamento devendo, em casos excepcionais, ser analisado e aprovado pelo CMH, para a viabilização do empreendimento.

LIBERAÇÃO DE PARCELAS

8. A primeira parcela será liberada no momento da assinatura do Contrato de Abertura de Crédito e as subsequentes serão liberadas mensalmente de acordo com o Cronograma Físico Financeiro da Obra.

8.1. A liberação das parcelas estará condicionada à comprovação do cumprimento da parcela anterior, devendo estar a disposição da URBEL a documentação contábil.

8.2. As parcelas serão liberadas em conta corrente específica, para o empreendimento, em nome do Grupo Associado, podendo os recursos serem aplicados no mercado financeiro através de Instituição Financeira Oficial, revertendo o ganho auferido ao empreendimento, devendo o extrato da conta acompanhar a prestação de contas.

PRAZO DE CARÊNCIA

9. O prazo de carência será de dois meses após o término das obras,

FECHAMENTO DO CUSTO FINAL DO EMPREENDIMENTO

10. O Custo Final do empreendimento será definido a partir da totalização das parcelas liberadas, acrescido de custos eventualmente já realizados pela URBEL e outros custos previstos no item 7. da presente resolução, atualizados monetariamente até a data do fechamento.

CONDIÇÕES DE REPASSE AO ASSOCIADO

VALOR DO FINANCIAMENTO

11. O valor do financiamento ao beneficiário final será apurado a partir da individualização do custo final do empreendimento.

CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO E SUBSÍDIO

12. As condições de financiamento e subsídio serão as previstas na Resolução III, de 8 de fevereiro de 1996, e suas eventuais alterações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

13. Os projetos em desenvolvimento pela URBEL, através do processo de autogestão, ficam aprovados na forma estabelecida entre as partes, devendo ser apresentado ao CMH, no prazo de 60 dias, relatório com informações gerais, devendo a URBEL neste período buscar adaptar estes projetos às condições desta resolução.

14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dalva Stela Rodrigues de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO IV(A) - OBJETIVA O ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS E DIRETRIZES COMPLEMENTARES, CONSOANTE O DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DO DECRETO MUNICIPAL N.º 8.543, DE 05 DE JANEIRO DE 1996

**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - A presente resolução objetiva o estabelecimento de parâmetros e diretrizes complementares, consoante o disposto no § 1º do artigo 4º do Decreto Municipal n.º 8.543, de 05 de janeiro de 1996, que instituiu o Programa de reassentamento de Famílias Removidas em Decorrência da Execução de Obras Públicas – PROAS, que obedecerão às seguintes fases:

I - Instalação, pela URBEL – Cia Urbanizadora de Belo Horizonte, de Comissão Interna de Reassentamento que responsabilizar-se-á pela execução do PROAS;

II- Montagem e execução do competente Processo Administrativo para assegurar o atendimento dos requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 8.543, de 05 de janeiro de 1996, nos termos desta Resolução;

III- Estabelecimento de normas e critérios para o reassentamento de famílias ocupantes de áreas nas quais serão realizadas obras públicas, observado o disposto no artigo 207 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, no que denominar-se-á Reassentamento Monitorado, no âmbito de competência da URBEL;

IV-Definição de parâmetros que visem estabelecer valores de referência para fins de indenização em espécie no âmbito de competência da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP.

**SEÇÃO II
DA COMISSÃO INTERNA DE REASSEMENTO**

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE REASSEMENTOS**

Art. 2º - A URBEL – Cia Urbanizadora de Belo Horizonte, por meio de sua Diretoria, instituirá Comissão Interna de Reassentamento encarregada da execução do PROAS, nos termos do art. 1º, inciso I, desta Resolução.

Art. 3º - A Comissão Interna de Reassentamento será nomeada por meio de Portaria e compor-se-á de um presidente e três membros auxiliares, escolhidos dentre servidores e empregados públicos municipais.

Parágrafo Único – Dentre os membros auxiliares será apontado, no ato de nomeação, o substituto à presidência em sua vacância e nos impedimentos do presidente, bem como nomear-se-á idêntico número de membros suplentes.

Art. 4º - O mandato dos membros da Comissão Interna de Reassentamentos será de dois anos.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO INTERNA DE REASSEMENTOS**

Art. 5º- Compete à Comissão Interna de Reassentamentos da URBEL – Cia Urbanizadora de Belo Horizonte:

I- Cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes estabelecidas pelo Decreto Municipal n.º 8.543, de 05 de janeiro de 1996, bem como o disposto nesta Resolução;

- II- Contatar as famílias a serem removidas e o acompanhamento de todo o processo, assim como o monitoramento da aquisição de um novo imóvel;
- III- Acompanhar todas as fases do processo e, em especial a celebração do Termo de Compromisso para a formalização da renúncia expressa de que trata o inciso IV, do artigo 3º, do Decreto Municipal n. 8.543, de 5 de janeiro de 1996;
- IV- Estabelecer fluxos e procedimentos técnicos para fins da correta elaboração dos processos jurídicos administrativos;
- V- Monitorar a remoção das famílias beneficiárias do PROAS, assim como processar e acompanhar a emissão de recibos de pagamentos e demais documentos necessários à execução do Programa;
- VI- Vistoriar o imóvel a ser adquirido, com a competente análise dos documentos necessários à comprovação da titularidade do domínio do alienante.

Art. 6º- Compete, ainda à Comissão Interna de Reassentamento a elaboração de formulários e documentos que visem atender aos requisitos do art. 3º, e incisos, do Decreto Municipal n.º 8.543, de 05 de janeiro de 1996.

Parágrafo Único: O preenchimento do requisito constante do inciso V, do dispositivo legal citado no Caput deste artigo, poderá, na ausência de outro meio mais adequado, ser efetuado mediante declaração do beneficiário do Programa, o qual atestará a veracidade das informações constantes no cadastro sócio-econômico.

Art. 7º - O valor das benfeitorias a serem indenizadas e removidas será definido mediante laudo de avaliação, elaborado por profissional habilitado, observados os requisitos das Normas Brasileiras – NBR, no que se refere à avaliação de imóveis urbanos.

Parágrafo Único - Para a elaboração do laudo de que trata o caput deste artigo, a Comissão Interna de Reassentamentos definirá a metodologia de cadastramento e avaliação de imóveis a ser adotada.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Art. 8º - A URBEL - Cia Urbanizadora de Belo Horizonte responsabilizar-se-á pela aplicação do cadastro sócio-econômico das famílias a serem beneficiadas pelo PROAS, que objetivará o levantamento de dados para a avaliação do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da condição de beneficiário do Programa.

Art. 9º - A URBEL - Cia Urbanizadora de Belo Horizonte responsabilizar-se-á, ainda, pela avaliação de todas as benfeitorias a serem removidas de área públicas destinadas à execução de obras.

Art. 10º - As coordenadorias dos programas correspondentes às obras a serem executadas deverão solicitar à URBEL – Cia Urbanizadora de Belo Horizonte a remoção das famílias ocupantes de áreas públicas, onde serão realizados os empreendimentos.

Art. 11º - As famílias que ocupam imóveis residenciais avaliados até o limite correspondente ao valor de 9.653,68 UFIR (nove mil, seiscentos e cinquenta e três e sessenta e oito centésimos de Unidades Fiscais de Referência) serão destinadas ao reassentamento.

Parágrafo 1º - Compete à URBEL nos termos desta Resolução, o reassentamento das famílias ocupantes de imóveis residenciais até o limite fixado neste artigo.

Parágrafo 2º - O procedimento a ser adotado pela URBEL será o de reassentamento monitorado, no qual o valor do imóvel a ser adquirido pela família beneficiária será de no mínimo o valor

determinado no laudo de avaliação e de no máximo o valor estipulado no caput deste artigo, salvo nos casos em que a execução do mesmo se demonstre inviável.

Art. 12º- A URBEL – Cia Urbanizadora de Belo Horizonte, quando da vistoria e avaliação do imóvel a ser adquirido pelos beneficiários do PROAS, observará ainda:

- I- O contexto urbano no qual se insere o imóvel, bem como se o mesmo não se localiza em área de risco, faixa de domínio público ou privado ocupada irregularmente;
- II- As condições de habitabilidade do imóvel, avaliando o estado de conservação, as condições mínimas de moradia e a infra-estrutura urbana;
- III- A indispensável abertura do processo de memória do imóvel destino, documentando-o com fotografias, relatórios de vistorias e cópias dos documentos de propriedade;
- IV- A institucionalização de mecanismos destinados à garantia da aquisição do imóvel pelos beneficiários do PROAS.

Art. 13º - Serão objeto de indenização em espécies as benfeitorias, de natureza residencial, realizadas em áreas públicas destinadas à execução de obras, sempre que ultrapassem o valor correspondente a 9.653,68 UFIR (nove mil, seiscentos e cinquenta e três e sessenta e oito centésimos de Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo 1º - Aplicar-se-á o disposto neste artigo, pagando-se o preço apurado no laudo de avaliação, sempre que as benfeitorias tiverem uso diverso do residencial, bem como nos casos de remoção parcial.

Parágrafo 2º - Compete à SUDECAP - Superintendência de Desenvolvimento da Capital o processamento e pagamento das indenizações de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - A Comissão Interna de Reassentamento da URBEL – Cia. Urbanizadora de Belo Horizonte encaminhará à SUDECAP - Superintendência de Desenvolvimento da Capital os cadastros sócio-econômicos das famílias, bem como os laudos de avaliação dos imóveis descritos neste artigo.

Parágrafo 4º - Os técnicos da URBEL – Cia. urbanizadora de Belo Horizonte, em conjunto com os técnicos da SUDECAP - Superintendência de Desenvolvimento da Capital, farão o acompanhamento e abordagem das famílias ocupantes dos imóveis com benfeitorias a serem indenizadas, bem como acompanharão a demolição destas.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de março de 1996.

Dalva Stela Rodrigues de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO V - APROVA OS PROCEDIMENTOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR CO-GESTÃO, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, CONFORME ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO II DO CMH E DEFINE AS NORMAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere a Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1.994,

Considerando a necessidade de desenvolver programas habitacionais que atendam a população de baixa renda, visando a redução do déficit no município de Belo Horizonte;

Considerando a necessidade de garantir às famílias beneficiárias do programa, condições de participar da execução dos empreendimentos, possibilitar a diminuição dos custos sem perda da qualidade, o desenvolvimento organizativo da comunidade e o exercício da cidadania, resolve:

DENOMINAÇÃO

1. Aprovar o PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR CO-GESTÃO a ser desenvolvido com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular.

OBJETIVOS

2. O PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR CO-GESTÃO visa o estabelecimento de uma forma de produção de moradias, destinado à população com renda até 5 (cinco) Salários Mínimos, organizada em grupos, responsáveis pelo planejamento e execução das obras necessárias à sua implantação

MODALIDADES

3. O PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR CO-GESTÃO destina-se à produção de conjuntos habitacionais, em terrenos urbanizados pela URBEL, regularizados ou em processo de regularização.

PRÉ-REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO

4. São pré-requisitos para a participação no PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR CO-GESTÃO:

- a) A composição de grupo organizado em associação, cooperativa, condomínio, movimento por moradia ou outras formas;
- b) O empreendimento possuir, no máximo 300 unidades e o mínimo que o viabilize economicamente;
- c) O grupo ser constituído por famílias com renda até 5 Salários Mínimos;
- d) Os membros do grupo não possuírem outro imóvel de sua propriedade na região metropolitana de Belo Horizonte;

ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR CO-GESTÃO

5. São participantes do PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR CO-GESTÃO a URBEL, o Grupo Associado e o Associado, com as seguintes atribuições:

a) URBEL

- Proceder a inscrição e seleção dos grupos que se habilitarem à participação em Projetos a serem implementados através do Processo de Co-gestão;
- Estabelecer os procedimentos técnicos e administrativos para a operacionalização dos empreendimentos;
- Capacitar os associados para a realização do empreendimento;

- Contratar Termo de Compromisso com promessa de financiamento, enquanto gestora do Fundo de Habitação Popular, com as famílias beneficiárias do grupo associado;
- Elaborar e aprovar, com a participação do Grupo Associado, o projeto do Conjunto Habitacional, quando necessário;
- Licitar e contratar o fornecimento dos insumos necessários à execução dos Projetos e Obras;
- Liberar, de acordo com o Cronograma Físico, os insumos necessários para a execução das etapas do empreendimento, após a comprovação do cumprimento da etapa anterior;
- Fornecer assessoria técnica para acompanhamento de obras e acompanhamento social;
- Fiscalizar, em conjunto com o Grupo Associado, a utilização dos insumos em conformidade com o Projeto e o Cronograma Físico-Financeiro;
- Conceder, após o fechamento do custo final do empreendimento, financiamento às famílias integrantes do Grupo Associado, através de Contrato Individual e segundo as regras de financiamento e subsídio do Fundo Municipal de Habitação Popular.

b) Grupo Associado

- Habilitar-se, junto à URBEL, para participação nos Projetos;
- Participar da elaboração do projeto pela URBEL;
- Organizar o processo de produção da obra através de Mutirão, em conjunto com a URBEL;
- Estabelecer o Regulamento de Obra prevendo a forma de participação das famílias associadas, inclusive as sanções em caso de descumprimento, em conjunto com a URBEL;
- Acompanhar o fechamento do custo final e a contratação individualizada com as famílias beneficiárias;
- Estabelecer os critérios e organizar a distribuição das unidades entre as famílias associadas, em conjunto com a URBEL;

c) Associado

- Participar da constituição do Grupo Associado submetendo-se ao processo de decisão estabelecido e às suas normas;
- Contratar, junto à URBEL, Termo de Compromisso com Promessa de Financiamento;
- Participar do processo de produção do empreendimento observando as normas do Regulamento de Obra;
- Fornecer à URBEL as informações necessárias para o seu cadastramento;
- Contratar junto à URBEL, após o fechamento do custo final do empreendimento, financiamento através de Contrato Individual e segundo as regras de financiamento e subsídio do Fundo Municipal de Habitação Popular.
- Manter em dia as obrigações referentes ao Contrato de Financiamento, atualizando permanentemente as informações necessárias para sua administração.

5.1 O Termo de Compromisso com Promessa de Financiamento, terá como anexo a Ata da Reunião de Grupo Associado que aprovou as condições físicas e financeiras do empreendimento.

LIMITE OPERACIONAL

6. O custo da Unidade Habitacional estará limitado a R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), considerando inclusive os custos indiretos, o terreno e sua infra-estrutura, observados parâmetros técnicos que justifiquem o orçamento apresentado.

CONDIÇÕES OPERACIONAIS
TERMO DE COMPROMISSO COM PROMESSA DE FINANCIAMENTO

7. O Termo de Compromisso com Promessa de Financiamento deverá estimar o valor equivalente à soma:

7.1 Do valor estimado de

- a) Orçamento do projeto de obras físicas;
- b) Aquisição de ferramentas e equipamentos de proteção individual - EPIs;
- c) Custos de mão de obra especializada de terceiros;
- d) Taxa de administração da URBEL, aprovada conforme o disposto no item 2 da Resolução III de 8 de fevereiro de 1996.

7.2 O custo final correspondente à aquisição de terreno, elaboração de projetos e implantação da infra-estrutura urbana, nos casos em que o loteamento tenha sido produzido pelo Poder Público Municipal.

LIBERAÇÃO DAS ETAPAS

8. Os insumos da primeira etapa serão liberados no momento da assinatura do Termo de Compromisso com Promessa de Financiamento e as subseqüentes serão liberadas de acordo com o Cronograma Físico da Obra.

8.1. A liberação das etapas estará condicionada ao cumprimento da etapa anterior.

PRAZO DE CARÊNCIA

9. O prazo de carência será o estabelecido entre as partes no Cronograma Físico para a execução das obras, contados a partir da liberação da primeira etapa, acrescido de 2(dois meses).

FECHAMENTO DO CUSTO FINAL DO EMPREENDIMENTO

10. O Custo Final do empreendimento será definido a partir da totalização das parcelas liberadas, acrescido do custo do terreno, infra-estrutura e demais custos previstos no item 7. da presente resolução, atualizados monetariamente até a data do fechamento.

CONDIÇÕES DE REPASSE AO BENEFICIÁRIO FINAL
VALOR DO FINANCIAMENTO

11. O valor do financiamento ao associado será apurado a partir da individualização do custo final do empreendimento.

CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO E SUBSÍDIO

12. As condições de financiamento e subsídio serão as previstas na Resolução III de 8 de fevereiro de 1996, e suas eventuais alterações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

13. Os projetos em desenvolvimento pela URBEL através do processo de co-gestão ficam aprovados na forma estabelecida entre as partes, devendo ser apresentado ao CMH, no prazo de 60 dias, relatório com informações gerais, devendo a URBEL neste período buscar adaptar estes projetos às condições desta resolução.

14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dalva Stela Rodrigues de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO VI - APROVA OS PROCEDIMENTOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS ATRAVÉS DA GESTÃO PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, CONFORME ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO II DO CMH E DEFINE AS NORMAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere a Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1.994,

Considerando a necessidade de desenvolver programas habitacionais que atendam a população de baixa renda, visando a redução do déficit no município de Belo Horizonte, RESOLVE:

DENOMINAÇÃO

1. Aprovar o PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS ATRAVÉS DA GESTÃO PÚBLICA a ser desenvolvido com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular.

OBJETIVOS

2. O PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS DA GESTÃO PÚBLICA visa o estabelecimento de uma forma de produção de moradias, destinado à população com renda até 5(cinco) Salários Mínimos, através da execução dos projetos e obras necessárias à sua implantação diretamente pela URBEL.

MODALIDADES

3. O PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS POR GESTÃO PÚBLICA destina-se à produção de Lotes Urbanizados ou Conjuntos Habitacionais.

PRÉ-REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO

4. São pré-requisitos para a participação no PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS ATRAVÉS DA GESTÃO PÚBLICA:

- a) Ser participante de Movimento por Moradia ou residir em área de risco ou ainda, residir em área cujo interesse público justifique a remoção;
- b) Ter renda familiar de até 5 Salários Mínimos;
- c) Os membros do grupo não possuem outro imóvel de sua propriedade na região metropolitana de Belo Horizonte;

ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS ATRAVÉS DA GESTÃO PÚBLICA

5. São participantes do PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MORADIAS ATRAVÉS DA GESTÃO PÚBLICA, a URBEL, o Grupo Associado (sempre que as famílias beneficiárias o decidirem) e o Associado, com as seguintes atribuições:

a) URBEL

- Proceder a inscrição e seleção das famílias beneficiárias que se habilitarem a participar dos Projetos a serem implementados através do Processo de Gestão Pública;
- Promover o levantamento e a disponibilização de áreas próprias ou de terceiros destinadas aos projetos;
- Promover, com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular, a execução do empreendimento;
- Contratar Termo de Compromisso com promessa de financiamento, enquanto gestora do Fundo Municipal de Habitação Popular, com as famílias beneficiárias;
- Elaborar e aprovar, com a participação do grupo de associados, o projeto do Loteamento ou Conjunto Habitacional;
- Licitar e contratar, de acordo com o Cronograma Físico, os projetos e obras;

- Estabelecer, em conjunto com o Grupo Associado, os critérios e organizar a distribuição das unidades entre as famílias beneficiárias;
- Conceder, após o fechamento do custo final do empreendimento, financiamento às famílias beneficiárias, através de Contrato Individual e segundo as regras de financiamento e subsídio do Fundo Municipal de Habitação Popular.

b) Grupo Associado

- Habilitar-se, junto à URBEL, para participação nos projetos;
- Participar da elaboração do projeto pela URBEL;
- Acompanhar o desenvolvimento do empreendimento, o fechamento do custo final e a contratação individualizada com as famílias beneficiadas.

c) Associado

- Participar do Movimento por Moradia, quando for o caso, submetendo-se ao seu processo de decisão e às suas normas;
- Contratar junto à URBEL o Termo de Compromisso com promessa de financiamento;
- Fornecer à URBEL as informações necessárias para o seu cadastramento;
- Contratar junto à URBEL, após o fechamento do custo final do empreendimento, financiamento através de Contrato Individual e segundo as regras de financiamento e subsídio do Fundo Municipal de Habitação Popular.
- Manter em dia as obrigações referentes ao Contrato de Financiamento, atualizando permanentemente as informações necessárias para sua administração.

LIMITE OPERACIONAL

6. O custo da Unidade Habitacional estará limitado a R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), considerando inclusive os custos indiretos, o terreno e sua infra-estrutura, observados parâmetros técnicos que justifiquem o orçamento apresentado.

CONDIÇÕES OPERACIONAIS

TERMO DE COMPROMISSO COM PROMESSA DE FINANCIAMENTO

7. O Termo de Compromisso com promessa de financiamento deverá estimar o valor equivalente à soma:

- a) Orçamento do projeto de obras físicas;
- b) Custo de aquisição do Terreno;
- c) Projetos, limitados a 2,00% (dois centésimos) do Orçamento de obras físicas
- d) Taxa de Administração da URBEL.

7.1 O Termo de Compromisso, individualizado por família beneficiária, deverá ter como Anexo a Ata da Reunião em que o Movimento por Moradia, quando for o caso, aprova as condições financeiras do projeto.

PRAZO DE CARÊNCIA

8. O prazo de carência será de dois meses, acrescido do prazo estabelecido entre as partes, no Cronograma Físico para a execução das obras, contado a partir da liberação da primeira etapa.

FECHAMENTO DO CUSTO FINAL DO EMPREENDIMENTO

9. O Custo Final do empreendimento será definido a partir da totalização dos custos de produção do Loteamento ou Conjunto Habitacional, acrescido dos demais desembolsos previstos no item 7 da presente resolução, atualizados monetariamente até a data do fechamento.

**CONDIÇÕES DE REPASSE AO BENEFICIÁRIO FINAL
VALOR DO FINANCIAMENTO**

10. O valor do financiamento ao beneficiário final será apurado a partir da individualização do custo final do empreendimento.

CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO E SUBSÍDIO

11. As condições de financiamento e subsídio serão as previstas na Resolução III de 8 de fevereiro de 1996, e suas eventuais alterações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

12. Os projetos em desenvolvimento pela URBEL através do processo de gestão pública ficam aprovados na forma estabelecida entre as partes, devendo ser apresentado ao CMH, no prazo de 60 dias, relatório com informações gerais, devendo a URBEL neste período buscar adaptar estes projetos às condições desta Resolução.

13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dalva Stela Rodrigues de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO VII - APROVA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, PARA PADRONIZAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DOS CUSTOS DOS EMPREENDIMENTOS A SEREM FINANCIADOS COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR PELA URBEL

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere a Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1.994,

Considerando a necessidade de unificar a metodologia para definição dos custos dos empreendimentos financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

Considerando o disposto na Cláusula 1.1, item 1.1.3 da Resolução III de 8 de Fevereiro de 1996,

RESOLVE:

- 1.** Aprovar Planilha de Composição de Custos na forma apresentada no Anexo I da presente resolução.
- 2.** O valor dos empreendimentos financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular será o resultado da soma de todos os itens da Planilha de Composição de Custos, e subtraído do valor de eventuais indenizações, relativas a melhoramentos executados pelo beneficiário em seu antigo local de moradia, quando se tratar de família removida para o imóvel objeto do financiamento.
- 3.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dalva Stela Rodrigues de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

PRODUÇÃO DE NOVOS ASSENTAMENTOS
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS
 RESOLUÇÃO VII - ANEXO I

EMPREENDIMENTO:

Área do Terreno: Área dos Lotes: Famílias atendidas:	
ITEM HISTÓRICO	VALOR(R\$)
1 TERRENO	0
1.1 Valor do Terreno	
1.2 Escritura	
1.3 Indenizações	
1.4 Outros	
2 SONDAGENS E PROSPECÇÕES	0
2.1 Sondagens a Percussão	
2.2 Outras Sondagens (especificar)	
2.3 Outros serviços de prospecção técnica	
3 ESTUDOS	0
3.1 Levantamento Plani-altimétrico-cadastral	
3.2 Sondagens	
3.3 Estudos Geotécnicos	
3.4 Estudos Preliminares e de Viabilidade	
3.5 Outros estudos	
4 PROJETOS URBANÍSTICOS	0
4.1 Projeto Urbanístico	
4.2 Projeto Geométrico	
4.3 Projeto de Contenção Geológica	
4.4 Projetos das Redes de Água	
4.5 Projetos das Redes de Esgoto	
4.6 Projeto de Pavimentação	
4.7 Projeto de Drenagem	
4.8 Projeto das Redes de Força e Luz	
4.9 Projeto de Iluminação Pública	
4.1 Projeto de Parcelamento do solo	
4.11 Projeto de recuperação ou preservação ambiental	
4.12 Outros projetos	

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS
RESOLUÇÃO VII - ANEXO I

ITEM HISTÓRICO	VALOR(R\$)
5 PROJETOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS	0
5.1 Projeto de Arquitetura	
5.2 Projeto das Fundações	
5.3 Projeto da Superestrutura	
5.4 Projeto das Instalações Hidráulico-sanitárias	
5.5 Projeto das Instalações Elétricas	
5.6 Projeto de Instalações de Telefonia e outras	
5.7 Outros projetos	
6 OBRAS URBANISMO	0
6.1 Serviços Preliminares e de Limpeza	
6.2 Instalação do Canteiro de Obras	
6.3 Materiais de Construção	
6.4 Mão de Obra Direta (Obra)	
6.5 Equipamentos de Obra	
7 OBRAS UNIDADES HABITACIONAIS	0
7.1 Serviços Preliminares e de Limpeza	
7.2 Instalação do Canteiro de Obras	
7.3 Materiais de Construção	
7.4 Mão de Obra Direta (Obra)	
7.5 Equipamentos de Obra	
8 OBRAS EQUIPAMENTOS URBANOS	0
8.1 Serviços Preliminares e de Limpeza	
8.2 Instalação do Canteiro de Obras	
8.3 Materiais de Construção	
8.4 Mão de Obra Direta (Obra)	
8.5 Equipamentos de Obra	
9 ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO	0
9.1 Coordenação Geral do Empreendimento	0
9.1.1 Engenheiro ou Arquiteto Coordenador	
9.2 Equipe de Coordenação Técnica	
9.2.1 Engenheiro	
9.2.2 Arquiteto	
9.2.3 Técnico da área social (NU)	
9.2.4 Técnicos de Nível Médio	
9.2.5 Estagiário	
9.2.6 Outros Técnicos	

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS
RESOLUÇÃO VII - ANEXO I

ITEM HISTÓRICO	VALOR(R\$)
10 ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA	0
10.1 Coordenação Geral do Empreendimento	0
10.1.1 Engenheiro ou Arquiteto Coordenador	
10.1.2	
10.2 Equipe de Coordenação Técnica	
10.2.1 Engenheiro	
10.2.2 Arquiteto	
10.2.3 Técnico da área social (NU)	
10.2.4 Técnicos de Nível Médio	
10.2.5 Estagiário	
10.2.6 Outros Técnicos	
10.3 Equipe Técnica do Empreendimento	0
10.3.1 Mestre de Obras	
10.3.2 Almoxarife	
10.3.3 Apontador	
10.3.4 Estagiário	
10.3.5 Outros técnicos	
11 LEGALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	0
11.1 Custos de Titulação	
11.2 Custos de Registro e Cartório	
11.3 Impostos	
11.4 Outros custos decorrentes da legalização	
12 OUTROS CUSTOS DO EMPREENDIMENTO (Especificar)	0
SOMA DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL	0
RESUMO GERAL DOS CUSTOS DA UNIDADE	
SOMA DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL(+)	0
OUTROS CUSTOS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO (+)	
INDENIZAÇÃO A BENFEITORIAS DOS BENEFICIÁRIOS PRÉ-EXISTENTES (-)	
VALOR A SER FINANCIADO AO BENEFICIÁRIO	

RESOLUÇÃO VIII - ESTABELECE NORMAS PARA O ENQUADRAMENTO DOS PROJETOS HABITACIONAIS CONCLUÍDOS OU EM DESENVOLVIMENTO PELA URBEL COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR NAS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO III DE 8 DE FEVEREIRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere a Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1.994,

Considerando a necessidade de enquadrar os projetos concluídos ou em desenvolvimento com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular à Política de Financiamento e Subsídio definida;

Considerando a necessidade de viabilizar o retorno ao Fundo Municipal de Habitação Popular dos recursos aplicados nos projetos objeto desta resolução, RESOLVE:

1. Os projetos concluídos ou em desenvolvimento com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular, serão comercializados com as famílias beneficiárias, segundo as condições de financiamento e subsídio estabelecidas pela Resolução III de 8 de Fevereiro de 1996, observando os seguintes parâmetros:

1.1. PROJETOS CONCLUÍDOS:

Nome do Conj. Habitacional	Valor máximo do financiamento por família (R\$)	Prazo de financiamento (meses)	Prazo de Carência (meses)
ESPERANÇA	12.600,00	216	2 MESES
MILIONÁRIOS	14.500,00	216	2 MESES
GOIÂNIA	13.000,00	216	2 MESES
IPIRANGA	13.500,00	216	2 MESES
ZILAH SPOSITO- P1	9.000,00	216	2 MESES
MARIQUINHAS	2.000,00	60	2 MESES
FLORAMAR	2.000,00	60	2 MESES
CONFISCO	2.000,00	60	2 MESES

1.2. PROJETOS EM DESENVOLVIMENTO:

1.2.1. CONJUNTOS HABITACIONAIS

Nome do Conj. Habitacional	Valor máximo do financiamento por família (R\$)	Prazo de financiamento (meses)	Prazo de Carência (meses)
HAVAI	13.000,00	216	2 MESES
FORMOSA	13.500,00	216	2 MESES
VISC. RIO BRANCO	14.000,00	216	2 MESES
LAGOA	10.000,00	216	2 MESES
TIROL	11.000,00	216	2 MESES
VISTA ALEGRE	11.000,00	216	2 MESES
ZILAH SPOSITO - P 2	2.000,00	60	2 MESES
URUCUIA	13.000,00	216	2 MESES
DOM SILVÉRIO	13.000,00	216	2 MESES

1.2.2 LOTES URBANIZADOS

Nome do Conj. Habitacional	Valor máximo do financiamento por família (R\$)	Prazo de financiamento (meses)	Prazo de Carência (meses)
SÃO GABRIEL	3.000,00	96	2 MESES
SERRANO	2.000,00	96	2 MESES
PONGELUPE - Q1	4.000,00	96	2 MESES

2. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dalva Stela Rodrigues de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO IX - ESTABELECE NORMAS EXCEPCIONAIS PARA O FINANCIAMENTO E CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA HABITACIONAL AUTOCONSTRUTOR, DESENVOLVIDO COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere o artigo 10 e artigo 11, inciso I, alínea C, da Lei 6.508, de 08 de junho de 1.993,

Considerando a necessidade de adequar as normas de financiamento estabelecidas para os programas habitacionais desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular, através da Resolução 03, de 08 de fevereiro de 1.996, em função das regras anteriormente acordadas;

Considerando a necessidade de garantir às famílias beneficiárias do programa condições de pagamento compatíveis com sua renda familiar, através de uma política de subsídios de caráter individualizado e intransferível;

Considerando que a excepcionalidade deve estar restrita aos beneficiários originais; resolve:

1. O Fundo Municipal de Habitação Popular concederá financiamento às famílias beneficiárias do Programa Habitacional Autoconstrutor, através de contrato individual, mediante as seguintes condições:

1.1 O Valor de Financiamento (VF) será apurado a partir dos desembolsos realizados pelo Fundo Municipal de Habitação Popular, para a produção do empreendimento, atualizados da data de sua realização até a data do fechamento do custo.

1.1.1 Considerar-se-á na apuração do valor de financiamento todas as despesas para as quais concorreram recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular, referente a aquisição de material de construção.

1.1.2 O Valor de financiamento será individualizado por família beneficiária, observadas as especificidades do benefício, limitado a 42% do valor apurado.

1.2 Os financiamentos concedidos terão prazo máximo de duração de 60 (sessenta) meses.

1.3 A amortização do Saldo Devedor da operação se dará através de prestações mensais e sucessivas, calculadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução 03, de 08 de fevereiro de 1.996.

1.3.1 A prestação mensal inicial calculada nos termos do subitem anterior estará limitada ao valor correspondente à 10 % (dez pontos percentuais) do salário mínimo vigente.

1.3.2 As limitações dos itens 1.1.2 e 1.3.1 excepcionalmente, atingirão o contrato inicial, representando subsídio à prestação e serão automaticamente revogadas em caso de transferência do imóvel a terceiros, prevalecendo neste caso os critérios da Resolução 03.

1.3.3 Fica dispensado, para os financiamentos objeto desta Resolução, o seguro habitacional de que trata a cláusula seis e os itens 6.1 e 6.2 da Resolução III de 8 de fevereiro de 1996.

1.3.3.1 Em caso de morte do beneficiário o financiamento será considerado quitado, ficando a cargo do Fundo Municipal de Habitação Popular eventual saldo remanescente do mesmo.

1.4 A excepcionalidade de que trata esta Resolução, atingirá exclusivamente os empreendimentos produzidos no âmbito do Programa Autoconstrutor, até a data de 2 de março de 1.996, assim entendidos:

- CONJUNTO HABITACIONAL CONFISCO, 30 BENEFICIÁRIOS;
- CONJUNTO HABITACIONAL FLORAMAR, 102 BENEFICIÁRIOS;
- CONJUNTO HABITACIONAL MARIQUINHAS, 328 BENEFICIÁRIOS.

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dalva Stela Rodrigues de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO X - INSTITUI AS CÂMARAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE (MG)

O Conselho Municipal de Habitação, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1994, e sua Resolução de nº. I, nos termos do Artigo 14;

Considerando que compete ao Conselho deliberar acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e a curadoria dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular a serem aplicados;

Considerando a necessidade de posicionamento técnico especializado sobre assuntos específicos; Considerando, finalmente, o decidido em reunião plenária de 13 de julho de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir as Câmaras Técnicas no âmbito da estrutura organizacional do Conselho.

Art. 2º - As Câmaras Técnicas serão instituídas por resolução.

Art.3º - As Câmaras Técnicas terão caráter permanente ou temporário:

Parágrafo Único - Quando temporais serão dissolvidas após o cumprimento do objetivo para o qual foram constituídas.

Art. 4º - As Câmaras Técnicas serão constituídas por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) Conselheiros titulares de representações diversas, retirados em Plenário, e na sua ausência por seu respectivo suplente.

Art. 5º - Cada Câmara Técnica será coordenada por 01 (um) Conselheiro Titular, eleito na Plenária do Conselho, com suporte operacional da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação;

Art. 6º - Os Coordenadores das Câmaras Técnicas terão como atribuição promover integração entre os Conselheiros e as demais Câmaras.

Art. 7º - A Secretaria Municipal Adjunta de Habitação - SMAHAB e a Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL disponibilizarão técnicos especializados, com anuência dos Conselheiros, para assessorar as Câmaras Técnicas.

Art. 8º - São atribuições das Câmaras Técnicas, formular, propor, refletir, avaliar e acompanhar as discussões acerca da Política Municipal de Habitação, assumindo, assim, importante papel assessor e consultivo ao Conselho Municipal de Habitação;

Parágrafo Único - As Câmaras Técnicas não possuem poder de veto, podendo desaconselhar a aprovação de matérias.

Art. 9º - A solicitação de desligamento, substituição ou proposição de um novo membro das Câmaras Técnicas dar-se-á por manifestação escrita do interessado e homologação da Plenária.

Art. 10 - Cada câmara técnica poderá estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovada pela maioria de seus membros e obedecido o disposto nesta Resolução.

Art. 11 - As reuniões serão realizadas, na periodicidade, data e horário a serem fixados pelos seus membros, devendo ser previamente comunicadas ao Conselho:

§ 1º - Os membros titulares deverão informar a seus suplentes, caso não possam comparecer às reuniões convocadas;

§ 2º - A ausência de Conselheiro, sem motivo justificado e não substituído por seu suplente, por 2 (duas) reuniões consecutivas das Câmaras Técnicas, implicará no seu afastamento e conseqüente substituição por outro Conselheiro titular.

Art. 12 - As decisões das câmaras técnicas serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Coordenador, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 13 - O Coordenador da Câmara Técnica ou membro por ele designado fará a relatoria da matéria estudada ao Plenário, indicando as conclusões, os consensos ou divergências ocorridas no processo de análise.

Art. 14 - Cabe ao Conselho alterar, se necessário, as normas operacionais, bem como resolver casos omissos nestas normas.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2006

Murilo de Campos Valadares

Secretário Municipal de Políticas Urbanas
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XI - CRIA E ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

O Conselho Municipal de Habitação, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n.º 6.508, de 12 de janeiro de 1994, e suas Resoluções de n.º I, nos termos do Artigo 14, e de n.º X;

Considerando que compete ao Conselho deliberar acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e a curadoria dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular a serem aplicados;

Considerando a necessidade de posicionamento técnico especializado sobre assuntos específicos;

Considerando, finalmente, o decidido em reunião plenária deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam criadas a Câmara Técnica de Legislação e a Câmara Técnica de Controle e Avaliação no âmbito da estrutura organizacional do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 2º - Compete a Câmara Técnica de Legislação efetuar estudos, elaborações, adequações e atualizações das normas e dos instrumentos legais inerentes e de interesse do Conselho.

Art. 3º - Compõem a Câmara Técnica de Legislação:

I - Conselheira Silke Kapp, representante titular das Entidades de Ensino Superior, na Coordenação;
II - Três membros titulares do Conselho escolhidos entre seus pares: Flávia Mourão Parreira do Amaral, representando o poder Executivo Municipal, José Mariano Lana, do Segmento Popular, Márcia Maria Romero, do Segmento Profissionais Liberais.

Art. 4º - Compete a Câmara Técnica de Controle e Avaliação fazer o acompanhamento físico-financeiro de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular e demais aspectos da Política Municipal de Habitação, contemplando o controle social, a demanda reprimida, o atendimento aos critérios da Política de Habitação de Belo Horizonte.

Art. 5º - Compõem a Câmara Técnica de Controle e Avaliação:

I - Conselheiro Daniel dos Santos, representante do Segmento Popular, na Coordenação;
II - Três membros titulares do Conselho escolhidos entre seus pares: Alcides Pereira de Souza, representando o Segmento Popular, Cláudius Vinícius Leite Pereira e Carlos Henrique Cardoso Medeiros, do poder Executivo Municipal, e Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves, do Segmento Empresarial.

Art. 6º - As Câmaras Técnicas terão caráter de funcionamento permanente.

Art. 7º - Os membros a que se referem os artigos 3º e 5º, nas suas ausências e impedimentos, serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 8º - As Câmaras Técnicas contarão com o suporte operacional da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 9º - Os Coordenadores das Câmaras Técnicas terão como atribuição promover integração entre os Conselheiros e as demais Câmaras.

Art. 10 - A Secretaria Municipal Adjunta de Habitação - SMAHAB e a Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL disponibilizarão técnicos especializados, com anuência dos Conselheiros, para assessorar as Câmaras Técnicas.

Art. 11 - São atribuições das Câmaras Técnicas, formular, propor, refletir, avaliar e acompanhar as discussões acerca da Política Municipal de Habitação, assumindo, assim, importante papel assessor e consultivo ao Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único - As Câmaras Técnicas não possuem poder de veto, podendo desaconselhar a aprovação de matérias.

Art. 12 - A solicitação de desligamento, substituição ou proposição de um novo membro das Câmaras Técnicas dar-se-á por manifestação escrita do interessado e homologação da Plenária.

Art. 13 - Cada Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovada pela maioria de seus membros e obedecido o disposto nesta Resolução e na Resolução de n.º X do Conselho.

Art. 14 - As reuniões serão realizadas, na periodicidade, data e horário a serem fixados pelos seus membros, devendo ser previamente comunicadas ao Conselho.

§ 1º - Os membros titulares deverão informar a seus suplentes, caso não possam comparecer às reuniões convocadas;

§ 2º - A ausência de Conselheiro, sem motivo justificado e não substituído por seu suplente, por 2 (duas) reuniões consecutivas das Câmaras Técnicas, implicará no seu afastamento e conseqüente substituição por outro Conselheiro titular.

Art. 15 - As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Coordenador, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 16 - O Coordenador da Câmara Técnica ou membro por ele designado fará a relatoria da matéria estudada ao Plenário, indicando as conclusões, os consensos ou divergências ocorridas no processo de análise.

Art. 17 - Cabe ao Conselho alterar, se necessário, as normas operacionais, bem como resolver casos omissos nestas normas.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2007

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XII - ESTABELECEER NORMAS PARA O FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS SUBSIDIADOS COM RECURSOS DO GOVERNO MUNICIPAL E/OU FEDERAL

Considerando que os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular são destinados a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social à população.

Considerando que para todos os programas previstos na Política Municipal de Habitação, deverão ser criadas linhas de financiamento regidas pela Resolução nº. II, de 01 de dezembro de 1994 deste Conselho.

Considerando que as famílias beneficiadas poderão ter subsídio no valor financiado ou no valor da prestação, conforme disposto na Resolução nº. II, de 01 de dezembro de 1994 deste Conselho.

Considerando que o artigo 9º, da Resolução nº. III, de 08 de fevereiro de 1996 estabelece que havendo divergência entre as condições de retorno de recursos diferentes do Fundo Municipal de Habitação Popular e as condições de financiamento externos, poderão estas ser adequadas mediante resolução.

RESOLVE:

Artigo 1º - Todos os Programas e Projetos de Habitação de Interesse Social concluídos, em desenvolvimento, ou a serem contratados com recursos municipais e/ou federais, que proporcionam, por meio de subsídios, o acesso ao financiamento para população de baixa renda, obedecerão aos critérios de financiamento estabelecidos na Política Municipal de Habitação.

Parágrafo único - Fica estabelecido que havendo divergência entre as normas de financiamento municipal e federal, prevalecerão as regras federais.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2007

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XIII - O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI 6.508/94 QUE "DISPÕE SOBRE AS POLÍTICAS, PLANOS E PROGRAMAS PARA A PRODUÇÃO DE MORADIA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", EM CUMPRIMENTO À DELIBERAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12 DE ABRIL DE 2007.

Considerando que os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular são destinados a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos.

Considerando que as fontes de recursos para implementação da política habitacional do município estão previstas na proposta orçamentária anual do município, especificamente nas rubricas referentes a programas habitacionais.

Considerando a necessidade de ampliação da oferta de moradia de habitação de interesse social e a possibilidade de implantação de empreendimentos habitacionais com programas de financiamento disponíveis.

Considerando que estes programas não terão aporte de recursos municipais.

Considerando que estes programas poderão beneficiar a população que tenha renda familiar de até 06 (seis) salários mínimos, excepcionalizada para até 08 (oito) salários mínimos se policial civil ou militar.

Considerando o déficit habitacional e a necessidade de estimular a produção de habitação de interesse social beneficiando diretamente parcela da população que ainda não teve acesso a uma moradia.

RESOLVE:

Artigo 1º - Considerar de interesse social a produção de moradias através de programas de financiamento disponíveis que venha atender famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos, excepcionalizada para até 08 (oito) salários se policial civil ou militar.

Artigo 2º - O enquadramento do empreendimento como de interesse social será efetivado se preenchidos requisitos estabelecidos em Instrução de Serviços expedida pela Secretaria Municipal Adjunta de Habitação.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2007

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XIV - ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

O Conselho Municipal de Habitação, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n.º 6.508, de 12 de janeiro de 1994, e suas Resoluções de n.º I, nos termos do Artigo 14, e de n.º X ;

Considerando que compete ao Conselho deliberar acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e a curadoria dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular a serem aplicados;

Considerando a necessidade de posicionamento técnico especializado sobre assuntos específicos;

Considerando o término do mandato, em 30 de setembro de 2007, dos membros da Câmara Técnica de Legislação e Câmara Técnica de Controle e Avaliação;

Considerando a manifestação expressa dos segmentos do CMH interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito das Câmaras Técnicas Supracitadas;

Considerando, finalmente, o decidido em reunião plenária deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer nova composição para as Câmaras Técnicas de Legislação, e de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Habitação, a partir de 14 de fevereiro de 2007, até o encerramento do mandato da atual formação do Conselho.

Art. 2º - Compete a Câmara Técnica de Legislação efetuar estudos, elaborações, adequações e atualizações das normas e dos instrumentos legais inerentes e de interesse do Conselho.

Art. 3º - Compõem a Câmara Técnica de Legislação:

I - Conselheiro Cláudius Vinícius Leite Pereira, representante titular do Poder Executivo Municipal, na Coordenação;

II- quatro membros titulares do Conselho escolhidos entre seus pares: José Igídio do Carmo e Marizete Amaral Leão, representando o Segmento Popular, Marília Machado Rangel, do Segmento Profissionais Liberais, e Silke Kapp, do Segmento Entidades de Ensino Superior.

Art. 4º - Compete a Câmara Técnica de Controle e Avaliação fazer o acompanhamento físico-financeiro de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular e demais aspectos da Política Municipal de Habitação, contemplando o controle social, a demanda reprimida, o atendimento aos critérios da Política de Habitação de Belo Horizonte.

Art. 5º - Compõem a Câmara Técnica de Controle e Avaliação:

I - Conselheiro Carlos Henrique Cardoso Medeiros, representante do Poder Executivo Municipal, na Coordenação;

II- Três membros titulares do Conselho escolhidos entre seus pares: Ednéia Aparecida de Souza e Maria Salomé Pereira Rosa, representando o Segmento Popular, e Laurete Martins Alcântara Sato, representando o Segmento Entidades Sindicais.

Art. 6º - As Câmaras Técnicas terão caráter de funcionamento permanente.

Art. 7º - Os membros a que se referem os artigos 3º e 5º, nas suas ausências e impedimentos, serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 8º - As Câmaras Técnicas contarão com o suporte operacional da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 9º - Os Coordenadores das Câmaras Técnicas terão como atribuição promover integração entre os Conselheiros e as demais Câmaras.

Art. 10 - A Secretaria Municipal Adjunta de Habitação - SMAHAB e a Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL disponibilizarão técnicos especializados, com anuência dos Conselheiros, para assessorar as Câmaras Técnicas.

Art. 11 - São atribuições das Câmaras Técnicas, formular, propor, refletir, avaliar e acompanhar as discussões acerca da Política Municipal de Habitação, assumindo, assim, importante papel assessor e consultivo ao Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único - As Câmaras Técnicas não possuem poder de veto, podendo desaconselhar a aprovação de matérias.

Art. 12 - A solicitação de desligamento, substituição ou proposição de um novo membro das Câmaras Técnicas dar-se-á por manifestação escrita do interessado e homologação da Plenária.

Art. 13 - Cada Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovada pela maioria de seus membros e obedecido o disposto nesta Resolução e na Resolução de n.º X do Conselho.

Art. 14 - As reuniões serão realizadas, na periodicidade, data e horário a serem fixados pelos seus membros, devendo ser previamente comunicadas ao Conselho.

§ 1º - Os membros titulares deverão informar a seus suplentes, caso não possam comparecer às reuniões convocadas.

§ 2º - A ausência de Conselheiro, sem motivo justificado e não substituído por seu suplente, por 2 (duas) reuniões consecutivas das Câmaras Técnicas, implicará no seu afastamento e conseqüente substituição por outro Conselheiro titular.

Art. 15 - As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Coordenador, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 16 - O Coordenador da Câmara Técnica ou membro por ele designado fará a relatoria da matéria estudada ao Plenário, indicando as conclusões, os consensos ou divergências ocorridas no processo de análise.

Art. 17 - Cabe ao Conselho alterar, se necessário, as normas operacionais, bem como resolver casos omissos nestas normas.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2008

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XV - ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE(MG)

O Conselho Municipal de Habitação, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei Municipal n.º 6.508, de 12 de janeiro de 1994, e suas Resoluções de n.º I, nos termos do Artigo 14, e de n.º X;

Considerando que compete ao Conselho deliberar acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e a curadoria dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular a serem aplicados;

Considerando a necessidade de posicionamento técnico especializado sobre assuntos específicos;

Considerando o término do mandato, em 8 de abril de 2010, dos membros da Câmara Técnica de Controle e Avaliação;

Considerando a manifestação expressa dos segmentos do CMH interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Técnica Supracitada;

Considerando, finalmente, o decidido em reunião plenária deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer nova composição para a Câmara Técnica de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Habitação, a partir de 13 de maio de 2010, até o encerramento do mandato da atual formação do Conselho.

Art. 2º - Compete a Câmara Técnica de Controle e Avaliação fazer o acompanhamento físico-financeiro de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular e demais aspectos da Política Municipal de Habitação, contemplando o controle social, a demanda reprimida, o atendimento aos critérios da Política de Habitação de Belo Horizonte.

Art. 3º - Compõem a Câmara Técnica de Controle e Avaliação:

I - Conselheiro Carlos Henrique Cardoso Medeiros, representante do Poder Executivo Municipal, na Coordenação;

II - Quatro membros titulares do Conselho escolhidos entre seus pares: Gislene Gonçalves dos Reis, representando o Segmento Popular, Cássio Ferreira Borges, representando o Segmento Entidades de Ensino Superior, Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves, representando o Segmento Empresarial e Marília Palhares Machado, representando o Segmento Entidades de Profissionais Liberais.

Art. 4º - A Câmara Técnica terá caráter de funcionamento permanente.

Art. 5º - Os membros a que se refere o artigo 3º, nas suas ausências e impedimentos, serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 6º - a Câmara Técnica contará com o suporte da Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 7º - O Coordenador da Câmara Técnica terá como atribuição promover a integração entre os Conselheiros e as demais Câmaras Técnicas.

Art. 8º - A Secretaria Municipal Adjunta de Habitação - SMAHAB e a Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL disponibilizarão técnicos especializados, com anuência dos Conselheiros, para assessorar a Câmara Técnica.

Art. 9º - É atribuição da Câmara Técnica, formular, propor, refletir, avaliar e acompanhar as discussões acerca da Política Municipal de Habitação, assumindo, assim, importante papel assessor e consultivo ao Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único - A Câmara Técnica não possui poder de veto, podendo desaconselhar a aprovação de matérias.

Art. 10 - A solicitação de desligamento, substituição ou proposição de um novo membro das Câmaras Técnicas dar-se-á por manifestação escrita do interessado e homologação da Plenária.

Art. 11 - A Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovada pela maioria de seus membros e obedecido o disposto nesta Resolução e na Resolução de n.º X do Conselho.

Art. 12 - As reuniões serão realizadas, na periodicidade, data e horário a serem fixados pelos seus membros, devendo ser previamente comunicadas ao Conselho.

§ 1º - Os membros titulares deverão informar a seus suplentes, caso não possam comparecer às reuniões convocadas.

§ 2º - A ausência de Conselheiro, sem motivo justificado e não substituído por seu suplente, por 2 (duas) reuniões consecutivas da Câmara Técnica, implicará no seu afastamento e conseqüente substituição por outro Conselheiro titular.

Art. 13 - As decisões da Câmara Técnica serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Coordenador, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 14 - O Coordenador da Câmara Técnica ou membro por ele designado fará a relatoria da matéria estudada ao Plenário, indicando as conclusões, os consensos ou divergências ocorridas no processo de análise.

Art. 15 - Cabe ao Conselho alterar, se necessário, as normas operacionais, bem como resolver casos omissos nestas normas.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2010

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XVI - ALTERA A RESOLUÇÃO XV, QUE ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE (MG)

O Conselho Municipal de Habitação, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei Municipal n.º 6.508, de 12 de janeiro de 1994, e suas Resoluções de n.º I, nos termos do Artigo 14, de n.º X, nos termos do seu artigo 9º, e de n.º XV, no seu artigo 10º.

Considerando a vacância na coordenação da Câmara Técnica de Controle e Avaliação;

Considerando decisão do Plenário na Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de julho de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Conselheiro José Flávio Gomes, representante do Poder Executivo Municipal, como Coordenador da Câmara Técnica de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Habitação, a partir de 14 de julho de 2011, até o encerramento do mandato da atual formação do Conselho.

Art. 2º - Ficando mantidos os demais integrantes: Quatro membros titulares do Conselho escolhidos entre seus pares: Gislene Gonçalves dos Reis, representando o Segmento Popular, Cássio Ferreira Borges, representando o Segmento Entidades de Ensino Superior, Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves, representando o Segmento Empresarial e Marília Palhares Machado, representando o Segmento Entidades de Profissionais Liberais.

Art. 3º - Os membros a que se refere o artigo 2º, nas suas ausências e impedimentos, serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 4º - O Coordenador da Câmara Técnica terá como atribuição promover a integração entre os Conselheiros e as demais Câmaras Técnicas.

Art. 5º - O Coordenador da Câmara Técnica ou membro por ele designado fará a relatoria da matéria estudada ao Plenário, indicando as conclusões, os consensos ou divergências ocorridas no processo de análise.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2011

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XVII - ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE (MG)

O Conselho Municipal de Habitação, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei Municipal n.º 6.508, de 12 de janeiro de 1994, e suas Resoluções de n.º I, nos termos do Artigo 14, e de n.º X;

Considerando que compete ao Conselho deliberar acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e a curadoria dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular a serem aplicados;

Considerando a necessidade de posicionamento técnico especializado sobre assuntos específicos;
Considerando o término do mandato dos membros da Câmara Técnica de Legislação;

Considerando a manifestação expressa dos segmentos do CMH interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Técnica Supracitada;

Considerando, finalmente, o decidido em reunião plenária deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer nova composição para a Câmara Técnica de Legislação do Conselho Municipal de Habitação, a partir de 14 de julho de 2011, até o encerramento do mandato da atual formação do Conselho.

Art. 2º - Compete a Câmara Técnica de Legislação efetuar estudos, elaborações, adequações e atualizações das normas e dos instrumentos legais inerentes e de interesse do Conselho.

Art. 3º - Compõem a Câmara Técnica de Legislação:

I - Conselheiro Claudius Vinícius Leite Pereira, representante do Poder Executivo Municipal, na Coordenação;

II - Três membros titulares do Conselho escolhidos entre seus pares: Eliete de Oliveira Soares e Gildete Mafra de Souza, representando o Segmento Popular, Nilo Sérgio Gomes, representando o Segmento Entidades Sindicais.

Art. 4º - A Câmara Técnica terá caráter de funcionamento permanente.

Art. 5º - Os membros a que se refere o artigo 3º, nas suas ausências e impedimentos, serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 6º - A Câmara Técnica contará com o suporte da Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 7º - O Coordenador da Câmara Técnica terá como atribuição promover a integração entre os Conselheiros e as demais Câmaras Técnicas.

Art. 8º - A Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - URBEL disponibilizará técnicos especializados, com anuência dos Conselheiros, para assessorar a Câmara Técnica.

Art. 9º - É atribuição da Câmara Técnica, formular, propor, refletir, avaliar e acompanhar as discussões acerca da Política Municipal de Habitação, assumindo, assim, importante papel assessor e consultivo ao Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único - A Câmara Técnica não possui poder de veto, podendo desaconselhar a aprovação de matérias.

Art. 10 - A solicitação de desligamento, substituição ou proposição de um novo membro das Câmaras Técnicas dar-se-á por manifestação escrita do interessado e homologação da Plenária.

Art. 11 - A Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovada pela maioria de seus membros e obedecido o disposto nesta Resolução e na Resolução de n.º X do Conselho.

Art. 12 - As reuniões serão realizadas, na periodicidade, data e horário a serem fixados pelos seus membros, devendo ser previamente comunicadas ao Conselho.

§ 1º - Os membros titulares deverão informar a seus suplentes, caso não possam comparecer às reuniões convocadas.

§ 2º - A ausência de Conselheiro, sem motivo justificado e não substituído por seu suplente, por 2 (duas) reuniões consecutivas da Câmara Técnica, implicará no seu afastamento e conseqüente substituição por outro Conselheiro titular.

Art. 13 - As decisões da Câmara Técnica serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Coordenador, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 14 - O Coordenador da Câmara Técnica ou membro por ele designado fará a relatoria da matéria estudada ao Plenário, indicando as conclusões, os consensos ou divergências ocorridas no processo de análise.

Art. 15 - Cabe ao Conselho alterar, se necessário, as normas operacionais, bem como resolver casos omissos nestas normas.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2011

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XVIII - ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA OPERAÇÕES URBANAS EM ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (MG)

O Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere o Art. 10 da Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando a necessidade de investimentos em urbanização de vilas e favelas no Município de Belo Horizonte;

Considerando a possibilidade de captação de recursos de origem privada através do instrumento Operação Urbana previsto na legislação municipal;

Considerando a necessidade de estabelecer normas para a realização de operações urbanas nas Zonas de Especial Interesse Social do Município de Belo Horizonte;

RESOLVE:

Art. 1º - Podem ser objeto de operação urbana em vilas e favelas:

I - As vilas e favelas com necessidade de melhoria das condições urbanísticas e de moradias onde haja interesse de investimento da iniciativa privada, como forma de garantir à população de baixa renda acesso a terra urbanizada, a infra-estrutura e aos serviços públicos.

II – As áreas ocupadas por comércios ou serviços de médio e grande porte inseridas em ZEIS e localizadas ao longo de grandes corredores viários;

Parágrafo único – Considera-se como iniciativa privada as entidades regidas pelo Direito Privado, bem como, Cooperativas Habitacionais, Associações de Moradores e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, devidamente constituídas para esse fim.

Art. 2º - Constituem-se diretrizes gerais para a realização de operações urbanas em vilas e favelas:

I – As operações urbanas deverão atender as diretrizes de intervenção em assentamentos precários previstas na Política Municipal de Habitação;

II – Nas operações urbanas deverão ser observadas as diretrizes dos planos globais específicos, podendo ser incorporados novos instrumentos urbanísticos da legislação;

III – Na elaboração e implementação das operações urbanas será assegurada a participação do órgão municipal gestor da Política Municipal de Habitação, do Conselho Municipal de Habitação e suas Câmaras Técnicas;

IV – A população da área envolvida deverá concordar com a iniciativa, participar do processo de elaboração e aprovar a proposta de operação urbana, bem como o projeto executivo;

V – A participação da população ocorrerá através da realização de eventos e oficinas no local da intervenção para apresentação, discussão e deliberação da proposta;

VI – Nas intervenções decorrentes das operações Urbanas deverá ser garantido o reassentamento em seu local de origem ou em seu entorno imediato das famílias cujos imóveis venham a ser removidos;

VII – Nas intervenções decorrentes de Operações Urbanas poderá ser garantida a implantação de serviços públicos de reforma, melhoria ou produção de moradias, nos moldes da Lei Federal 11.888/2008.

VIII - O Conselho Municipal de Habitação aprovará a indicação de áreas propostas para as operações urbanas;

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2011

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XIX - ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE UNIDADES HABITACIONAIS PRODUZIDAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PARA FINS DE REASSENTAMENTO EM FUNÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E RISCO

O Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere o Art. 10 da Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando a necessidade de estabelecer normas de transferência de unidades habitacionais produzidas no âmbito da Política Municipal de Habitação do Município de Belo Horizonte;

Considerando as disposições do Art. 151 da Lei 9.959, de 20 de julho de 2010 e do Art. 170, inciso VI da lei 8.137/2000 e alterações contidas na Lei 9.959/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Para fins desta resolução entende-se como unidades habitacionais e suas frações ideais o imóvel edificado pelo Município para reassentamento de famílias de baixa renda atingidas por obras públicas ou beneficiárias do Programa Estrutural em Áreas de Risco - PEAR.

Art. 2º - Na interveniência para a transferência das unidades habitacionais e suas frações ideais serão observados os seguintes critérios:

- I - O vendedor deverá ter cumprido o prazo de carência estabelecido no contrato firmado com o Município;
- II - O adquirente não poderá possuir outro imóvel;
- III - O imóvel adquirido deverá ser utilizado para fins de moradia;
- IV - O adquirente deverá comprovar renda familiar adequada aos critérios da Política Municipal de Habitação.

Parágrafo único – Caso o contrato firmado entre o Município e o beneficiário não disponha acerca do prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo, será admitida a transferência do imóvel desde que respeitado o prazo de carência de 2 (dois) anos. (NR) (Parágrafo Único acrescentado pela Resolução XXXV do CMH de 12 de março de 2015)

Art. 3º - Não poderão usufruir da interveniência as famílias proprietárias que edificaram em áreas comuns, tais como garagens, trailers e muros, até que sejam demolidas as suas próprias expensas as edificações irregulares.

Art. 4º - Na interveniência para a transferência das unidades habitacionais e suas frações ideais serão observados os seguintes procedimentos:

I - o requerente, proprietário ou adquirente do imóvel objeto da interveniência, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Solicitação de interveniência;
- b) Cópia do contrato de compra e venda;
- c) Cópia da Carteira de Identidade e do CPF do proprietário e do adquirente e demais documentos solicitados pelo órgão responsável pela interveniência;
- d) Cópia atualizada do registro do imóvel, quando se tratar de imóvel titulado, ou Termo de Reassentamento Provisório emitido pela PBH no caso de imóvel não titulado;

e) Comprovação de quitação pelo vendedor das taxas de Condomínio, CEMIG e COPASA;

II - Apresentada a documentação constante do inciso I, a URBEL, abrirá processo administrativo de interveniência que será instruído, ainda, com a seguinte documentação:

- a) Cadastro e análise sócio-econômica do adquirente;
- b) Declaração do adquirente de que o mesmo não possui outro imóvel;
- c) Parecer jurídico.

Art. 5º - Aprovada a interveniência, o nome do adquirente será incluído no Banco de Dados de Beneficiários da Política Municipal de Habitação do Município de Belo Horizonte e, nos casos de imóveis registrados, emitido o Termo de Interveniência em favor do mesmo.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2011.

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XX - ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DE LOTES E FRAÇÕES IDEAIS TITULADOS, EM ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

O Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere o Art. 10 da Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando as disposições do Art. 170, inciso VI, da Lei 8.137 de 21 de dezembro de 2000 e alterações contidas na Lei 9.959, de 20 de julho de 2010;

Considerando a necessidade de estabelecer normas de transferência de domínio de lotes e frações ideais titulados nas ZEIS, no âmbito dos programas habitacionais desenvolvidos pela Política Municipal de Habitação do Município de Belo Horizonte;

Considerando a necessidade de garantir a permanência e manutenção das ZEIS como áreas destinadas à ocupação da população beneficiária do Programa de Regularização Fundiária;

RESOLVE:

Art. 1º - Para fins desta resolução, entende-se como titulado o imóvel inserido em ZEIS, cuja transferência da propriedade se deu através do Programa de Regularização Fundiária do Município de Belo Horizonte e que esteja regularmente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente;

Art. 2º - Na interveniência para a transferência de domínio dos lotes e frações ideais serão observados os seguintes critérios:

I - O adquirente não poderá possuir outro imóvel;

II - O imóvel adquirido deverá ser utilizado para fins de moradia;

III - O adquirente deverá comprovar renda familiar adequada aos critérios da Política Municipal de Habitação.

Art. 3º - Na interveniência para a transferência de domínio dos lotes e frações ideais serão observados os seguintes procedimentos:

I - O requerente, proprietário ou adquirente do imóvel objeto da interveniência, deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Solicitação de interveniência;

b) Cópia do contrato de compra e venda;

c) Cópia da Carteira de Identidade e do CPF do proprietário e do adquirente e demais documentos solicitados pelo órgão responsável pela interveniência;

d) Cópia atualizada do registro do lote.

II - Apresentada a documentação constante do inciso I, a URBEL, abrirá processo administrativo de interveniência que será instruído, ainda, com a seguinte documentação:

a) Cadastro e análise sócio-econômica do adquirente;

b) Declaração do adquirente de que o mesmo não possui outro imóvel;

c) Parecer jurídico.

Art. 4º - Aprovada a interveniência, o nome do adquirente será incluído no Banco de Dados de Beneficiários da Política Municipal de Habitação do Município de Belo Horizonte e emitido o Termo de Interveniência em favor do mesmo.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2011

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXI - AMPLIA A POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO BENEFICIÁRIA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO AOS CASOS DE REASSENTAMENTO DE MORADORES DE IMÓVEIS ALUGADOS OU CEDIDOS

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere os Art. 10 e o Art. 11, inciso I, alínea C, da Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando:

A possibilidade de atendimento das famílias residentes em áreas necessárias à execução de obras públicas e a necessidade de se estender o atendimento às famílias em situação de aluguel ou cessão;

Que os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular são destinados a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social à população de renda familiar igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

A necessidade de ampliação da oferta de moradias de interesse social e a possibilidade de implantação de empreendimentos habitacionais com programas de financiamento disponíveis;

O déficit habitacional e a necessidade de estimular a produção de habitação de interesse social beneficiando diretamente parcela da população que ainda não teve acesso à moradia.

RESOLVE:

Art. 1º - As famílias residentes em imóveis alugados ou cedidos a serem removidos na área de intervenção dos empreendimentos poderão ser reassentadas em unidades habitacionais edificadas no âmbito do empreendimento, mediante o cumprimento dos seguintes critérios:

I - possuir renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos;

II - residir no município de Belo Horizonte há mais de 02 (dois) anos sob regime de aluguel ou cessão;

III - não ter sido contemplada anteriormente por este ou outro programa habitacional público;

IV - o imóvel a ser removido deverá estar sob regime de aluguel ou cessão pelo período mínimo de 02 (dois) anos antes do início da intervenção.

§ 1º – Considera-se início da intervenção, a data de sua divulgação pública.

§ 2º – O reassentamento fica condicionado à disponibilidade de unidades habitacionais no empreendimento.

Art. 2º - A possibilidade de atendimento às famílias indicadas no Art. 1º fica condicionada à sua adesão a financiamento da unidade habitacional, nos moldes definidos pela Política Municipal de Habitação Popular.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2011

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXII - ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE UNIDADES HABITACIONAIS PRODUZIDAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE DESTINADAS AO PÚBLICO DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO DA HABITAÇÃO

O Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere os Art. 10 e o Art. 11, inciso I, alínea C, da Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando a necessidade de estabelecer normas de transferência de unidades habitacionais produzidas no âmbito da Política Municipal de Habitação do Município de Belo Horizonte;

Considerando as disposições do Art. 1º da Lei 9.075 de janeiro de 2005;

Considerando as disposições do artigo 151 da Lei 9959 de julho 2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Para fins desta resolução entende-se como unidades habitacionais e suas frações ideais o imóvel edificado pelo Município destinado às famílias de baixa renda beneficiadas pelo Orçamento Participativo da Habitação- OPH.

Art. 2º - Na interveniência para a transferência das unidades habitacionais e suas frações ideais serão observados os seguintes critérios:

I – o vendedor deverá ter cumprido o prazo de carência estabelecido no Termo de Cessão de Uso firmado com o Município;

II - o adquirente não poderá possuir outro imóvel e deverá comprovar que reside efetivamente no município há mais de dois anos;

III – o imóvel adquirido deverá ser utilizado para fins de moradia;

IV - o adquirente deverá comprovar renda familiar adequada aos critérios da Política Municipal de Habitação;

V – o adquirente não pode ter sido contemplado anteriormente em Programas do Sistema Municipal de Habitação.

§ 1º – caso o comprador não atenda aos critérios da Política Municipal de Habitação, o subsídio pago pelo Poder Público Municipal deverá ser retornado ao Fundo Municipal de Habitação. (Renumerado pela Resolução XXXV do CMH de 12 de março de 2015)

§ 2º – Caso o contrato firmado entre o Município e o beneficiário não disponha acerca do prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo, será admitida a transferência do imóvel desde que respeitado o prazo de carência de 2 (dois) anos. (Parágrafo 2º acrescentado pela Resolução XXXV do CMH de 12 de março de 2015)

Art. 3º - Não poderão usufruir da interveniência as famílias proprietárias que edificaram garagens, trailers, muros, etc. em áreas comuns, até que sejam demolidas às suas próprias expensas as edificações irregulares.

Art. 4º - A interveniência nas vendas das unidades habitacionais produzidas no âmbito do OPH será deferida prioritariamente para:

I – Famílias vinculadas às entidades do Movimento Popular por Moradia;

II – Famílias incluídas no CADÚNICO com renda entre 0 a 03 salários mínimos.

Art. 5º - Nos termos da Resolução nº III do Conselho Municipal de Habitação, ou outra que vier a substituí-la, nas transferências de unidades habitacionais, o adquirente deverá assumir as prestações mensais referentes à Permissão de Uso Onerosa ou Financiamento em curso, sendo as prestações recalculadas a partir do saldo devedor existente e do perfil de renda do adquirente.

§ 1º – Não será permitida a transferência de unidades habitacionais cujo financiamento esteja em atraso, sendo o pagamento de responsabilidade do vendedor.

§ 2º – Nos Residenciais onde não foi implantado o financiamento ou Permissão de Uso Onerosa pela Política Municipal de Habitação, este será assumido, quando de sua implantação, pelo adquirente.

Art. 6º - Na interveniência para a transferência das unidades habitacionais e suas frações ideais serão observados os seguintes procedimentos:

I - o requerente, proprietário ou adquirente do imóvel objeto da interveniência, deverá protocolizar Solicitação de Interveniência junto a Diretoria de Habitação apresentando os seguintes documentos:

- a) solicitação de interveniência;
- b) cópia do contrato de compra e venda;
- c) cópia da Carteira de Identidade e do CPF do proprietário e do adquirente e demais documentos solicitados pelo órgão responsável pela interveniência;
- d) cópia atualizada da Certidão de Registro do imóvel, quando se tratar de imóvel titulado, ou Termo de Cessão de Uso emitido pela PBH no caso de imóvel não titulado;
- e) Comprovação da cadeia possessória, com apresentação, inclusive, da alienação efetivada pelo primeiro beneficiário da Política Municipal de Habitação.
- f) comprovação de quitação pelo vendedor das taxas de Condomínio, CEMIG e COPASA;

Parágrafo Único - caso o posseiro não comprove sua boa-fé com a apresentação da cadeia possessória, o imóvel retornará para a Política Municipal de Habitação.

II – Apresentada a documentação constante do inciso I, a URBEL, abrirá processo administrativo de interveniência que será instruído, ainda, com a seguinte documentação:

- a) cadastro e análise sócio-econômica do adquirente;
- b) declaração do adquirente de que o mesmo não possui outro imóvel;
- c) Declaração de regularidade financeira emitida pela Supervisão de Gestão de Financiamento Habitacional da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF;
- d) parecer jurídico.

Art. 7º - Aprovada a interveniência, o nome do adquirente será incluído no Banco de Dados de Beneficiários da Política Municipal de Habitação do Município de Belo Horizonte e no CADÚNICO do Governo Federal e, nos casos de imóveis registrados, emitido o Termo de Interveniência em favor do mesmo.

Art. 8º - No que couber, serão aplicados aos casos de permuta os critérios estabelecidos nesta resolução.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011

Murilo de Campos Valadares

Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXIII - DEFINE OS CRITÉRIOS MUNICIPAIS DE HIERARQUIZAÇÃO DE FAMÍLIAS PARA O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (REVOGADA)

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere o Art. 10 da Lei nº 6.508, de 12 de janeiro de 1994, resolve:

Considerando:

A Resolução nº II do Conselho Municipal de Habitação, que aprova a Política Habitacional para o Município de Belo Horizonte;

A Lei Municipal nº 9.814, de janeiro de 2010 e suas alterações previstas na Lei nº 10.102, de janeiro de 2011, que autoriza o Executivo a doar áreas de propriedade do Município e a realizar aporte financeiro ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal; institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida; e dá outras providências;

A Portaria nº 140, de 05 de abril de 2010, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, conforme disposto no art. 2º §4º, do Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009;

A Portaria nº 414, de 18 de agosto de 2010, do Ministério das Cidades, que altera o subitem 4.2.2, do anexo da Portaria nº 140, de 05 de abril de 2010

A Portaria nº 465, de 03 de outubro de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis por meio da transferência de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha, Minha Vida – PMCMV.

RESOLVE:

Art. 1º - Os critérios municipais de hierarquização das famílias para o Programa Minha Casa, Minha Vida são:

I – Famílias beneficiárias da Política Municipal de Habitação, conforme definições da Resolução nº II do Conselho Municipal de Habitação, da Lei Municipal nº 9.814, de janeiro de 2010 e suas alterações previstas na Lei Municipal nº 10.102, de janeiro de 2011;

II – Atendimento às famílias participantes dos núcleos de moradia que conquistaram benefícios nos Fóruns do Orçamento Participativo da Habitação 2001/2002, 2003/2006, 2007/2008, 2009/2010 e outros que vierem a acontecer;

III – Famílias residentes em Belo Horizonte há, pelo menos, dois anos, antes da data do preenchimento do formulário para levantamento da demanda do Programa Minha Casa, Minha Vida e reconhecidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2011.

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXIV - DISPÕE SOBRE OS PARÂMETROS MUNICIPAIS DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DEFINE OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS PRODUZIDAS E A HIERARQUIZAÇÃO DE FAMÍLIAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV (REVOGADA)

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere os Art. 10 e o Art. 11, inciso I, alínea C, da Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando:

A necessidade de estabelecer normas de distribuição de unidades habitacionais produzidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Belo Horizonte;

A Resolução nº. II do Conselho Municipal de Habitação, que aprova a Política Habitacional para o Município de Belo Horizonte;

A Lei Municipal nº. 9.814, de janeiro de 2010 e suas alterações, que autoriza o Executivo a doar áreas de propriedade do Município e a realizar aporte financeiro ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal; institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida; e dá outras providências;

A Portaria nº. 610, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV:

Resolve:

Art. 1º - Para fins desta resolução entende-se como unidades habitacionais e suas frações ideais, para família de baixa renda, o imóvel edificado no Município através do programa federal Minha Casa, Minha Vida, e destinado às famílias da faixa I.

Art. 2º - A distribuição das unidades habitacionais deverá ser feita ao público inscrito pela Prefeitura de Belo Horizonte, observando os seguintes critérios:

I – 50 % (cinquenta por cento) deverão ser destinadas ao público inscrito no programa pelo Movimento Organizado em Núcleos de Moradia;

II – 30 % (trinta por cento) deverão ser destinados ao público inscrito no programa pela Sociedade Civil;

III – 20 % (vinte por cento) deverão ser destinados ao público Moradores em Área de Risco.

Parágrafo Único - As unidades habitacionais reservadas, descritas no subitem III, que não forem destinadas por falta de candidatos, serão designadas aos demais candidatos inscritos no programa pelo Movimento Organizado em Núcleos de Moradia, cadastrados na Urbel.

Art. 3º - Para fins de atendimento dos percentuais estabelecidos no artigo anterior, serão observados:

1. os critérios nacionais do PMCMV;
2. os critérios municipais de hierarquização, assim definidos:

a) Famílias beneficiárias da Política Municipal de Habitação, conforme definições da Resolução nº. II do Conselho Municipal de Habitação, da Lei Municipal nº. 9.814, de janeiro de 2010 e suas alterações;

- b) O tempo de participação na Política Municipal de Habitação;
- c) Famílias residentes em Belo Horizonte, há pelo menos dois anos, antes da data do preenchimento do formulário para levantamento da demanda do Programa Minha Casa, Minha Vida ou reconhecidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 4º - Os candidatos, dentro de cada grupo, serão selecionados e ordenados por meio de sorteio, conforme demais parâmetros de priorização do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação do critério definido no art.3º, item 2, alínea b, os grupos serão formados obedecendo a ordem cronológica de participação na Política Municipal de Habitação.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução XXIII, e demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2012.

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXV - O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFORME LHE CONFERE O ART. 10 DA LEI 6.508, DE 12 DE JANEIRO DE 1994, RESOLVE: “RETIFICAR A RESOLUÇÃO DE XXIV DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012, PUBLICADA NO DOM – DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, ANO XVIII, EDIÇÃO N.: 4015, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2012”. (REVOGADA)

ONDE SE LÊ:

Art. 2º - A distribuição das unidades habitacionais deverá ser feita ao público inscrito pela Prefeitura de Belo Horizonte observando os seguintes critérios:

- I – 50 % (cinquenta por cento) deverão ser destinadas ao público inscrito no programa pelo Movimento Organizado em Núcleos de Moradia;
- II – 30 % (trinta por cento) deverão ser destinados ao público inscrito no programa pela Sociedade Civil;
- III – 20 % (vinte por cento) deverão ser destinados ao público Moradores em Área de Risco.

Parágrafo Único - As unidades habitacionais reservadas, descritas no subitem III, que não forem destinadas por falta de candidatos, serão designadas aos demais candidatos inscritos no programa pelo Movimento Organizado em Núcleos de Moradia, cadastrados na Urbel.

LEIA-SE:

Art. 2º - A distribuição das unidades habitacionais deverá ser feita ao público inscrito pela Prefeitura de Belo Horizonte, de acordo com a divisão abaixo:

- I – 50 % (cinquenta por cento) deverão ser destinadas ao público inscrito no programa e pertencente ao Movimento Organizado em Núcleos de Moradia;
- II – 20 % (vinte por cento) deverão ser destinadas às famílias inscritas no programa e moradoras ou removidas de área de risco ou famílias que estejam no Bolsa Moradia aguardando atendimento;
- III – 30 % (trinta por cento) deverão ser destinados aos demais candidatos inscritos no programa;

Parágrafo Único - As unidades habitacionais reservadas, descritas no subitem II, que não forem destinadas por falta de candidatos, serão designadas aos demais candidatos inscritos no programa e pertencente ao Movimento Organizado em Núcleos de Moradia, cadastrados na Urbel.

Permanecem inalterados os demais itens.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2012.

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXVI - INSTITUI A COMISSÃO DE ÉTICA NO ÂMBITO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere a Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1.994 e sua Resolução de nº. I, nos termos do Artigo 14;

Considerando que a Política Municipal de Habitação visa o atendimento tanto da população organizada em movimentos de luta pela moradia quanto da população removida de áreas de risco e de locais onde serão executadas obras públicas;

Considerando a necessidade de garantir a transparência e a ética na execução da Política Municipal de Habitação e no atendimento ao cidadão;

Considerando a necessidade de garantir às famílias participantes da Política Municipal de Habitação a transparência das informações relacionadas à Política Habitacional de Belo Horizonte;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação, com caráter permanente, no âmbito da estrutura organizacional do Conselho, com competência para exercer as seguintes atribuições:

- a) Receber denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas da Política Municipal de Habitação e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante, encaminhando-a ao Conselho Municipal de Habitação, sem emitir juízo;
- b) Assegurar a proteção à honra e à imagem do investigado;
- c) Assegurar a proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar;
- d) Manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos na execução de sua tarefa, que ficarão à disposição dos Conselheiros de Habitação;
- e) Desempenhar papel consultivo e educativo, fomentando a reflexão em torno da ética na Política Municipal de Habitação;
- f) Comunicar ao denunciante as providências adotadas ao final do procedimento;
- g) Submeter ao Conselho Municipal de Habitação Normas de Conduta Interna;
- h) Requerer instauração de sindicância ao Conselho Municipal de Habitação e a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte em caso de denúncias de irregularidades de natureza ética na Política Municipal de Habitação;
- i) Atender as convocações do Conselho Municipal de Habitação;

Art. 1º-A – Constatada pela Comissão de Ética a prática de conduta ilegal ou imoral por núcleo de moradia cadastrado na Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel, o núcleo será excluído do cadastro, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - É vedada a cobrança de qualquer valor para a participação de famílias nos núcleos de moradia, com exceção da contribuição previamente aprovada em assembleia, destinada, exclusivamente, a cobrir o custeio das despesas administrativas do núcleo de moradia.

§ 2º - As famílias participantes do núcleo de moradia excluído do cadastro da Urbel poderão migrar para outro núcleo e não perderão o tempo de participação nesse, desde que devidamente comprovado o tempo de participação perante Urbel.

§ 3º - O integrante do núcleo de moradia que cobrar valor indevidamente ou que pagar para ser injustamente beneficiado será excluído do cadastro da Urbel e não poderá integrar outro núcleo de moradia.

§ 4º - Constatada a prática das condutas previstas neste artigo, a Urbel comunicará o fato aos órgãos competentes para adoção das medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis. (Artigo 1º-A acrescentado pela Resolução XXXVII do CMH de 12 de março de 2015)

Parágrafo Único – A Comissão de Ética, para suas deliberações, deverá contar com o quórum mínimo de 6 (seis) dentre seus membros.

Art. 2º A Comissão de Ética será composta pelos seguintes membros:

Um representante do Poder Executivo do Conselho Municipal de Habitação, escolhido entre seus pares;

Um representante do Poder Legislativo do Conselho Municipal de Habitação, escolhido entre seus pares;

Um representante do Movimento Popular de Luta por Moradia do Conselho Municipal de Habitação, escolhido entre seus pares;

Um representante do Sindicato dos trabalhadores do Conselho Municipal de Habitação;

Um representante de entidade empresarial do Conselho Municipal de Habitação;

Um representante de entidade de ensino superior do Conselho Municipal de Habitação;

Um representante de entidades de profissionais liberais do Conselho Municipal de Habitação;

Um representante da URBEL indicado pelo Diretor-Presidente;

Dois representantes da COMFORÇA de Habitação, eleitos, escolhidos entre seus pares;

§ 1º O Presidente da Comissão de Ética será um Representante do Executivo, designado pelo Presidente do Conselho Municipal de Habitação e o Relator da Comissão será escolhido entre seus pares, a cada caso a ser analisado.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão de Ética coincidirá com o mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação.

Art.3º Compete aos membros da Comissão de Ética:

a) comparecer em todas as reuniões da Comissão de Ética, discutindo e votando as matérias em pauta;

b) comparecer em todas as reuniões da Comissão de Ética, discutindo propostas que busquem avançar as políticas habitacionais do município;

c) desenvolver as atribuições conferidas à Comissão de Ética previstas nesta Resolução;

d) garantir o exercício do amplo direito de defesa àqueles que vierem a responder a sindicâncias.

Art. 4º - As decisões na Comissão de Ética serão tomadas por maioria simples de seus membros e serão registradas em ata, cabendo ao Presidente proferir eventual voto de desempate. *(Nova redação por meio da Resolução XLIV, de 16 de junho de 2016)*

Art. 5º As reuniões serão convocadas pelo presidente da Comissão, por um terço dos seus membros, ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Habitação.

Art.6º A Comissão de Ética contará com a Secretaria Executiva, vinculada ao Conselho Municipal de Habitação, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art.7º A Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação elaborará um Regimento Interno que irá normatizar suas ações, considerando as regras instituídas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art.8º A atuação no âmbito da Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos serão considerados serviço público relevante prestado ao Município.

Art.9º Os membros da Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação deverão assinar Termo de Confidencialidade.

Art.10º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2012.

Murilo de Campos Valadares
Presidente do Conselho Municipal de Habitação de Habitação

RESOLUÇÃO XXVII - DISPÕE SOBRE OS PARÂMETROS MUNICIPAIS DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere os Artigos 10 e 11, da Lei 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO:

a necessidade de definição de critérios municipais e os procedimentos para a seleção dos beneficiários do PMCMV, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, no que se refere às operações realizadas com os recursos transferidos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR;

a Resolução nº. II do Conselho Municipal de Habitação, que aprova a Política Habitacional para o Município de Belo Horizonte;

a Lei Municipal nº. 9.814, de janeiro de 2010, e suas alterações, que autoriza o Executivo a doar áreas de propriedade do Município e a realizar aporte financeiro ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal; institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida; e dá outras providências;

a Portaria nº. 610, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV;

o ofício Nº 1211/2012 URBEL/MINISTÉRIO DAS CIDADES que solicita esclarecimentos sobre interpretação do item 3.3 da Portaria 610/11 e o ofício nº 003387/2012/DHAB/SNH/MCIDADES, que atende à demanda exposta, e

o parecer da Procuradoria Geral do Município, que remete ao Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte a atribuição de definição sobre o atendimento a grupos de famílias, conforme disposto no item 3.3 da Resolução nº 610, do Ministério das Cidades.

RESOLVE:

Art. 1º - Para fins desta resolução entende-se como unidades habitacionais e suas frações ideais para família de baixa renda, o imóvel edificado no Município de Belo Horizonte, por meio do Programa federal Minha Casa, Minha Vida no que se refere às operações realizadas com os recursos transferidos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Art. 2º - Para seleção dos candidatos, serão observados os critérios nacionais e adicionais.

§ 1º - os critérios nacionais, estabelecidos na Portaria nº. 610, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades, são:

- a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e
- c) famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

§ 2º - De forma a complementar os critérios nacionais, os critérios adicionais a serem utilizados pelo Município de Belo Horizonte para seleção dos candidatos são:

~~a) — Famílias participantes das entidades de moradia devidamente cadastradas na Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte;~~

a) famílias participantes dos núcleos/entidades de moradia devidamente cadastrados na Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel e residentes em Belo Horizonte há, no mínimo, dois anos; (critério alterado pela Resolução XXXII, do CMH de 11 de julho de 2013)

b) famílias indicadas pelas entidades de moradia para atendimento aos benefícios conquistados por meio dos Fóruns do Orçamento Participativo da Habitação;

~~e) — Famílias residentes em Belo Horizonte há, pelo menos, dois anos antes da data do preenchimento do formulário para levantamento da demanda do Programa Minha Casa, Minha Vida ou aquelas reconhecidas pelo Conselho Municipal de Habitação.~~

c) famílias indicadas pelos núcleos/entidades de moradias cadastrados na Urbel, que moram de favor ou de aluguel e que estejam registradas há mais de três anos no núcleo/entidade, contados da data de publicação desta resolução. (critério alterado pela Resolução XXXII, do CMH de 11 de julho de 2013)

Art. 3º - Serão reservados três por cento das unidades habitacionais produzidas para atendimento aos idosos, conforme disposto no inciso I do art. 38 da Lei no 10.741/2003, e suas alterações - Estatuto do Idoso;

Art. 4º - Serão reservados três por cento das unidades habitacionais produzidas para atendimento a pessoa com deficiência ou de cuja família façam parte pessoas com deficiência.

Art. 5º - Descontadas as vagas reservadas para atendimento ao disposto nos artigos 3º e 4º, o Município de Belo Horizonte realizará a seleção dos candidatos por meio de sorteio eletrônico.

§ 1º - Para realização do sorteio, os candidatos serão organizados em dois grupos distintos:

a) Grupo I - representado pelos candidatos que preencham cinco a seis critérios entre os nacionais e os adicionais; e

b) Grupo II - representado pelos candidatos que preencham até quatro critérios entre os nacionais e os adicionais.

§ 2º - Os candidatos integrantes do grupo I deverão representar setenta e cinco por cento dos selecionados. Somente será permitido percentual inferior no caso de o quantitativo de integrantes do grupo I não representar a referida proporção de candidatos selecionados.

Art. 6º - Ficam dispensadas da aplicabilidade dos critérios de seleção:

a) Famílias provenientes de assentamento irregular, cujo território tenha sido objeto de avaliação e aprovação do Conselho Municipal de Habitação;

b) Famílias em área de risco;

c) Famílias desabrigadas por motivo de risco;

d) Famílias desabrigadas por motivos justificados em projeto de regularização fundiária.

§ 1º - A indicação fica limitada a cinquenta por cento da quantidade de unidades habitacionais produzidas no município, aplicando-se a dedução do previsto no Art. 5º.

§ 2º - cabe ao Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte definir, dentro dos grupos descritos nas alíneas a e d deste artigo, a forma de atendimento, obedecendo ao que consta da presente resolução.

§ 3º - Para atendimento das famílias em situação de risco, a que se referem às alíneas b e c do artigo 6º da presente Resolução, serão priorizadas aquelas inseridas em ordem cronológica no Programa Bolsa Moradia e aquelas que tenham vinculação de proximidade ao território onde for implantado o empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções XXIII, XXIV e XXV e demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXVIII - ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE

O Conselho Municipal de Habitação, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº. 6.508, de 12 de janeiro de 1994, e suas Resoluções de nº. I, nos termos do Artigo 14, e de nº. XXVI;

CONSIDERANDO:

que a Política Municipal de Habitação visa o atendimento tanto da população organizada em movimentos de luta pela moradia quanto da população removida de áreas de risco e de locais onde serão executadas obras públicas;

a necessidade de garantir a transparência e a ética na execução da Política Municipal de Habitação e no atendimento ao cidadão;

a necessidade de garantir às famílias participantes da Política Municipal de Habitação a transparência das informações relacionadas à Política Habitacional de Belo Horizonte;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a composição da Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação, a partir de 20 de novembro de 2012, até o encerramento do mandato da atual formação do Conselho.

Art. 2º - Compõem a Comissão de Ética:

Sylvio Ferreira Malta Neto, representante do Poder Executivo e Presidente da Comissão de Ética;
Adriano Ventura, representante do Poder Legislativo;
Frederico Santana Rick, representante da entidade Ensino Superior;
Gislene Gonçalves dos Reis, representante do Movimento Popular de Luta por Moradia;
Joseane Maria Lemos, representante da entidade de Profissionais Liberais;
Margarete Ozana de Barcelos, representante do Sindicato dos Trabalhadores;
Maria Henriqueta Arantes, representante da entidade Empresarial;
Cleusa Maria de Fátima Nascimento e Ednéia Aparecida de Souza, representantes da COMFORÇA de Habitação;
José Flávio Gomes, representante da URBEL;

Art. 3º - São atribuições da Comissão de Ética:

- a) Receber denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas da Política Municipal de Habitação e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante, encaminhando-a ao Conselho Municipal de Habitação, sem emitir juízo;
- b) Assegurar a proteção à honra e à imagem do investigado;
- c) Assegurar a proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar;
- d) Manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos na execução de sua tarefa, que ficarão à disposição dos Conselheiros de Habitação;
- e) Desempenhar papel consultivo e educativo, fomentando a reflexão em torno da ética na Política Municipal de Habitação;
- f) Comunicar ao denunciante as providências adotadas ao final do procedimento;
- g) Submeter ao Conselho Municipal de Habitação Normas de Conduta Interna;

- h) Requerer instauração de sindicância ao Conselho Municipal de Habitação e a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte em caso de denúncias de irregularidades de natureza ética na Política Municipal de Habitação;
- i) Atender as convocações do Conselho Municipal de Habitação;

Art. 4º - São competências dos membros da Comissão de Ética:

- a) comparecer em todas as reuniões da Comissão de Ética, discutindo e votando as matérias em pauta;
- b) comparecer em todas as reuniões da Comissão de Ética, discutindo propostas que busquem avançar as políticas habitacionais do município;
- c) desenvolver as atribuições conferidas à Comissão de Ética previstas nesta Resolução;
- d) garantir o exercício do amplo direito de defesa àqueles que vierem a responder a sindicâncias.

Art. 5º - O Presidente da Comissão de Ética ou membro por ele designado fará a relatoria dos casos analisados à Plenária, indicando os encaminhamentos ou as conclusões dos casos.

Art. 6º - A Comissão de Ética contará com o suporte técnico e administrativo da Secretária Executiva do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXIX - ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE (MG)

O Conselho Municipal de Habitação, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº. 6.508, de 12 de janeiro de 1994, e suas Resoluções de nº. I, nos termos do Artigo 14, e de nº. X;

CONSIDERANDO:

que compete ao Conselho Municipal de Habitação deliberar acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e a curadoria dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular a serem aplicados;

a necessidade de posicionamento técnico especializado sobre assuntos específicos;

o término do mandato dos membros da Câmara Técnica de Controle e Avaliação;

a manifestação expressa dos segmentos do Conselho Municipal de Habitação interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Técnica de Controle e Avaliação;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer nova composição para a Câmara Técnica de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Habitação, a partir de 20 de novembro de 2012, até o encerramento do mandato da atual formação deste Conselho.

Art. 2º - Compete a Câmara Técnica de Controle e Avaliação fazer o acompanhamento físico-financeiro de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular e demais aspectos da Política Municipal de Habitação, contemplando o controle social, a demanda reprimida, o atendimento aos critérios da Política de Habitação de Belo Horizonte.

Art. 3º - Compõem a Câmara Técnica de Controle e Avaliação:

I – José Flávio Gomes, representante do Poder Executivo, na Coordenação;

II – Quatro membros titulares do Conselho Municipal de Habitação escolhidos entre seus pares:

Antônio Carlos Moreira, representante da entidade de Ensino Superior;

Bruno Vieira de Andrade, representante do Movimento Popular por moradia;

Margarete Ozana de Barcelos, representante do Sindicato de Trabalhadores;

Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves, representante da entidade Empresarial;

Art. 4º - A Câmara Técnica de Controle e Avaliação terá caráter de funcionamento permanente.

Art. 5º - Os membros a que se refere o artigo 3º, nas suas ausências e impedimentos, serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 6º - A Câmara Técnica de Controle e Avaliação contará com o suporte operacional da Secretária Executiva do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 7º - O Coordenador da Câmara Técnica de Controle e Avaliação terá como atribuição promover a integração entre os Conselheiros e as demais Câmaras Técnicas.

Art. 8º - A Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – URBEL, disponibilizará técnicos especializados, com anuência dos Conselheiros, para assessorar a Câmara Técnica de Controle e Avaliação.

Art. 9º - São atribuições da Câmara Técnica de Controle e Avaliação: formular, propor, refletir, avaliar e acompanhar as discussões acerca da Política Municipal de Habitação, assumindo, assim, importante papel assessor e consultivo ao Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único - A Câmara Técnica de Controle e Avaliação não possui poder de veto, podendo desaconselhar à aprovação de matérias.

Art. 10 - A solicitação de desligamento, substituição ou proposição de um novo membro da Câmara Técnica de Controle e Avaliação dar-se-á por manifestação escrita do interessado e homologação da Plenária.

Art. 11 - A Câmara Técnica de Controle e Avaliação poderá estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovada pela maioria de seus membros e obedecido o disposto nesta Resolução e na Resolução de nº. X do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 12 - As reuniões da Câmara Técnica de Controle e Avaliação serão realizadas, na periodicidade, data e horário a serem fixados pelos seus membros, devendo ser previamente comunicadas ao Conselho Municipal de Habitação.

§ 1º - Os membros titulares, caso não possam comparecer às reuniões convocadas, deverão informar a seus suplentes, para substituição.

§ 2º - A ausência de Conselheiro, sem motivo justificado e não substituído por seu suplente, por 2 (duas) reuniões consecutivas, implicará no seu afastamento e conseqüente substituição por outro Conselheiro titular.

Art. 13 - As decisões da Câmara Técnica de Controle e Avaliação serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Coordenador, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 14 - O Coordenador da Câmara Técnica de Controle e Avaliação ou membro por ele designado fará a relatoria da matéria estudada ao Plenário, indicando as conclusões, os consensos ou divergências ocorridas no processo de análise.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXX - ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE (MG)

O Conselho Municipal de Habitação, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº. 6.508, de 12 de janeiro de 1994, e suas Resoluções de nº. I, nos termos do Artigo 14, e de nº. X;

CONSIDERANDO:

que compete ao Conselho Municipal de Habitação deliberar acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e a curadoria dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular a serem aplicados;

a necessidade de posicionamento técnico especializado sobre assuntos específicos;

o término do mandato dos membros da Câmara Técnica de Legislação;

a manifestação expressa dos segmentos do Conselho Municipal de Habitação interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Técnica de Legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer nova composição para a Câmara Técnica de Legislação do Conselho Municipal de Habitação, a partir de 20 de novembro de 2012, até o encerramento do mandato da atual formação deste Conselho.

Art. 2º - Compete a Câmara Técnica de Legislação efetuar estudos, elaborações, adequações e atualizações das normas e dos instrumentos legais inerentes e de interesse do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 3º - Compõem a Câmara Técnica de Legislação:

I – Genedempsey Bicalho Cruz, representante do Poder Executivo, na Coordenação;

II – Quatro membros titulares do Conselho Municipal de Habitação escolhidos entre seus pares:

Joel Gomes Moreira, representante do Poder Legislativo;

Maria de Fátima Santos Gottschalg, representante da entidade de Profissionais Liberais;

Liliana Gomes Rocha Sousa, representante do Poder Executivo;

Terezinha Oliveira da Rocha, representante do Movimento Popular;

Art. 4º - A Câmara Técnica de Legislação terá caráter de funcionamento permanente.

Art. 5º - Os membros a que se refere o artigo 3º, nas suas ausências e impedimentos, serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 6º - A Câmara Técnica de Legislação contará com o suporte operacional da Secretária Executiva do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 7º - O Coordenador da Câmara Técnica de Legislação terá como atribuição promover a integração entre os Conselheiros e as demais Câmaras Técnicas.

Art. 8º - A Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – URBEL, disponibilizará técnicos especializados, com anuência dos Conselheiros, para assessorar a Câmara Técnica de Legislação.

Art. 9º - São atribuições da Câmara Técnica de Legislação: formular, propor, refletir, avaliar e acompanhar as discussões acerca da Política Municipal de Habitação, assumindo, assim, importante papel assessor e consultivo ao Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único - A Câmara Técnica de Legislação não possui poder de veto, podendo desaconselhar à aprovação de matérias.

Art. 10 - A solicitação de desligamento, substituição ou proposição de um novo membro da Câmara Técnica de Legislação dar-se-á por manifestação escrita do interessado e homologação da Plenária.

Art. 11 - A Câmara Técnica de Legislação poderá estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovada pela maioria de seus membros e obedecido o disposto nesta Resolução e na Resolução de nº. X do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 12 - As reuniões serão realizadas, na periodicidade, data e horário a serem fixados pelos seus membros, devendo ser previamente comunicadas ao Conselho Municipal de Habitação.

§ 1º - Os membros titulares, caso não possam comparecer às reuniões convocadas, deverão informar a seus suplentes, para substituição.

§ 2º - A ausência de Conselheiro, sem motivo justificado e não substituído por seu suplente, por 2 (duas) reuniões consecutivas, implicará no seu afastamento e conseqüente substituição por outro Conselheiro titular.

Art. 13 - As decisões da Câmara Técnica de Legislação serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Coordenador, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 14 - O Coordenador da Câmara Técnica de Legislação ou membro por ele designado fará a relatoria da matéria estudada ao Plenário, indicando as conclusões, os consensos ou divergências ocorridas no processo de análise.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXXI - ESTABELECE ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO E COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE (MG)

O Conselho Municipal de Habitação, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº. 6.508, de 12 de janeiro de 1994, e suas Resoluções de nº. I, nos termos do Artigo 14, de nº. X e de nº XXVI;

RESOLVE:

Art. 1º - Destituir José Flávio Gomes, como membro representante do Poder Executivo e Coordenador da Câmara Técnica de Controle e Avaliação e designar para a referida vaga a Sra. Júnia Márcia Bueno Neves, Diretora de Habitação da URBEL, para representação até o final do mandato.

Art. 2º - Destituir José Flávio Gomes, como membro representante da URBEL na Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação e designar para a referida vaga a Sra. Júnia Márcia Bueno Neves, Diretora de Habitação da URBEL, para representação até o final do mandato.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2013.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXXII - ESTABELECE ALTERAÇÕES NOS CRITÉRIOS MUNICIPAIS DE HIERARQUIZAÇÃO DE FAMÍLIAS PARA O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 10 da Lei Municipal nº 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar as alíneas “a” e “c” do § 2º do art. 2º da Resolução nº XXVII do Conselho Municipal de Habitação, de 20 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - [...]

§2º - [...]

b) famílias participantes dos núcleos/entidades de moradia devidamente cadastrados na Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel e residentes em Belo Horizonte há, no mínimo, dois anos;

[...]

c) famílias indicadas pelos núcleos/entidades de moradias cadastrados na Urbel, que moram de favor ou de aluguel e que estejam registradas há mais de três anos no núcleo/entidade, contados da data de publicação desta resolução.” (NR)

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2013.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXXIII - ESTABELECE NORMAS PARA O FINANCIAMENTO HABITACIONAL E A CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS AOS BENEFICIÁRIOS DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO DA HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.508, de 12 de janeiro de 1994, considerando a necessidade de simplificar e atualizar as normas do financiamento habitacional;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o financiamento de unidades habitacionais destinadas às famílias provenientes do Orçamento Participativo da Habitação.

Art. 2º - A presente Resolução aplica-se às unidades habitacionais construídas e a construir com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular – FMHP – para o Orçamento Participativo da Habitação, não vinculadas a outros programas que possuam regras de financiamento próprio.

CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO

Art. 3º - O valor do imóvel a ser financiado corresponderá à soma de todos os itens da Planilha de Composição de Custos do empreendimento, atualizados monetariamente até a data da assinatura do Contrato de Financiamento ou do Termo de Permissão de Uso a Título Oneroso, conforme determina a Resolução VII do Conselho Municipal de Habitação ou aquela que venha a substituí-la.

Art. 4º - O pagamento do financiamento será realizado em 120 parcelas mensais.

Art. 5º - A amortização do saldo devedor da operação se dará por meio de prestações mensais e sucessivas, correspondendo a prestação inicial a 1/120 do valor do financiamento definido no art. 3º.

Art. 6º - Nas parcelas mensais serão incluídos, enquanto acessórios, encargos destinados a cobrir os custos da cobrança bancária.

Art. 7º - Art. 7º - A prestação inicial não poderá comprometer mais de: *(Nova redação por meio da Resolução XLIII, de 16 de junho de 2016)*

I - cinco por cento da renda familiar de até três salários mínimos;

II - dez por cento da renda familiar superior a três salários mínimos.

Parágrafo único. O valor mínimo admitido da prestação será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 8º - Para efeito da verificação da renda familiar será considerada a soma da renda apresentada pelo(s) titular(es) no ato da assinatura do Contrato de Financiamento ou do Termo de Permissão de Uso. *(Nova redação por meio da Resolução XLIII, de 16 de junho de 2016)*

Art. 9º - As prestações mensais serão reajustadas anualmente com base na atualização da Taxa Referencial – TR – ou outro índice que venha a substituí-la em função de determinação legal específica.

Art. 10 - Às prestações mensais será aplicado o subsídio pessoal e intransferível, em função da renda familiar, conforme art. 8º desta Resolução.

§1º Para definição do subsídio mensal será verificado, no momento da assinatura do contrato ou do termo, o valor da prestação e o limite de comprometimento máximo definido no art. 7º desta Resolução.

§2º O subsídio corresponderá à diferença entre o valor da prestação devida e o comprometimento máximo da renda do(s) titular(es).

§3º O valor do subsídio será atualizado anualmente seguindo os mesmos critérios de atualização da prestação e do saldo devedor.

CAPÍTULO II DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 11 – Poderá ser rescindido o Termo de Permissão de Uso ou o Contrato de Financiamento, ajuizada Ação de Reintegração de Posse e/ou de Cobrança e retomado o imóvel quando:

I - o ocupante não for o beneficiário e este não regularizar sua situação por meio do processo de interveniência, conforme previsto nos termos da Resolução XXII do Conselho Municipal de Habitação, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir do recebimento da notificação emitida pela Urbel;

II - o beneficiário descumprir qualquer outra regra prevista nessa Resolução ou no Termo de Permissão de Uso a Título Oneroso;

III – o beneficiário estiver inadimplente em três ou mais parcelas.

Art. 12 - O atraso no pagamento das prestações implicará em multa de 1% (um por cento) da prestação e atualização monetária pela TR ou por outro índice que venha a substituí-la em função de determinação legal específica.

Parágrafo único - Será(ão) inscrito(s) nos cadastros restritivos e estará(ão) sujeito(s) a cobrança extrajudicial ou judicial o(s) titular(es) com três ou mais parcelas em atraso.

Art. 13 - Excepcionalmente, durante a vigência do contrato, comprovada a dificuldade financeira do núcleo familiar, a cobrança da prestação poderá ser suspensa uma única vez por até seis meses, improrrogáveis, a pedido do titular.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO CONTRATO

Art. 14 – O beneficiário não poderá vender, trocar, doar, alugar, emprestar ou ceder, a qualquer título, no todo ou em parte, o direito ou a unidade habitacional, conforme o caso, durante o prazo de 24 meses, contados da entrega das chaves.

§1º - Após o decurso do prazo de que trata o caput deste artigo, o beneficiário poderá transferir o imóvel desde que realize previamente o procedimento de interveniência, nos termos da Resolução XXII do Conselho Municipal de Habitação ou daquela que venha a substituí-la.

§2º - Deverá constar expressamente do Contrato de Financiamento cláusula de interveniência.

§3º - O adquirente deverá assinar novo Contrato de Financiamento e assumir o restante do financiamento, que será recalculado de acordo com a sua renda familiar.

CAPÍTULO IV DA GARANTIA

Art. 15 - Nos casos de morte ou invalidez permanente de um dos titulares, a dívida vincenda será considerada quitada e a prestação mensal será reduzida, na proporção da responsabilidade do titular falecido, conforme declarado no contrato ou Termo de Permissão de Uso. *(Nova redação por meio da Resolução XLIII, de 16 de junho de 2016)*

CAPÍTULO V DA QUITAÇÃO TOTAL E PARCIAL DO SALDO DEVEDOR

Art. 16 – O(s) titular(es) poderá(ão) quitar antecipadamente o saldo devedor do financiamento, o qual corresponderá à dívida atualizada monetariamente até o dia da quitação.

§1º - A quitação antecipada do financiamento antes de decorridos 120 (cento e vinte) meses, contados da entrega das chaves, implicará na perda integral do subsídio a que se refere o art. 10 desta Resolução, sendo este valor acrescido ao saldo devedor.

§2º - Para fins da contagem do prazo a que se refere o §1º deste artigo deve ser considerada a soma dos períodos de moradia do(s) titular(es) em diferentes unidades habitacionais oriundas da Política Municipal de Habitação, desde que a mudança de imóvel tenha sido anuída pela Urbel. *(Nova redação no artigo e parágrafos por meio da Resolução XLIII, de 16 de junho de 2016)*

Art. 17 - No pagamento da última prestação mensal, o(s) titular(es) terá(ão) quitado o financiamento, ficando eventuais resíduos do saldo devedor sob responsabilidade do FMHP.

CAPÍTULO VI TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO BENEFICIÁRIO AO FINAL DO FINANCIAMENTO

Art. 18 - A transferência de propriedade do imóvel ao beneficiário somente será efetivada ao(s) titular(es) do contrato que quitar(em) integralmente o financiamento.

Art. 19 - Comprovada a quitação integral do financiamento, o Município de Belo Horizonte emitirá Termo de Quitação, que será levado ao Cartório de Registro de Imóveis para a transferência da propriedade.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Serão firmados Termos de Permissão de Uso a Título Oneroso com os beneficiários cadastrados na Urbel até que ocorra a regularização fundiária dos conjuntos residenciais e possa ser assinado o Contrato de Financiamento.

Parágrafo único - O valor pago pelo(s) beneficiário(os) até a assinatura do Contrato de Financiamento será abatido do valor total do financiamento.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Fica revogada a Resolução III do Conselho Municipal de Habitação, de 8 de fevereiro de 1996.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Estas disposições transitórias se aplicam aos beneficiários dos conjuntos habitacionais relacionados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - Os beneficiários adimplentes moradores de conjuntos regularizados deverão assinar o Contrato de Financiamento em conformidade com esta Resolução e em substituição aos Termos de Permissão de Uso a Título Oneroso em vigência.

Parágrafo único - Os beneficiários inadimplentes moradores de conjuntos regularizados somente poderão assinar o Contrato de Financiamento com as regras estabelecidas nesta Resolução após a quitação das parcelas vencidas.

Art. 3º - Os beneficiários adimplentes moradores de conjuntos não regularizados deverão assinar os Termos de Permissão de Uso a Título Oneroso em conformidade com as regras previstas nesta Resolução, em substituição ao Termo de Permissão de Uso a Título Oneroso vigente.

Parágrafo único - Os beneficiários inadimplentes moradores de conjuntos não regularizados somente poderão assinar o Termo de Permissão de Uso a Título Oneroso com as regras estabelecidas nesta Resolução após a quitação das parcelas vencidas.

Art. 4º - O valor restante do financiamento para os beneficiários adimplentes corresponderá ao saldo devedor dos planos individuais, relativos aos Termos de Permissão de Uso a Título Oneroso, atualizado pela TR até a data da assinatura do Contrato de Financiamento ou, em caso de conjunto não regularizado, do Termo de Permissão de Uso a Título Oneroso.

Parágrafo único - O número de parcelas do financiamento dos beneficiários adimplentes será de 120 meses, subtraídas as parcelas quitadas, proporcionalmente, no plano individual constante do Termo de Permissão de Uso a Título Oneroso anterior.

Art. 5º - Para efeito da verificação da renda familiar será considerada a soma da renda apresentada pelo(s) titular(es) no ato da assinatura do Contrato de Financiamento ou do Termo de Permissão de Uso a Título Oneroso, conforme cadastro socioeconômico atualizado. *(Nova redação por meio da Resolução XLIII, de 16 de junho de 2016)*

Art. 6º - O(s) beneficiário(s) dos conjuntos que não assinaram Termo de Permissão de Uso a Título Oneroso deverão assinar, no prazo máximo de 90 dias úteis, contados da data de recebimento da convocação pela Urbel, o Termo de Permissão de Uso a Título Oneroso, de acordo com as regras dessa Resolução, sob pena de devolução do imóvel e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º - O(s) titular(es) dos conjuntos já regularizados deverão assinar, no prazo máximo de 90 dias úteis, contados da data de recebimento da convocação pela Urbel, o contrato de financiamento

de acordo com as regras dessa Resolução, sob pena de devolução do imóvel e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

ANEXO I

ORDEM	CONJUNTOS	QUANTIDADE DE UNIDADES HABITACIONAIS COM TERMO DE PERMISSÃO DE USO ONEROSO
1	DEUSLENE	50
2	DOM SILVÉRIO I	55
3	DOM SILVÉRIO II	16
4	FERNÃO DIAS	144
5	HAVAI	36
6	ITATIAIA SERRANO	192
7	SÃO TOMAS I	16
8	TIROL	280
9	URUCUIA	202
10	VILLAREGIA	23
11	VILLAREGIA II	57
12	VISTA ALEGRE I	67
13	VITÓRIA I	48
	TOTAL	1186

RESOLUÇÃO XXXIV - ALTERA A RESOLUÇÃO II, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1994, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescido à Resolução II, de 1º de dezembro de 1994, o seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A – A Política Municipal de Habitação somente beneficiará família residente no Município de Belo Horizonte há, no mínimo, 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2014.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXXV - ALTERA AS RESOLUÇÕES XIX, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011, E XXII, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 2º da Resolução XIX, de 09 de setembro de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - [...]

Parágrafo único – Caso o contrato firmado entre o Município e o beneficiário não disponha acerca do prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo, será admitida a transferência do imóvel desde que respeitado o prazo de carência de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 2º da Resolução XXII, de 10 de novembro de 2011, o seguinte §2º, ficando o parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 2º - [...]

§ 2º – Caso o contrato firmado entre o Município e o beneficiário não disponha acerca do prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo, será admitida a transferência do imóvel desde que respeitado o prazo de carência de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 3º - A regra prevista nesta resolução aplica-se, inclusive, aos contratos firmados antes da publicação das Resoluções nº XIX/2011 e XXII/2011.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXXVI - ACRESCENTA O ART. 17-A À RESOLUÇÃO II, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1994, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescido à ‘Seção X – Das Disposições Finais’ o seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A – A unidade habitacional produzida pela Política Municipal de Habitação será transferida definitivamente ao beneficiário, por meio de escritura pública ou outro instrumento admitido pela legislação, após a regularização do empreendimento e a quitação do financiamento, se for o caso.

Parágrafo único – Deve constar da escritura, obrigatoriamente, cláusula de interveniência, nos termos das resoluções deste Conselho.” (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XXXVII - ACRESCENTA ART. 1ª-A À RESOLUÇÃO XXVI, DE 1º DE JUNHO DE 2012, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, QUE “INSTITUI A COMISSÃO DE ÉTICA NO ÂMBITO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescido à Resolução XXVI, de 1º de junho de 2012, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – Constatada pela Comissão de Ética a prática de conduta ilegal ou imoral por núcleo de moradia cadastrado na Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel, o núcleo será excluído do cadastro, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - É vedada a cobrança de qualquer valor para a participação de famílias nos núcleos de moradia, com exceção da contribuição previamente aprovada em assembleia, destinada, exclusivamente, a cobrir o custeio das despesas administrativas do núcleo de moradia.

§ 2º - As famílias participantes do núcleo de moradia excluído do cadastro da Urbel poderão migrar para outro núcleo e não perderão o tempo de participação nesse, desde que devidamente comprovado o tempo de participação perante Urbel.

§ 3º - O integrante do núcleo de moradia que cobrar valor indevidamente ou que pagar para ser injustamente beneficiado será excluído do cadastro da Urbel e não poderá integrar outro núcleo de moradia.

§ 4º - Constatada a prática das condutas previstas neste artigo, a Urbel comunicará o fato aos órgãos competentes para adoção das medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO XXXVIII - DESIGNAR MEMBROS DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n.º 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para compor a Câmara Técnica de Legislação do Conselho Municipal de Habitação, de 12 de março de 2015 até o encerramento do mandato da atual formação deste conselho, os seguintes membros:

- I – Genedempsey Bicalho Cruz, representante do Poder Executivo, que a coordenará;
- II – Ana Maria Soares Wolbert, representante do Poder Executivo;
- III – Edneia Aparecida de Souza, representante do Movimento Popular por Moradia;
- IV – Gladis Freitas Oliveira, representante do Movimento Popular por Moradia;
- V – Salete de Oliveira, representante de entidade de Profissionais Liberais.

Art. 2º - Designar para compor a Câmara Técnica de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Habitação, de 12 de março de 2015 até o encerramento do mandato da atual formação deste conselho, os seguintes membros:

- I – Juarez Amorim, representante do Poder Executivo, que a coordenará;
- II – Frederico Santana Rick, representante de entidade de Ensino Superior;
- III – Gladstone Otoni dos Anjos, representante do Movimento Popular por Moradia;
- IV – Jose Flavio Gomes, representante de Entidade Sindical;
- V – Luciana Moreira Ostos, representante do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO XXXIX - DESIGNAR MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n.º 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para compor a Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação, de 12 de março de 2015 até o encerramento do mandato da atual formação deste conselho, os seguintes membros:

- I - Helcymara Oliveira Kutova, representante do Poder Executivo, que a presidirá;
- II - Tarcísio Caixeta, representante do Poder Legislativo;
- III - Cleusa Maria de Fátima Nascimento, representante de entidade Ensino Superior;
- IV - Edneia Aparecida de Souza, representante do Movimento Popular de Luta por Moradia;
- V - Salete de Oliveira, representante de entidade de Profissionais Liberais;
- VI - José Flávio Gomes, representante de Entidade Sindical;
- VII - Paulo Emílio Simões, representante da entidade Empresarial;
- VIII - representantes da COMFORÇA de Habitação:
 - a) Gladis Freitas Oliveira;
 - b) Eliete de Oliveira Soares;
- IX - Tiago Odilon Fernandes Campolina, representante da URBEL.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO XL - DISPÕE SOBRE O REASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS REMOVIDAS DEFINITIVAMENTE DE SUA MORADIA EM FUNÇÃO DE RISCO GEOLÓGICO PELO PROGRAMA ESTRUTURAL EM ÁREAS DE RISCO – PEAR.

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no exercício das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.508, de 12 de janeiro de 1994:

RESOLVE:

Art. 1º - O reassentamento das famílias removidas definitivamente de sua moradia em função de risco geológico pelo Programa Estrutural em Áreas de Risco – PEAR – será realizado, preferencialmente, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Parágrafo único - O reassentamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizado, ainda, conforme a disponibilidade de unidades habitacionais e de recursos:

I - nas unidades habitacionais produzidas por meio dos demais programas da Política Municipal de Habitação;

II - de forma monitorada, por meio da compra de imóvel, nos termos do Decreto nº 11.283, de 13 de março de 2003.

Art. 2º - O reassentamento de que trata o art. 1º desta Resolução será oferecido às famílias de acordo com a ordem cronológica da vistoria que gerou a remoção.

Art. 3º - A Urbel realizará sindicância para verificar se a família permanece atendendo aos requisitos para reassentamento pelo PEAR sempre que o pagamento do benefício do Programa Bolsa Moradia estiver suspenso por, no mínimo, 6 (seis) meses ou quando julgar necessário, com o objetivo de garantir o direito à moradia no Município.

Parágrafo único - O direito ao benefício do Programa Bolsa Moradia e ao reassentamento será cassado caso a família adquira a posse ou a propriedade de outro imóvel, em qualquer município.

Art. 4º - Para o reassentamento de que trata o *caput* do art. 1º desta Resolução, respeitado o percentual previsto no item 3.3.1 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, serão oferecidas as unidades habitacionais dos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa I, concluídos ou com data de conclusão prevista para, no máximo, 12 (doze) meses.

Art. 5º - A recusa pelo beneficiário da unidade habitacional ofertada para reassentamento deverá ser devidamente formalizada, justificada e comprovada.

Art. 6º - Será aceita a recusa justificada:

I – na incompatibilidade do tamanho e da composição familiar com a unidade habitacional ofertada, conforme Anexo Único desta Resolução;

II – na existência de pessoas na família com deficiência física, sofrimento mental, histórico de conflitos sociais e problemas de convivência ou adaptação que impeça ou dificulte a convivência em condomínio vertical;

III – em situação de risco social que impeça a família de residir em determinado empreendimento;

IV– na impossibilidade do reassentamento em condomínio vertical diante da natureza da atividade principal de renda ou de sobrevivência desenvolvida pela família.

§1º - A Urbel, por meio de Comissão instituída para este fim, poderá aceitar justificativa diversa das previstas no caput deste artigo.

§2º - A Comissão de que trata o §1º deste artigo será composta por técnicos sociais da Urbel e por 1 (um) conselheiro representante do Movimento Popular por Moradia.

§3º - As situações previstas no caput e §1º deste artigo serão certificadas pela Urbel por meio de laudo técnico social.

§4º - Será priorizado o reassentamento da família que se enquadre nas situações previstas nos incisos I, II ou IV do caput deste artigo, por outra forma de atendimento, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Resolução.

§5º - Para cumprir o disposto no inciso I do caput deste artigo, as famílias removidas de áreas de risco há mais de 2 (dois) anos serão submetidas à atualização cadastral, sendo considerada, para fins de enquadramento no Anexo Único, a composição familiar atual devidamente comprovada pelo cadastro da Urbel.

Art. 7º - Constatada recusa de reassentamento não aceita pela Urbel, o beneficiário será notificado e o pagamento do benefício do Programa Bolsa Moradia será suspenso em 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento ou de publicação da notificação.

Art. 8º - É parte integrante desta Resolução o Anexo Único - Tabela de Adaptação da Composição Familiar por Número de Quartos da Unidade Habitacional.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2015.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho

ANEXO ÚNICO

TABELA DE ADAPTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO FAMILIAR POR NÚMERO DE QUARTOS
DA UNIDADE HABITACIONAL

INTEGRANTES DA FAMÍLIA	COMPOSIÇÃO FAMILIAR COMPATÍVEL COM 2 QUARTOS	COMPOSIÇÃO FAMILIAR COMPATÍVEL COM 3 QUARTOS
1 pessoa	<ul style="list-style-type: none"> • Qualquer sexo. 	-
2 pessoas	<ul style="list-style-type: none"> • Casal sem filhos. • Duas pessoas mesmo sexo. 	-
3 pessoas	<ul style="list-style-type: none"> • Qualquer composição. 	-
4 pessoas	<ul style="list-style-type: none"> • Um casal e duas pessoas mesmo sexo. • Dois casais sem filhos. • Sem casal, com três pessoas do mesmo sexo e uma do outro sexo. • Sem casal, com duas pessoas de cada sexo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Um casal e duas pessoas de sexo diferente.
5 pessoas	<ul style="list-style-type: none"> • Um casal e três pessoas mesmo sexo. • Sem casal, com três pessoas do mesmo sexo e duas de outro. • Sem casal, sendo todos os integrantes do mesmo sexo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Um casal, duas pessoas de mesmo sexo e uma de sexo diferente. • Dois casais e uma pessoa de qualquer sexo. • Quatro pessoas de mesmo sexo e uma pessoa de sexo diferente.
6 pessoas	<ul style="list-style-type: none"> • Sem casal, três pessoas do mesmo sexo, três de outro. 	<ul style="list-style-type: none"> • Demais composições.
7 a 9 pessoas	-	<ul style="list-style-type: none"> • Qualquer composição.

RESOLUÇÃO XLI - ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei n° 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Destituir Helcymara Oliveira Kutova, como membro representante do Executivo na Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação e designar para a referida vaga Adelaide Maria da Cruz Cardoso, que presidirá a Comissão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2015.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XLII, DE 06 DE JUNHO DE 2016, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - ALTERA A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n.º 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar, a partir de 14 de março de 2016, Juarez Amorim como membro representante do Poder Executivo na Câmara Técnica de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Habitação e designar para a referida função Aluísio Rocha Moreira, que coordenará a Comissão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2016.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO XLIII, DE 16 DE JUNHO DE 2016, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - ALTERA A RESOLUÇÃO Nº XXXIII, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do *caput* do art. 7º da Resolução nº XXXIII, de 12 de dezembro de 2013, do Conselho Municipal de Habitação – CMH, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A prestação inicial não poderá comprometer mais de:” (N.R)

Art. 2º - Fica alterado o art. 8º da Resolução nº XXXIII do CMH nos seguintes termos:

“Art. 8º - Para efeito da verificação da renda familiar será considerada a soma da renda apresentada pelo(s) titular(es) no ato da assinatura do Contrato de Financiamento ou do Termo de Permissão de Uso” (N.R)

Art. 3º - O art. 15 da Resolução nº XXXIII do CMH passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Nos casos de morte ou invalidez permanente de um dos titulares, a dívida vincenda será considerada quitada e a prestação mensal será reduzida, na proporção da responsabilidade do titular falecido, conforme declarado no contrato ou Termo de Permissão de Uso.” (N.R)

Art. 4º - Alterar a redação do *caput* do art. 16 da Resolução nº XXXIII do CMH e acrescentar ao referido artigo os respectivos §§1º e 2º, nos seguintes termos:

“Art. 16 - O(s) titular(es) poderá(ão) quitar antecipadamente o saldo devedor do financiamento, o qual corresponderá à dívida atualizada monetariamente até o dia da quitação.”

§1º - A quitação antecipada do financiamento antes de decorridos 120 (cento e vinte) meses, contados da entrega das chaves, implicará na perda integral do subsídio a que se refere o art. 10 desta Resolução, sendo este valor acrescido ao saldo devedor.

§2º - Para fins da contagem do prazo a que se refere o §1º deste artigo deve ser considerada a soma dos períodos de moradia do(s) titular(es) em diferentes unidades habitacionais oriundas da Política Municipal de Habitação, desde que a mudança de imóvel tenha sido anuída pela Urbel.”
(NR)

Art. 5º - O art. 5º das Disposições Transitórias da Resolução nº XXXIII do CMH passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Para efeito da verificação da renda familiar será considerada a soma da renda apresentada pelo(s) titular(es) no ato da assinatura do Contrato de Financiamento ou do Termo de Permissão de Uso a Título Oneroso, conforme cadastro socioeconômico atualizado.”

Art. 6º - Ficam revogados os incisos I e II do *caput* do art. 16 da Resolução nº XXXIII do CMH.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2016.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO XLIV, DE 16 DE JUNHO DE 2016, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - ALTERA A RESOLUÇÃO Nº XXVI.

O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, no exercício da suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.508, de 12 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Resolução XXVI, de 1º de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - As decisões na Comissão de Ética serão tomadas por maioria simples de seus membros e serão registradas em ata, cabendo ao Presidente proferir eventual voto de desempate.” (N.R)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2016.

Genedempsey Bicalho Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO N.º XLV, DE 21 DE JUNHO DE 2017, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

“Estabelece a composição da Câmara Técnica de Legislação do Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte (MG)”.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei Municipal n.º 6.508, de 12 de janeiro de 1994, e suas Resoluções de n.º I, nos termos do Artigo 14, e de n.º X;

Considerando que compete ao Conselho deliberar acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e a curadoria dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular a serem aplicados;

Considerando a necessidade de posicionamento técnico especializado sobre assuntos específicos;

Considerando o término do mandato dos membros da Câmara Técnica de Legislação;

Considerando a manifestação expressa dos segmentos do CMH interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Técnica Supracitada;

Considerando, finalmente, o decidido em reunião plenária deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer nova composição para a Câmara Técnica de Legislação do Conselho Municipal de Habitação, a partir de 21 de Junho de 2017, até o encerramento do mandato da atual formação do Conselho.

Art. 2º - Compete a Câmara Técnica de Legislação efetuar estudos, elaborações, adequações e atualizações das normas e dos instrumentos legais inerentes e de interesse do Conselho.

Art. 3º - Compõem a Câmara Técnica de Legislação:

I - Conselheiro Claudius Vinícius Leite Pereira, representante do Poder Executivo Municipal, na Coordenação;

II – Fernando Borja Pinto, representante do Poder Legislativo;

III – Edneia Aparecida de Souza, representante do Movimento Popular por Moradia;

IV – Izabel Dias de Oliveira Melo, representante do Poder Executivo;

V – Rosilene Guedes de Souza, representante de entidade de Profissionais Liberais

Art. 4º - A Câmara Técnica terá caráter de funcionamento permanente.

Art. 5º - Os membros a que se refere o artigo 3º, nas suas ausências e impedimentos, serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 6º - a Câmara Técnica contará com o suporte da Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 7º - O Coordenador da Câmara Técnica terá como atribuição promover a integração entre os Conselheiros e as demais Câmaras Técnicas.

Art. 8º - A Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - URBEL disponibilizará técnicos especializados, com anuência dos Conselheiros, para assessorar a Câmara Técnica.

Art. 9º - É atribuição da Câmara Técnica, formular, propor, refletir, avaliar e acompanhar as discussões acerca da Política Municipal de Habitação, assumindo, assim, importante papel assessor e consultivo ao Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único - A Câmara Técnica não possui poder de veto, podendo desaconselhar a aprovação de matérias.

Art. 10 - A solicitação de desligamento, substituição ou proposição de um novo membro das Câmaras Técnicas dar-se-á por manifestação escrita do interessado e homologação da Plenária.

Art. 11 - A Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovada pela maioria de seus membros e obedecido o disposto nesta Resolução e na Resolução de n.º X do Conselho.

Art. 12 - As reuniões serão realizadas, na periodicidade, data e horário a serem fixados pelos seus membros, devendo ser previamente comunicadas ao Conselho.

§ 1º - Os membros titulares deverão informar a seus suplentes, caso não possam comparecer às reuniões convocadas.

§ 2º - A ausência de Conselheiro, sem motivo justificado e não substituído por seu suplente, por 2 (duas) reuniões consecutivas da Câmara Técnica, implicará no seu afastamento e conseqüente substituição por outro Conselheiro titular.

Art. 13 - As decisões da Câmara Técnica serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Coordenador, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 14 - O Coordenador da Câmara Técnica ou membro por ele designado fará a relatoria da matéria estudada ao Plenário, indicando as conclusões, os consensos ou divergências ocorridas no processo de análise.

Art. 15 - Cabe ao Conselho alterar, se necessário, as normas operacionais, bem como resolver casos omissos nestas normas.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2017.

Claudius Vinícius Leite Pereira
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO N.º XLVI, DE 21 DE JUNHO DE 2017, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

“Estabelece a composição da Câmara Técnica de Legislação do Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte (MG)”.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei Municipal n.º 6.508, de 12 de janeiro de 1994, e suas Resoluções de n.º I, nos termos do Artigo 14, e de n.º X;

Considerando que compete ao Conselho deliberar acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e a curadoria dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular a serem aplicados;

Considerando a necessidade de posicionamento técnico especializado sobre assuntos específicos;

Considerando o término do mandato dos membros da Câmara Técnica de Legislação;

Considerando a manifestação expressa dos segmentos do CMH interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Técnica Supracitada;

Considerando, finalmente, o decidido em reunião plenária deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer nova composição para a Câmara Técnica de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Habitação, a partir de 21 de Junho de 2017, até o encerramento do mandato da atual formação do Conselho.

Art. 2º - Compete a Câmara Técnica de Controle e Avaliação efetuar estudos, elaborações, adequações e atualizações das normas e dos instrumentos legais inerentes e de interesse do Conselho.

Art. 3º - Compõem a Câmara Técnica de Controle e Avaliação:

I – Aluísio Rocha Moreira, representante do Poder Executivo, que a coordenará;

II – Rogério Pena Siqueira, representante do Poder Executivo;

III – Michelle Santana Reis, representante do Movimento Popular por Moradia;

IV – Lidionor Esteves de Amorim, representante do Movimento Popular por Moradia;

V – Andrea Hermógenes Martins, representante de entidade de sindicais.

Art. 4º - A Câmara Técnica terá caráter de funcionamento permanente.

Art. 5º - Os membros a que se refere o artigo 3º, nas suas ausências e impedimentos, serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 6º - a Câmara Técnica contará com o suporte da Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 7º - O Coordenador da Câmara Técnica terá como atribuição promover a integração entre os Conselheiros e as demais Câmaras Técnicas.

Art. 8º - A Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - URBEL disponibilizará técnicos especializados, com anuência dos Conselheiros, para assessorar a Câmara Técnica.

Art. 9º - É atribuição da Câmara Técnica, formular, propor, refletir, avaliar e acompanhar as discussões acerca da Política Municipal de Habitação, assumindo, assim, importante papel assessor e consultivo ao Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único - A Câmara Técnica não possui poder de veto, podendo desaconselhar a aprovação de matérias.

Art. 10 - A solicitação de desligamento, substituição ou proposição de um novo membro das Câmaras Técnicas dar-se-á por manifestação escrita do interessado e homologação da Plenária.

Art. 11 - A Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovada pela maioria de seus membros e obedecido o disposto nesta Resolução e na Resolução de n.º X do Conselho.

Art. 12 - As reuniões serão realizadas, na periodicidade, data e horário a serem fixados pelos seus membros, devendo ser previamente comunicadas ao Conselho.

§ 1º - Os membros titulares deverão informar a seus suplentes, caso não possam comparecer às reuniões convocadas.

§ 2º - A ausência de Conselheiro, sem motivo justificado e não substituído por seu suplente, por 2 (duas) reuniões consecutivas da Câmara Técnica, implicará no seu afastamento e conseqüente substituição por outro Conselheiro titular.

Art. 13 - As decisões da Câmara Técnica serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Coordenador, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 14 - O Coordenador da Câmara Técnica ou membro por ele designado fará a relatoria da matéria estudada ao Plenário, indicando as conclusões, os consensos ou divergências ocorridas no processo de análise.

Art. 15 - Cabe ao Conselho alterar, se necessário, as normas operacionais, bem como resolver casos omissos nestas normas.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2017.

Claudius Vinícius Leite Pereira
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO N.º XLVII, DE 21 DE JUNHO DE 2017, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Designar membros da Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n.º 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para compor a Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação, de 21 de junho de 2017 até o encerramento do mandato da atual formação deste Conselho, os seguintes membros:

- I - José Ferreira da Cruz, Representante do Poder Executivo, que a presidirá;
- II – Orlei Pereira da Silva, representante do Poder Legislativo;
- III - Patrícia Ribeiro Campos de Abreu, representante de entidade Ensino Superior;
- IV - Cleusa Maria de Fátima Nascimento, representante do Movimento Popular de Luta por Moradia;
- V - Getúlio Alves da Silva, representante de entidade de Profissionais Liberais;
- VI – Andrea Hermógenes Martins, representante de Entidade Sindical;
- VII– Francisco Antônio de Lima Drummond Júnior, representante de entidade Empresarial;
- VIII - representantes da COMFORÇA de Habitação:
 - a) Eliete de Oliveira;
 - b) Edneia Aparecida de Souza
- IX- Ana Flávia Martins Machado, representante da URBEL.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2017

Claudius Vinícius Leite Pereira
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO N.º XLVIII, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Designar membros da Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n.º 6.508, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para compor a Comissão de Ética do Conselho Municipal de Habitação, de 21 de junho de 2017 até o encerramento do mandato da atual formação deste Conselho, os seguintes membros:

- I - Ana Flávia Martins Machado, Representante do Poder Executivo, que a presidirá;
- II – Orlei Pereira da Silva, representante do Poder Legislativo;
- III - Patrícia Ribeiro Campos de Abreu, representante de entidade Ensino Superior;
- IV - Cleusa Maria de Fátima Nascimento, representante do Movimento Popular de Luta por Moradia;
- V - Getúlio Alves da Silva, representante de entidade de Profissionais Liberais;
- VI – Andrea Hermógenes Martins, representante de Entidade Sindical;
- VII– Francisco Antônio de Lima Drummond Júnior, representante de entidade Empresarial;
- VIII - representantes da COMFORÇA de Habitação:
 - a) Eliete de Oliveira;
 - b) Edneia Aparecida de Souza
- IX- Samuel Galvão Bicalho, representante da URBEL.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de Setembro de 2017

Claudius Vinícius Leite Pereira
Presidente do Conselho Municipal de Habitação

PORTARIA URBEL Nº 34/2017

Designa os membros indicados para compor a Comissão prevista no art. 6º, § 2º da Resolução nº XL, de 14 de maio de 2015, do Conselho Municipal de Habitação.

O Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - URBEL, no exercício de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os membros abaixo indicados para compor a Comissão prevista no art. 6º, § 2º da Resolução nº XL do Conselho Municipal de Habitação, que ficará responsável pela análise das justificativas apresentadas pelos beneficiários do Programa Estrutural em Áreas de Risco – PEAR, quando da recusa de reassentamento em Unidade Habitacional:

§ 1º - Membros técnicos da URBEL:

I – Ana Flávia Martins Machado, Coordenadora da Comissão;

II – Allan Victor Coelho Nascimento;

III – Antônio de Pádua Silveira Melo,

IV – Gustavo Saporì Avelar;

V – Wanja Ribeiro dos Santos Filgueiras;

VI – João Paulo Gomes Pereira;

VII – Luciana Nara Oliveira Moraes;

VIII – Alice Uzêda Mascarenhas Chagas.

§ 2º - Conselheira representante do Movimento Popular de Moradia, eleita em reunião realizada dia 20/07/2017:

I – Edneia Aparecida de Souza.

Art. 2º - A comissão se reunirá com quórum mínimo de 5 (cinco) membros.

Art. 3º - Se necessário, poderão ser convidados outros técnicos sociais da Urbel para apresentação de relatos técnicos sobre os casos em julgamento, entretanto, sem direito a voto.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2017

Claudius Vinícius Leite Pereira
Diretor-Presidente

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

TÍTULO I

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL (RETIRADO DA PUBLICAÇÃO DO CADERNO POR NÃO TRATAR DE INTERESSE DO CMH)

TÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e

ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 12. A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.

§ 2º Os estudos referidos no art. 11 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º Os estudos técnicos referidos no art. 11 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4º A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 11.

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4º Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea *f* do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 17. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput** deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 18. O Município e o Distrito Federal poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II

Da Demarcação Urbanística

Art. 19. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 20. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterà a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 21. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o **caput** deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 22. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Seção III

Da Legitimação Fundiária

Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 24. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

Seção IV

Da Legitimação de Posse

Art. 25. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por **causa mortis** ou por ato **inter vivos**.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 26. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 27. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 29. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do **caput** deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 34. Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o **caput** deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 38. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o **caput** deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 39. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III

Da Conclusão da Reurb

Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 43. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 44. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e

III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no

inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 45. Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo único. Na hipótese de a informação prevista no **caput** deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§ 1º Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.

§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

Art. 48. O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

Art. 49. O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

Art. 50. Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão “proprietário não identificado”, dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 51. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 52. Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 53. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 54. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 99 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 55. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.225.

.....

XII - a concessão de direito real de uso; e

XIII - a laje.” (NR)

“Parte especial

.....

LIVRO III

.....

TÍTULO XI

DA LAJE

‘Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.

§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.’

‘Art. 1.510-B. É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local.’

‘Art. 1.510-C. Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato.

§ 1º São partes que servem a todo o edifício:

I - os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio;

II - o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje;

III - as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e

IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício.

§ 2º É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código.’

‘Art. 1.510-D. Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nessa ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso.

§ 1º O titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.

§ 2º Se houver mais de uma laje, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada.’

‘Art. 1.510-E. A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, salvo:

I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo;

II - se a construção-base não for reconstruída no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína.’”

Art. 56. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

I -

.....

39. (VETADO);

.....

43. da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

44. da legitimação fundiária.

.....” (NR)

“Art. 171. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput deste artigo abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior.” (NR)

“Art. 176.

.....

§ 9º A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca.” (NR)

“Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

.....

IV - planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento encontra-se implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado.

.....

§ 6º Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.

§ 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas transferidas ao Município em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular.” (NR)

“Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 195-A.

.....

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital.” (NR)

Art. 57. O **caput** do art. 799 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 799.

.....

X - requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje;

XI - requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base.” (NR)

CAPÍTULO VI

DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 58. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida da Seção IV no Capítulo VII do Título III do Livro III da Parte Especial:

Seção IV

Do Condomínio de Lotes

‘Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.”

CAPÍTULO VII

Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 59. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VIII

DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 62. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 63. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO IX

DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 64. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no **caput** deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO X

DA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR)

Art. 66. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR.

Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o caput deste artigo, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação.”

“Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR:

I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei;

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e

III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel.”

“Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório.

§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A intimação de que trata o caput deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventuário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 7º Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital.”

Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.”

“Art. 27.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

.....

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

.....

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 30.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).” (NR)

“Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

.....

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.”
(NR)

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências, os direitos e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.

Art. 69. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

Art. 70. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no **caput** e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 71. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 72. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

.....

§ 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S).” (NR)

Art. 73. Devem os Estados criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Reurb-S previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para que os fundos estaduais acessem os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, deverão firmar termo de adesão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo federal.

Art. 74. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 75. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei, sendo regidos, a critério deles, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8º (VETADO).

Art. 77. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

“Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

“Art. 9º É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais.

.....” (NR)

Art. 78. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 7º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.” (NR)

“Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos.”

Art. 79. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

“Art. 46. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal.” (NR)

Art. 80. O art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de até doze meses, contados da entrada em vigor deste parágrafo;

II - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Cidades, observado o limite previsto no inciso I deste parágrafo;

III - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União;

IV - a aceitação e a adesão pelas instituições e agentes financeiros habilitados às novas condições e prazos fixados serão formalizadas em instrumento próprio a ser regulamentado pelo Ministério das Cidades;

V - a liberação de recursos pela União às instituições e agentes financeiros habilitados dependerá da comprovação da correspondente parcela da obra executada, vedadas quaisquer formas de adiantamento;

VI - o não atendimento das condições e prazos finais fixados pelo Ministério das Cidades ensejará imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei;

VII - nos casos de inadimplência pelas instituições e agentes financeiros habilitados das condições e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, fica autorizada a inscrição em dívida ativa da União dos valores previstos no inciso VI deste parágrafo; e

VIII - a definição dos procedimentos a serem adotados nos casos omissos caberá ao Ministério das Cidades.” (NR)

Art. 81. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 221.

.....

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica.” (NR)

“Art. 288-A. O procedimento de registro da regularização fundiária urbana observará o disposto em legislação específica.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

Art. 82. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

.....” (NR)

“Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

.....” (NR)

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO (RETIRADO DA PUBLICAÇÃO DO CADERNO POR NÃO TRATAR DE INTERESSE DO CMH)

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Fica facultado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 99. O art. 28 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar, notificar e inscrever em dívida ativa da União dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA que tenham por objeto bens imóveis operacionais e não operacionais.

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou de posse, ou o valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA que tenham por objeto bens imóveis operacionais e não operacionais.” (NR)

Art. 100. O art. 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

I -

.....

j) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior para micro, pequenas e médias empresas; e

k) do mercado de seguros rurais privados, na forma de cobertura suplementar, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola, florestal e de penhor rural.

.....

§ 7º A concessão da garantia contra risco de que trata a alínea k do inciso I do caput deste artigo depende da demonstração pelo interessado da regularidade fundiária da propriedade.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

“Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”

Art. 102. Fica a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas.

§ 1º São excluídas da autorização de que trata o **caput** deste artigo:

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV - as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público, comum ou especial;

V - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;

VI - as áreas urbanas consolidadas, que serão objeto de doação diretamente da União ao Município, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 2º As glebas objeto de doação ao Estado de Rondônia deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º As doações serão efetuadas de forma gradativa, à medida que reste comprovado que a gleba anteriormente transferida tenha sido destinada nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, às condições e às restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 5º A doação de glebas públicas federais aos Estados de Roraima e do Amapá será regida pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

§ 6º O Poder Executivo da União editará ato para regulamentar este artigo, inclusive para fixar critérios de definição das glebas a serem alienadas.

Art. 103. Os interessados poderão, no prazo de cento e oitenta dias, requerer à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, ao Incra e à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a revisão das decisões administrativas denegatórias, ainda que judicializadas, caso em que o pedido deverá ser objeto de análise final no prazo de um ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o interessado de pleitear direitos previstos nesta Lei, desde que preencha os pressupostos fáticos pertinentes.

Art. 104. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.

§ 1º A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei.

§ 3º Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais.”

Art. 105. Em caso de certificação de imóveis rurais em unidade de conservação situados em região de difícil acesso ou em que a implantação do marco físico implique supressão de cobertura vegetal, deverão ser utilizados vértices virtuais para fins de georreferenciamento.

Art. 106. O disposto nesta Lei aplica-se à ilha de Fernando de Noronha e às demais ilhas oceânicas e costeiras, em conformidade com a legislação patrimonial em vigor.

Art. 107. Decreto do Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Ficam revogados:

I - os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - os arts. 27 e 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

a) o § 2º do art. 5º;

b) o parágrafo único do art. 18;

c) os incisos I, II, III e IV do caput e os §§ 1º e 2º, todos do art. 30; e

d) os §§ 4º e 5º do art. 15;

IV - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V - (VETADO);

VI - os arts. 288-B a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - os arts. 2º, 3º, 7º e 13 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

VIII - o parágrafo único do art. 14, o § 5º do art. 24, o § 3º do art. 26 e os arts. 29, 34, 35 e 45 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

IX - o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016.

Brasília, 11 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Henrique Meirelles

Dyogo Henrique de Oliveira

Bruno Cavalcanti de Araújo
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2017

AGENDA OUTUBRO/2017

Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____

AGENDA NOVEMBRO/2017

Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____

AGENDA DEZEMBRO/2017

Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____

AGENDA JANEIRO/2018

Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____

AGENDA FEVEREIRO/2018

Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____

AGENDA MARÇO/2018

Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____

AGENDA ABRIL/2018

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

AGENDA MAIO/2018

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

AGENDA JUNHO/2018

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

AGENDA JULHO/2018		
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
AGENDA AGOSTO/2018		
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
AGENDA SETEMBRO/2018		
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____

AGENDA OUTUBRO/2018

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

AGENDA NOVEMBRO/2018

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

AGENDA DEZEMBRO/2018

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

AGENDA JANEIRO/2019

Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____

AGENDA FEVEREIRO/2019

Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____

AGENDA MARÇO/2019

Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____
Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____	Data: _____ Horário: _____ Local: _____ Evento: _____

AGENDA ABRIL/2019

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

AGENDA MAIO/2019

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

AGENDA JUNHO/2019

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

Data: _____	Data: _____	Data: _____
Horário: _____	Horário: _____	Horário: _____
Local: _____	Local: _____	Local: _____
Evento: _____	Evento: _____	Evento: _____

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

